



POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA

aspectos polêmicos

**Fabiana Marion Spengler
Theobaldo Spengler Neto
(organizadores)**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ACESSO À JUSTIÇA**
aspectos polêmicos

A presente obra foi financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul - Fapergs, Edital 02/2017, PqG FAPERGS, Pesquisador Gaúcho, processo nº 17/2551-000116- 4, no âmbito do projeto: "O terceiro e o conflito: o mediador, o conciliador, o juiz, o árbitro e seus papéis políticos e sociais". A esse órgão de fomento à pesquisa fica o agradecimento pelo apoio na elaboração e publicação da obra.



**FABIANA MARION SPENGLER
THEOBALDO SPENGLER NETO
(ORGANIZADORES)**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ACESSO À JUSTIÇA**
aspectos polêmicos

Copyright © Autoras e autores

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos das autoras e dos autores.

Fabiana Marion Spengler; Theobaldo Spengler Neto [Orgs.]

Políticas públicas de acesso à justiça: aspectos polêmicos. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021. 196p. 16 x 23 cm.

ISBN: 978-65-5869-386-4 [Impresso]

978-65-5869-387-1 [Digital]

1. Políticas públicas. 2. Acesso à justiça. 3. Direito e justiça. 4. Polêmicas. I. Título.

CDD – 340

Capa: Petricor Design

Diagramação: Diany Akiko Lee

Editores: Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

Conselho Científico da Pedro & João Editores:

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/ Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/ Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luis Fernando Soares Zuin (USP/Brasil).



Pedro & João Editores

www.pedroejoaoeditores.com.br

13568-878 – São Carlos – SP

2021

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
<i>Fabiana Marion Spengler</i> <i>Theobaldo Spengler Neto</i>	
O SISTEMA DE VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	11
<i>Fabiana Marion Spengler</i> <i>Helena Pacheco Wrasse</i> <i>Damiane Silvana Dzielinski</i>	
POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL	33
<i>Theobaldo Spengler Neto</i> <i>Rafaela Matos Peixoto Schaefer</i> <i>Dejair Machado de Oliveira</i>	
POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS E O RITMO SOCIAL: COMO CONCILIAR?	53
<i>Victor Priebe</i> <i>Mariane Contursi Piffero</i> <i>Gilberto Jorge Ferreira da Silva</i>	
ADVOCACIA COLABORATIVA E A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NA RESOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA DO CONFLITO	75
<i>Camila Silveira Stangherlin</i> <i>Diego Oliveira da Silveira</i> <i>Maini Dornelles</i>	

OUVIDORIAS PÚBLICAS E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: O CASO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	97
<i>Letícia Gomes de Menezes</i> <i>Camila Maria Risso Sales</i> <i>Eduardo Steindorf Saraiva</i>	
MEDIAÇÃO VIRTUAL: UM AVANÇO À EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	115
<i>Graciela Fernandes Thisen</i> <i>Amanda da Cruz Saraiva</i> <i>Luana da Silva Cardozo</i>	
JURISDIÇÃO E MEDIAÇÃO: UMA RELEITURA CONTEMPORÂNEA E DESMISTIFICADORA SOBRE A REPRESENTAÇÃO DA FIGURA DE THÊMIS NO IMAGINÁRIO JURÍDICO	141
<i>Ellen Silva Prado</i> <i>Hipólito Domenech Lucena</i> <i>Jordana Schmidt Mesquita</i>	
A ARBITRAGEM DE CONFLITOS TRABALHISTAS	163
<i>Brenda Franco Silva</i> <i>Helena Schwantes</i> <i>Márcio Dutra da Costa</i>	
SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES	189

APRESENTAÇÃO

Há décadas a comunidade jurídica debate as dificuldades do Poder Judiciário em prestar uma jurisdição em tempo adequada. Como adequada o que se exige é que as decisões sejam tomadas de modo célere, sem olvidar os direitos e garantias de um devido processo legal constitucional.

O Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” comemorou em 2020, dez anos de estudos dedicados à entender como outras formas de solução de conflitos, que não a jurisdição, podem auxiliar no atendimento à sociedade. Desses momentos de ciência jurídica já nasceram sete obras coletivas contendo angústias, ideias e esperanças. Vários alunos de graduação, mestrado e doutorado e professores, nas áreas do Direito e afins, da Universidade de Santa Cruz do Sul e outras Instituições de Ensino Superior encontram-se para, de turbilhões de ideias, fazer a pesquisa florescer. Debater políticas públicas necessárias a que a mediação de conflitos, a conciliação, a arbitragem ocupem seus espaços, deixando ao Poder Judiciário apenas o que lhe couber indispensavelmente.

Neste ano as políticas públicas de acesso à justiça continuam sendo estudadas e a presente obra pretende trazer aspectos polêmicos. E, polêmica é o que não falta no mundo das ideias e da pesquisa! Mas das ideias e das polêmicas nascem novos caminhos ou asfaltam-se os existentes.

O primeiro texto “O SISTEMA DE VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO” traz debate importante no sentido de compreender a interligação das fontes jurisprudenciais com o acesso à justiça, sob os olhos do Código de Processo civil. Debate a vinculação das decisões judiciais aos precedentes jurisprudenciais questionando se deve (essa

vinculação) ser compreendida como política pública, na medida em que contribuem para a estabilidade da jurisdição.

O segundo texto, “POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL” debate a crescente onda (nascida em meados da primeira década deste século) em busca da desjudicialização de matérias que possam ser tratadas extrajudicialmente. Centra-se na busca de possibilidades de ampliação das condições de permitir que a finalização das uniões possam cada vez mais ser tratadas extrajudicialmente.

No terceiro trabalho o debate gira no entorno da possibilidade de conciliação entre a velocidade das políticas públicas de tratamento de conflitos e o ritmo social: “POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS E O RITMO SOCIAL: COMO CONCILIAR?”. Aborda as expectativas sociais quanto ao tempo do direito e a importância da conciliação e da mediação de conflitos como instrumento em busca de um ritmo positivo.

Adiante, a obra discute a importância do advogado na resolução autocompositiva de conflitos. “ADVOCACIA COLABORATIVA E A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NA RESOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA DO CONFLITO” estuda a importância das práticas colaborativas para que a autocomposição tome espaço. E demonstra que, para tanto, o advogado deve estar preparado para compreender o seu novo espaço.

No quinto capítulo as ouvidorias públicas são analisadas como métodos autocompositivos de solução de conflitos. Em “OUVIDORIAS PÚBLICAS E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: O CASO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS” os autores conceituam os meios auto e heterocompositivos, abordando as ouvidorias e seus objetivos. Por fim, apresenta o exercício realizado na Universidade Federal de Lavras.

O capítulo seguinte aborda a mediação virtual. A evolução tecnológica já vinha demonstrando a necessidade de proporcionar acesso à justiça de modo diverso do meio tradicional, físico. Em “MEDIAÇÃO VIRTUAL: UM AVANÇO À EFETIVAÇÃO DO

ACESSO À JUSTIÇA” o debate centra-se na hipótese da mediação virtual no entorno das características desse meio autocompositivo. Debate que toma corpo diante dos momentos vividos nos últimos dois anos, que impediram a aproximação física da jurisdição ao jurisdicionado.

Uma releitura da figura da deusa Thêmis e seus símbolos, é realizada em “JURISDIÇÃO E MEDIAÇÃO: UMA RELEITURA CONTEMPORÂNEA E DESMISTIFICADORA SOBRE A REPRESENTAÇÃO DA FIGURA DE THÊMIS NO IMAGINÁRIO JURÍDICO”, a partir da conceitualização contemporânea de jurisdição e de mediação de conflitos. O trabalho trata da significação de Thêmis e sua aplicação ao mundo jurídico vivido.

O último trabalho discute os conflitos trabalhistas sob título “A ARBITRAGEM DE CONFLITOS TRABALHISTAS”. O instituto da arbitragem é objeto de pesquisa e sua aplicabilidade nos dissídios laborais, tantos nos individuais como nos coletivos.

Está-se diante de uma obra coletiva que, assim como as anteriores, é fruto de estudos que têm por finalidade a facilitação na busca de solucionar os conflitos sociais, respeitando os espaços de cada um e as feições de cada forma. O mundo do Direito deve ter por finalidade fazer Justiça! E Justiça pacificadora se obtém com consenso!

Boa leitura!

Santa Cruz do Sul, inverno de 2021.

Fabiana Marion Spengler
Theobaldo Spengler Neto

O SISTEMA DE VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Fabiana Marion Spengler
Helena Pacheco Wrasse
Damiane Silvana Dzielinski

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal¹ estabelece que a legislação não excluirá da análise do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direitos. O acesso à justiça² é um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e, como tal, deve ser materializado de diferentes maneiras, assegurando a sua concretização. A legislação brasileira viabiliza o acesso aos diferentes mecanismos, como a conciliação, mediação, arbitragem, negociação, adjudicação e tantas outras “portas”³ de acesso e consolidação da justiça.

A complexidade dos governos, sistemas jurídicos atuais e dos problemas que são levados aos gestores e aos tomadores de decisões é cada vez mais maior. Um dos focos da política pública está na identificação do tipo de problema que ela busca corrigir e o entendimento dos modelos e das teorias que podem auxiliar o gestor na compreensão do problema. Para Secchi (2014), as políticas públicas são expressões do conteúdo concreto e simbólico das decisões políticas bem como do processo de concretização dessas

¹ Doravante CF.

² Utilizar-se-á “acesso à justiça” com letra minúscula, pois se entende que o acesso à justiça não é restrito ao Poder Judiciário, uma vez que a justiça pode ser acessada através de diversas formas, por exemplo: resolução de disputas por meios estatais ou não, assessoria e consultoria jurídica, educação jurídica, dentre outros.

³ O Sistema Múltiplas Portas pode ser entendido como um mecanismo que oportuniza aos conflitantes diversas opções ou “portas” de mecanismos de tratamento e resolução de controvérsias, identificando-se aquela que seria mais salutar para o encaminhamento da questão.

decisões. Trata-se de uma diretriz elaborada com o objetivo de solucionar um problema público; ela é intencionalmente criada como resposta a uma situação adversa vivida pela coletividade. Em 2015 foi publicada a Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil)⁴ e com ela outros recursos processuais passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, com a intenção de ampliar os mecanismos de acesso à justiça.

Nessa linha, o atual CPC estabelece que a jurisprudência deve se manter estável, íntegra e coerente (artigo 926 e seguintes). Sendo dever dos juízes e tribunais observar decisões prévias emanadas pelo Supremo Tribunal Federal⁵ em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos oriundos de demandas repetitivas, enunciados do STF e Superior Tribunal de Justiça⁶ e orientações do plenário e órgãos especiais aos quais estiverem vinculados. O fato de a legislação processual estabelecer a vinculação à(s) decisão(ões) pretérita(s) não quer dizer que juízes e tribunais não deverão interpretar a controvérsia ou que aplicarão a jurisprudência de maneira mecânica ou automática. Na prática, o exercício de interpretação e fundamentação das decisões se mantém, todavia, conta com mais esse recurso processual, buscando-se um sistema jurídico com maior segurança, estabilidade e celeridade na tomada de decisões.

Diante desse contexto, a temática da pesquisa abrange o sistema de vinculação jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro enquanto política pública de acesso à justiça, a partir da análise de aspectos do CPC, dos princípios e das regras que compõem o ordenamento jurídico brasileiro atual. Sendo assim, questiona-se: o sistema de vinculação jurisprudencial do atual CPC é política pública hábil para facilitar o acesso à justiça primando pela celeridade processual e segurança jurídica?

⁴ Doravante CPC.

⁵ Doravante STF.

⁶ Doravante STJ.

Parte-se da hipótese de que a sistemática da vinculação jurisprudencial (CPC), pode ser considerada uma política pública de facilitação de acesso à justiça. Entretanto, para que esta se dê de maneira hábil, é importante considerar os demais princípios e regras do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a conduta dos tribunais e juízes diante dessa mudança de paradigma.

Alinhado ao problema de pesquisa e hipótese, está o objetivo geral, que consiste em investigar o sistema de vinculação jurisprudencial enquanto política pública de acesso à justiça no código de processo civil brasileiro. Em decorrência do objetivo principal foram elaborados os seguintes objetivos específicos: a) analisar a temática do acesso à justiça no contexto jurídico brasileiro; b) investigar o sistema de vinculação jurisprudencial no atual CPC enquanto política pública de resolução de conflitos; c) ponderar como essa sistemática de decisões impacta a celeridade processual e a segurança jurídica.

A complexidade das relações sociais e dos sistemas jurídicos modernos justificam a temática de pesquisa proposta. Portanto, buscando cumprir com os objetivos indicados, utilizar-se-á do método dedutivo, partindo-se de conceitos gerais básicos para o desenvolvimento da temática – acesso à justiça, política pública, sistema de vinculação jurisprudencial, celeridade processual, segurança jurídica – para se atingir um fim (particularidade), que seria uma resposta à demanda social, ao conflito, ao caso concreto. O método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa da documentação indireta também serão empregados.

2. AS DIVERSAS FACES DO ACESSO À JUSTIÇA

Para fins de discutir o acesso à justiça como um direito humano fundamental é importante antes definir tal expressão. Assim, parafraseando Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), pode-se dizer, com simplicidade, que este tema está amplamente ligado ao binômio possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições. Essa prerrogativa foi

democraticamente conquistada pelos cidadãos, sob a forma de “o mais básico dos Direitos Humanos”. Liga-se, também, à busca de tutela específica para o direito e/ou interesse ameaçado e, por óbvio, com a produção de resultados justos e efetivos (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2020).

Esta preocupação evidencia a permanente procura pela efetividade do direito e da justiça no caso concreto. Nasce desvinculada de seu germe quando da dedução em juízo, ou melhor, no processo, procura-se apenas a obtenção de sua conclusão formal, pois o resultado final almejado em qualquer querela deve ser, na sua essência, pacificador do conflito. É só assim que se estará efetivando⁷ a chamada Justiça Social, expressão da tentativa de adicionar ao Estado de Direito uma dimensão social (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019).

Persistir em analisar o processo sob a dimensão da efetividade notoriamente restrita seria atender apenas ao seu escopo jurídico e, hoje, essa noção deve englobar a eliminação de insatisfações, o cumprimento do direito com justiça, a participação ativa dos indivíduos..., além de constituir inspiração para o exercício e respeito dos direitos e da própria cidadania. Mas, para tal, há a necessidade de adequação do processo, pois o que se tem assistido é o somatório de insatisfações e decepções experimentado pelos indivíduos, o que acaba por abalar e desgastar a credibilidade que o sistema ainda dispõe. Este paulatino descrédito vem firmando raízes a partir e conforme se evidenciam as debilidades e impossibilidades de o mesmo atender a tão complexa tarefa (SPENGLER, 2019).

Essa adequação será alcançada com uma “mudança de paradigma”, que só será obtida a partir da formação de uma consciência que rompa posturas anteriores marcadas pela

⁷ A concepção de efetividade que se pretende trabalhar aqui assume um caráter mais amplo do que aquela desenvolvida por Chiovenda cuja visão, de cunho essencialmente individualista, está ultrapassada, pois [...] na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter (CHIOVENDA, 1930, p. 110).

introspecção e que passe a considerar o mundo político e social (a realidade da vida) que rodeia o processo.

Esses *pontos vitais* referem-se aos diversos escopos da jurisdição e englobam os problemas essenciais da efetividade do processo (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019). Assim:

As tradicionais *limitações ao ingresso na justiça, jurídicas ou de fato* (econômicas, sociais), refletem em decepções⁸ para a potencial clientela do Poder Judiciário.

Essas limitações fáticas se referem ao custo do processo e à miserabilidade das pessoas, o que assola a universalidade⁹ da tutela jurisdicional, expressa de forma solene pela Constituição, no seu artigo 5º, LXXIV.

As limitações jurídicas também configuram estreitamentos das vias de acesso à Justiça. Refere-se aqui, à *legitimatío ad causam* ativa que, essencialmente individualista, restringe-se a *dar a cada um o que é seu*, sem manter uma visão solidarista, supraindividual, que se caracteriza por tratar o indivíduo como membro integrante de um grupo social e procurar tecer soluções condizentes com os interesses envolvidos (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019).

Tais limitações, como se pode observar, privam inúmeras pessoas da tutela jurisdicional, o que lhes causa dano substancial, pois quem não vem a juízo ou não pode fazê-lo, renuncia àquilo que aspira ou busca satisfazer suas pretensões por outros meios.

Vencidas as limitações tradicionais e desobstruídas as vias de acesso ao processo, deve-se *viabilizar o acesso à ordem jurídica justa*, que

⁸ É interessante reforçar que o distanciamento e a descrença do cidadão comum pela jurisdição se dão não só quanto aos seus aspectos quantitativos (velocidade da prestação jurisdicional), mas também nos seus aspectos qualitativos (por exemplo, o problema da discricionariedade judicial). O problema reside, também, na forma como o juiz decide e não só na celeridade de sua decisão.

⁹ O princípio da universalidade, aqui falado, fica prejudicado pelo fato de os hipossuficientes, sem condições financeiras para suportar os gastos de um litígio em juízo, ficarem impedidos de levar ao Judiciário suas lides. Também, refere-se à apreensão sentida por todos, em face do investimento que são obrigados a fazer para litigar, sem a certeza dos resultados, o que configura, em relação ao primeiro, um mal a ser eliminado de semelhante dificuldade.

só se concretizará pela observância das garantias constitucionais do *due process of law* e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Por outro lado, a eliminação dos litígios deve atender ao critério de Justiça, que figura como objetivo-síntese da jurisdição no plano social ou, do contrário, se teria mera sucessão de arbitrariedades.

Inobstante percorridos os problemas anteriores, o sistema, através de seus operadores, deve estar preparado para *produzir decisões que sejam capazes de propiciar a tutela mais ampla possível aos direitos reconhecidos*. Refere-se aqui, a *utilidade das decisões* (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019).

Perquirindo sobre as garantias constitucionais do processo, conclui-se que o processo *é um fenômeno que atinge alguns dos mais fundamentais "Direitos Humanos"* (CAPPELLETI, 1994, p.13). O direito a um juiz imparcial corresponde à garantia da independência da magistratura diante do poder político, e essa imparcialidade é quanto ao conteúdo da controvérsia, e não quanto ao andamento da relação processual, posto que o juiz deve assegurar o desenvolvimento do processo de maneira regular, rápida e leal, dentro de suas possibilidades.

O *due process of law* ou o devido processo legal e o contraditório processual implicam, obviamente, o direito de ambas as partes serem ouvidas. Aqui, Cappelletti (CAPPELLETI, 1994) aproveita para remeter este princípio ao estudo que se está introduzindo, referindo-se ao acesso à Justiça, *como espelho da cultura de uma época*, pois como diz, "[...]Que princípio é este, se há casos, em que, por razões econômicas, culturais e sociais, a parte não se encontra em condições de se fazer ouvir"? (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 34). Por outro lado também é necessário questionar: que jurisdição é essa que, quando ouve responde tardiamente a tal ponto de sua resposta/decisão chegar "a destempo" e já não responder de maneira adequada ao conflito social?

Mas, como se sabe, o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário, traduzindo-se no direito de acesso a uma justiça organizada de forma adequada, cujos instrumentos processuais

sejam aptos a realizar, efetivamente, os direitos assegurados ao cidadão¹⁰. É por isso que não basta apenas “garantir o acesso aos tribunais, mas principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um *acto de jurisdictio* (CANOTILHO, 1999, p. 243)”.

Consequentemente, essas novas garantias constitucionais vêm para integrar o sentido includente que deve ser conferido às normas constitucionais de um País que pretende reduzir desigualdades, erradicar a pobreza, fundar uma sociedade justa e solidária, etc, como forma de integrar a nação em um projeto de sociedade comprometida com a dignidade humana que, como escopo do “constitucionalismo social e democrático de direito”, repercute em todos os âmbitos da prestação estatal, seja administrativa ou jurisdicional (BOLZAN DE MORAIS, 2005, p. 18).

3. O SISTEMA DE VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os dois principais modelos jurídicos existentes são o *Civil Law* e o *Common Law*. São sistemas distintos devido a sua origem e desenvolvimento. Dentre as características que os diferem, a mais latente é a fonte que cada uma utiliza para a produção do Direito. O *Civil Law* tem a lei como fonte principal enquanto no *Common Law*, prima-se pela jurisprudência e os costumes.

Com o advento do atual CPC em 2015 e o sistema de jurisprudência vinculada, surgiram indagações, como a possível

¹⁰ “Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica” (CAPPELLETTI, 2002, p. 13).

hibridização ou até mesmo transição do sistema jurídico adotado. Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina (2020, p. 1232) esclarece que:

Isso não significa que o direito brasileiro é mais “jurisprudencial” que “legal”, ou que a jurisprudência teria assumido papel mais importante que a lei, na construção da solução jurídica. Não é adequado dizer, também, que vigora entre nós modelo precedentalista correspondente àquele observado no *Common Law*.

Entende-se que o CPC publicado em 2015 objetiva a concretização de princípios constitucionais e processuais, como o da segurança jurídica e da celeridade processual ao passo que visa prover maior coerência à atividade interpretativa, cabendo destacar que não houve uma fusão entre os sistemas *Common Law* e *Civil Law*. O ordenamento jurídico brasileiro segue pautado em um sistema *Civil Law* que conta com recursos/mecanismos processuais como o da jurisprudência vinculada, levando em conta decisões anteriores em prol da integridade do ordenamento jurídico.

Nos países que são adeptos ao sistema do *Civil Law*, inclusive o Brasil, verifica-se o fomento e a utilização dos precedentes judiciais. Eles são utilizados com o objetivo de conferir maior estabilidade e segurança jurídica às decisões. Ou seja, busca-se uma uniformização da jurisprudência para que não ocorra decisões conflitantes em casos semelhantes.

Por outro lado, não se pode confundir: precedentes, jurisprudência e súmulas. De acordo com a lição de Montenegro Filho (2019) as súmulas são utilizadas como orientações para os demais órgãos que integram o Poder Judiciário, visando que os julgamentos sejam democráticos, uniformes e justos¹¹. Ainda, Medina (2020) salienta que no art. 489, §1º, V e VI, do CPC, o precedente é posto ao lado de súmula e de jurisprudência, evidenciando não haver similitude entre os termos.

¹¹ Art.103-A, § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Com a finalidade de não restar dúvidas entre os termos mencionados, como jurisprudência, Denczuk e Petry (2018, p. 135) entendem como “o resultado de um conjunto de decisões judiciais, aplicações e interpretações das leis no mesmo sentido sobre uma matéria proferida pelos tribunais”.

O uso dos precedentes coloca a decisão judicial em um núcleo coletivo, algo que é construído por todo o Poder Judiciário, principalmente pelas Cortes Superiores legitimadas para tanto pela Constituição Federal de 1988, isto é, o STF para matéria constitucional e o STJ para lei federal (DENZCUK; PETRY, 2018).

O precedente se origina de uma decisão judicial. No entanto, cabe destacar que não é qualquer decisão que será um precedente. Para que a decisão se torne um precedente, ela deve ter certas características. Nas palavras de Marinoni (2017, p. 157) a decisão precisa ter “a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados”.

Didier Jr. (2016, p. 441) conceitua precedente como “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Firmado o conceito de precedente, passa-se a explanar sobre dois vocábulos associados ao discurso processual dos precedentes, por vezes utilizados erroneamente como sinônimos. Além disso, permitem uma melhor compreensão acerca da essência do tema, são eles: a *rationedecidendi* e *obiterdictum*.

Como *rationedecidendi*, entende-se a parte necessária de cada caso ou questão jurídica que a leva a ser identificada como um precedente, o núcleo essencial da decisão judicial que, sem ela, um caso ou uma questão jurídica não se tornaria um precedente (DENZCUK; PETRY, 2018).

Para Didier Jr. (2016, p. 442) *rationedecidendi* é uma “[...] opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi”. Cabe ressaltar que, o conceito de *rationedecidendi* está atrelado ao de *obiterdictum*. Entretanto, não são sinônimos.

Obter dictum é o “material judicial que não é aproveitado para a formação do precedente, tudo aquilo que é dito durante um julgamento e não consta proposição necessária para sua solução, pode ser considerado *obiterdictum*” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 614).

Na visão de Montenegro Filho (2019, p. 1.171) o artigo 926 do CPC “valoriza o sistema de precedentes, adotando a doutrina do *staresdecisis*, decorrente do latim “*staredecisis et non quieta movere*” (respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido, em tradução livre)”.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (BRASIL, 2015).

O diploma processual de 2015 demonstra preocupação em uniformizar a jurisprudência, isto é, mantê-la íntegra. Para Medina (2020, p. 1.232) “jurisprudência íntegra é, necessariamente, jurisprudência construída de modo coeso, em que as decisões “conversam” entre si”.

A uniformidade é detectável em uma época ou contexto histórico, isso é, ao se visualizarem pronunciamentos proferidos em um mesmo ambiente. A estabilidade tem a ver com a linearidade temporal de um dado modo de decidir. Estabilidade não pode significar imutabilidade, já que a estabilidade liga-se aos elementos a serem considerados na construção da decisão judicial: estáveis esses elementos, de igual modo deve manter-se estável a orientação jurisprudencial (MEDINA, 2020, p. 1.232).

Outrossim, Medina (2020) sustenta que a coerência está na ligação, no relacionamento entre os julgados uniformes num momento ou num contexto e estáveis ao longo do tempo, sendo que as decisões judiciais devem conviver harmonicamente.

O artigo 927 do CPC buscou adequar os entendimentos dos tribunais superiores em todos os níveis jurisdicionais, afim de evitar a dispersão da jurisprudência, a intranquilidade social e o descrédito nas decisões emanadas do Poder Judiciário (DONIZETTI, 2020).

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015).

Constata-se que, com a atual disciplina do CPC acerca da matéria, caminha-se em direção à uniformização da jurisprudência. Ademais, Pereira (2020) menciona que com esta nova ferramenta jurídica, confere-se mais segurança jurídica, igualdade, coerência as decisões, além da definição de expectativas, celeridade processual e economia argumentativa.

Conforme visto no item acerca do acesso à justiça, existem vários entraves que impedem o efetivo acesso a esse direito. Exemplificando tais entraves, Pereira (2020) menciona, os custos do processo, dos honorários advocatícios, orientação jurídica inadequada, carência de reconhecimento dos direitos coletivos, demora para obter uma decisão judicial, disparidade entre os demandantes como bancos e órgãos do Estado e os cidadãos comuns e o formalismo.

No que tange a igualdade que o ordenamento jurídico almeja, cabe ressaltar a lição de Pereira (2020, p. 25) a qual esclarece que “a igualdade que se busca com o uso dos precedentes não é a mera reaplicação de decisão prévia em um novo caso”. Assim, não se

pode aplicar as decisões anteriores de forma mecânica e subsuntiva.¹² A igualdade deve ser buscada na resposta institucional. O Judiciário precisa levar em consideração os argumentos jurídicos que fundamentam o caso anterior. Por isso que se pode aceitar, por exemplo, que um princípio jurídico aplicado em uma esfera jurídica, possa ser usado para fundamentar um caso de outro ramo do direito (LOPES FILHO, 2014).

Considerando tais aspectos, arrisca-se a afirmar que a vinculação jurisprudencial é um meio eficaz de acesso à justiça, ou consoante a linguagem técnica, uma política pública. Tendo em vista que o não acesso à justiça é um problema coletivo, Schmidt (2018) assevera que problemas coletivos são também problemas políticos. Assim, demandando ações governamentais para amenizá-los.

Políticas públicas são as “respostas do poder público a problemas políticos. Ou seja, as políticas designam iniciativas do Estado (governos e poderes públicos) para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva” (SCHMIDT, 2018, p. 122).

Por fim, Medina (2020) argumenta que o CPC ao demonstrar preocupação com o modo de fundamentação das decisões judiciais e com a necessidade de a jurisprudência ser uniforme e estável que isso pode contribuir para que esse estado de incerteza e insegurança jurídica seja minimizado.

4. A SEGURANÇA JURÍDICA E A CELERIDADE PROCESSUAL NO BRASIL

As recentes mudanças ao processo civil brasileiro demonstram preocupação com princípios como o da segurança jurídica e da celeridade processual. O atual CPC foi publicado em 2015, em período marcado pelo regime democrático, diferentemente do antecessor CPC, publicado em 1973, ocasião em que o país vivia em regime ditatorial. Sendo assim, percebe-se que o atual é CPC,

¹² Sobre o tema: STRECK; ABOUD(2016, p. 175-180).

construído à luz dos princípios constitucionais, trouxe algumas mudanças importantes.

No que toca o princípio da segurança jurídica, embora a CF não faça em nenhum momento menção expressa ao princípio da segurança jurídica, ele restou contemplado em diversas passagens do texto constitucional: a) art. 5º, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; b) art. 5º, XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”; c) art. 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, dentre outras (SARLET, 2006).

A segurança jurídica é princípio atrelado ao Estado Democrático, uma vez que, segundo Canotilho (1999), exige confiabilidade, clareza, razoabilidade e transparência dos atos de poder. Constata-se que a segurança jurídica decorre de um complexo de princípios constitucionais e exige qualidade e previsibilidade (THEODORO JÚNIOR, 2006).

Diante disso, Macêdo (2013) aponta que a segurança jurídica se manifesta sob três perspectivas: a cognoscibilidade, que é a compreensão por parte da sociedade da solução indicada como adequada pela ordem jurídica; a estabilidade, trata-se da continuidade de um posicionamento jurídico para que a conduta adotada pela sociedade reflita tal posicionamento e a previsibilidade, que é a previsão razoável da aplicação do direito em casos futuros de maneira coerente. As decisões consolidadas geram expectativa jurídica legítima em situações porvir. Esses pressupostos são desdobramentos da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, passa-se a se preocupar também com a segurança vinculada às modificações do direito.

Nesse sentido, o CPC no art. 489, §1º estabelece elementos, sem os quais, considera-se não fundamentada adequadamente a decisão judicial:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Isso quer dizer que não basta a mera menção de lei ou de prévio julgamento ou súmula, há a necessidade de contextualizar e de explicar os motivos, identificando os elementos que levaram o julgador à utilização de determinado fundamento (lei, jurisprudência, súmula, conceito jurídico), no caso concreto. Esse exercício proposto pelo CPC para a fundamentação das decisões judiciais caminha ao encontro da qualidade e, conseqüentemente, confere maior previsibilidade ao ordenamento jurídico.

Ainda sobre o tema é o art. 926, CPC: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Nota-se uma preocupação crescente com a estabilidade, o que não é o mesmo que imutabilidade das decisões, visto ser possível a alteração do entendimento pré-fixado, desde que observada: “fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia” (Art. 927, §4º, CPC).

Outra situação relevante é a prevista no art. 976¹³, quanto ao incidente de demandas repetitivas, uma vez preenchidos os pressupostos da demanda, a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos de ampla divulgação e publicidade, através de

¹³ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC).

registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça¹⁴, sendo que o banco de dados dos tribunais devem ser mantidos atualizados e o registro eletrônico das teses jurídicas deverá conter os fundamentos determinantes da decisão, facilitando a identificação dos casos. Inegavelmente a tecnologia possui um papel estratégico na condução do processo brasileiro, servindo na maioria das vezes como uma aliada na triagem das demandas repetitivas.

Com relação ao papel estratégico da tecnologia no contexto Judiciário brasileiro, destaca-se acerca de um estudo inédito realizado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV), o relatório publicado consolida a primeira etapa desse estudo, intitulado: Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. A coleta de dados, através de formulários, contou com um índice de 98% de respostas, a partir das quais foi possível identificar que existem 64 projetos de inteligência artificial em 47 tribunais, além da plataforma operada pelo CNJ.

O STJ adotou, desde 2019, os sistemas: o Sócrates, o Athos e o e-Juris. Sendo que o Athos é uma plataforma de inteligência artificial treinada para ler cerca de 329 mil sentenças do STJ entre 2015 e 2017, indexando mais de 2 milhões de caixas com 8 milhões de peças, o que tornou possível o agrupamento automático por casos semelhantes. O sistema Athos atua na rotina de identificação de julgamentos semelhantes aos já incluídos na base de dados de jurisprudência, com a finalidade de agrupá-los, evitando a poluição da base. No Centro de Gestão de Precedentes (NUGEP), a ferramenta trabalha para identificar processos que têm a mesma controvérsia jurídica com uma visão para fixação de teses vinculativas. O sistema também atua na identificação de material de notória relevância; entendimentos convergentes e/ou divergentes entre órgãos do STJ.

Recentemente a Corte Especial do STJ apreciou o tema das demandas repetitivas e, em julgamento paradigmático, fixou a tese

¹⁴ Doravante CNJ.

de que a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) diretamente no âmbito daquela Corte Superior é possível tão somente nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária, desde que preenchidos os requisitos do art. 976, CPC, ou seja, desde que haja repetição de processos que discutam a mesma questão jurídica e exista risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (AgInt na Pet 11.838-MS).

Durante o julgamento do processo de IRDR o relator ouvirá ao Ministério Público, às partes e aos demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida (Art. 983, CPC). Percebe-se que através da atualização dos mecanismos processuais, da utilização da tecnologia e preocupação com a previsibilidade e estabilidade das decisões, vislumbra-se uma oportunidade de qualificação dessas decisões judiciais, aproximando o Poder Judiciário do seu propósito de acesso à justiça.

Nessa linha, frisa-se que “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta” (BARBOSA, 1985). Sobre o assunto, refere-se que o CPC, no art. 980, estabelece o prazo de um ano para o julgamento do IRDR, buscando atingir o princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual. A intenção não é aprofundar o debate acerca de qual seria o tempo razoável da duração de um processo judicial, mas sim compreender um pouco mais acerca do que isso representa quando o assunto é acesso à justiça.

A EC 45/2004¹⁵ reformou o Judiciário para que este apresentasse soluções de maneira mais célere aos jurisdicionados, contudo, num viés essencialmente quantitativo. Devendo-se refletir sobre estratégias que proporcionem respostas qualitativas

¹⁵ Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF).

às demandas sociais, a exemplo do que acontece quando o debate público e democrático da demanda é provocado (audiência pública). Não se acredita que a razoável duração do processo seja, necessariamente, um prazo medido em dias, meses ou anos. Para que o tempo não seja tão longo são estabelecidos prazos formais no decorrer do processo, o que evita do processo exceder um tempo “x¹⁶”, mas isso nem sempre é realidade em um sistema com quatro instâncias processuais. Para essa questão do tempo entendido como razoável para apreciação da demanda¹⁷, não se apresenta uma resposta medida numericamente, o que se tem é, que na medida em que se aumenta a complexidade do litígio, aumenta-se o tempo e/ou os recursos¹⁸ necessários para solucioná-lo e tratá-lo adequadamente¹⁹.

A razoabilidade deve ser analisada dentro do contexto de cada caso, sendo uma questão específica da controvérsia e do tempo histórico em que esta se encontra. A razoável duração do processo não se confunde com a celeridade, que, por sua vez, é aquela que busca proporcionar ao processo um ritmo tão rápido quanto possível, sem, contudo, desatender aos princípios basilares da ordem jurídica. A celeridade deve se dar dentro dos limites do devido processo legal (PRIEBE, 2018).

As mudanças propostas ao processo brasileiro, fundamentada em princípios constitucionais e processuais, materializadas através do IRDR, da busca pela uniformização e estabilidade da jurisprudência, visando um ordenamento jurídico mais seguro a partir da vinculação da jurisprudência, são mecanismos postos à disposição da sociedade em prol de um ordenamento jurídico mais acessível, seguro e célere.

¹⁶ É o exemplo do art. 980, CPC.

¹⁷ Sobre o tema, recomenda-se a leitura de PRIEBE(2018).

¹⁸ Recursos podem ser o número de pessoas dedicadas ao problema, sistemas que viabilizem uma análise mais célere da questão ou até mesmo recursos emocionais necessários às partes para lidar com o conflito.

¹⁹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (CPC).

5. CONCLUSÃO

Diante do panorama da Justiça brasileira, destaca-se a relevância do tema acesso à justiça, que se consubstancia em um direito fundamental da sociedade moderna. As políticas públicas são iniciativas estatais e governamentais para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva. Considerando o elevado número de demandas judiciais e uma demora significativa no seu atendimento, o que demonstra, de fato, que o acesso à justiça não está sendo tão eficaz quanto se espera, uma vez que não se trata de um mero acesso à jurisdição e, sim, que se obtenha uma resposta satisfatória às demandas e conflitos sociais.

Acerca do sistema de jurisprudência vinculada, temática contemplada pelo CPC, vislumbra-se uma possibilidade de resposta à dificuldade de acesso à justiça, essa busca pela uniformização e estabilidade da jurisprudência gerou discussões doutrinárias e nos tribunais. Percebe-se que o sistema predominante no contexto legal brasileiro permanece sendo o *Civil Law*, contudo, verifica-se uma preocupação crescente com a celeridade processual e a segurança jurídica através de mecanismos processuais que facilitem o acesso à justiça e confirmam maior profundidade aos debates jurídicos fundamentais às decisões judiciais.

Constata-se que o sistema de jurisprudência vinculada pode ser considerado uma política pública hábil de acesso à justiça, pois confere recursos processuais ao jurisdicionado, que viabilizam uma análise mais aprofundada dos temas atinentes aos conflitos, havendo uma preocupação com a fundamentação e coerência das decisões judiciais. Além disso, esse mecanismo visa maior celeridade e segurança jurídica, cooperando para a razoável duração do processo.

Essa pesquisa buscou elucidar o sistema de jurisprudência vinculada do CPC, o que são, como surgiram e como funcionam no sistema processual brasileiro. Também, diferenciando, os dois

sistemas jurídicos existentes, o *Common Law* e o *Civil Law*. Assim, o estudo realizado cumpriu com o objetivo proposto e seguindo a metodologia escolhida respondeu ao problema apresentado.

Elucidando a problemática de pesquisa, se o sistema de jurisprudência vinculada do atual CPC pode ser uma política pública hábil para facilitar o acesso à justiça primando pela celeridade processual e segurança jurídica, pode-se concluir que sim, contudo, importante assegurar que, na prática, os tribunais irão trabalhar em conformidade com a legislação processual. É papel da sociedade e da jurisdição fiscalizar o adequado desenvolvimento das políticas públicas²⁰.

O sistema de jurisprudência vinculada ainda é um tema relativamente novo no direito brasileiro, sendo considerado uma fonte de produção do direito que almeja, principalmente, uma jurisprudência uniforme, com decisões mais equânimes. Embora seja alvo de ferrenhas discussões doutrinárias, o sistema de jurisprudência vinculada é utilizado no Brasil e ganha repercussão em diferentes tribunais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1985.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. As crises do Estado. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.

²⁰ Como por exemplo, através dos debates em audiências públicas.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpresso em 2002.

_____. Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista Forense*, v. 326, n. 90, p.121-130, abr. / jun.1994.

CHIOVENDA, Giuseppe. Dell'azione nascente dal contrato preliminare. In: *Sagg idi diritto processuale civile*. Roma, Foro Italiano, 1930.

DENCZUK, Tatiana; PETRY, Lucas. Precedentes judiciais: uso e evolução no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 7, n. 70, p. 133-150, jul. 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146930/2018_denczuk_tatiana_precedentes_judiciais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 mar. 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso de direito processual civil*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). RelatórioEstudo. *Artificial Intelligence: technology applied to conflict resolution in the Brazilian judiciary*. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/report_ai_ciapj.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante*

procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. Precedentes judiciais e acesso à justiça: argumentos favoráveis à sua utilização. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*. e-ISSN: 2526-026X | Encontro Virtual | v. 6 | n. 2 | p. 18 - 35 | Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/viewFile/6928/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PRIEBE, Victor S. *Tempos do direito: a razoável duração do processo sob a ótica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Santa Cruz do Sul: Esserenel mondo, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, n. 57, p. 5-48, out./dez. 2006.

SCHIMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 30 mar. 2021.

STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? In: JUNIOR, Fredie Didier. *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. (175)-(180).

SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à Justiça. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v.5, p.1 - 16, 2019.

_____. Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O incentivo a autocomposição enquanto política pública de fomento ao direito fundamental de acesso à Justiça In: *Anais do IV Congresso Mundial de Justiça Constitucional: justiça constitucional e os direitos fundamentais de terceira dimensão*. 1 ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020, v. 3, p. 235-252.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 35. 2006.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Theobaldo Spengler Neto
Rafaela Matos Peixoto Schaefer
Dejair Machado de Oliveira

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem com tema o debate acerca das políticas públicas de desjudicialização das ações de dissolução do vínculo matrimonial. No cenário brasileiro, o instituto do casamento permaneceu indissolúvel até a década de 70, quando houve a edição da Lei do Divórcio, em 1977. No entanto, a norma estabelecia condições e mantinha forte viés conservador.

O divórcio foi aprimorado, primeiramente, pelo texto constitucional e, mais tarde, pela alteração do Código Civil. No entanto, foi em 2010, com a Emenda Constitucional 66, que o divórcio ganhou contornos mais simples e acessíveis, pois excluiu as exigências inicialmente previstas. No mesmo sentido, a Lei 11.441/07 inaugurou um novo formato de resolução de conflitos que possibilita às partes, que estão em consenso, divorciar-se de maneira econômica e célere, utilizando a via administrativa. Atualmente, existem três modalidades de divórcios que podem ser realizadas nas vias judicial e extrajudicial, de modo presencial e também virtual.

Neste trilhar, tem-se como objetivo investigar a contribuição das políticas públicas de desjudicialização das ações de dissolução do vínculo matrimonial diante do cenário de crise da jurisdição, considerando a possibilidade proporcionar a resolução mais adequada e satisfatória para os envolvidos, bem como consolidar a cultura da pacificação diante da arraigada cultura da sentença.

Para atender tal objetivo, faz-se imprescindível partir da contextualização e caracterização das ações de dissolução de vínculo matrimonial. Em seguida, o estudo versa sobre os principais aspectos acerca do acesso à justiça por meio da desjudicialização de demandas. E, por fim, discute-se as condições e possibilidades das práticas de desjudicialização no âmbito dos conflitos conjugais.

Quanto ao trajeto metodológico, o estudo valeu-se do método de abordagem dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da pesquisa em livros e artigos científicos que tratam sobre a temática proposta.

2. AÇÕES DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

A sociedade é um sistema vivo em constante transformação. Da mesma forma, o Direito de Família busca acompanhar os avanços da humanidade, ao passo que novos valores são inseridos visando atender as demandas contemporâneas. Cita-se assim, a evolução do instituto do casamento que, por muito tempo, tratou-se de um ato indissolúvel.

No início do século XX, sob a égide do Código Civil de 1916 e carregado de forte influência religiosa, o casamento era um ritual com os fins de proteção do patrimônio e procriação. Na época, o rompimento matrimonial se dava por meio do desquite, litigioso ou amigável, no entanto o vínculo era mantido, uma vez que não existia a possibilidade de dissolução (DIAS, 2016).

A dissolução do vínculo marital foi, finalmente, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 6.515, a Lei do Divórcio, em 28 de junho de 1977, de autoria do senador Nelson Carneiro. A referida lei previa a dissolução da sociedade conjugal e do casamento mediante as ações de divórcio e separação judicial, bem como a possibilidade de novas núpcias. Para isso, o casal que deseja se divorciar deveria obedecer a alguns requisitos, como: a comprovação do decurso do prazo de cinco anos de separação de

fato e a causa da separação. O que demonstrava o caráter conservador da época preservado na norma.

Novos horizontes são avistados com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que estipulou a redução do prazo de separação de fato, que passou de cinco para dois anos e desobrigou a alegação de causa de pedir. Entretanto, foi mantido o trâmite dualístico, composto pelo divórcio e pela separação judicial.

Em 2002, a alteração do Código Civil seguiu o viés constitucional e reproduziu as inovações referentes à personalização da família, ainda que com poucas alterações e muitas repetições. Assim sendo, a comissão de juristas presidida por Miguel Reale expressou a intenção de “conservar o possível; inovar, sempre que necessário” (OLIVEIRA; HIRONAKA, 2005, p. 2).

Neste trilhar, expressivo progresso se deu a partir do anteprojeto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDF), em conjunto com o Deputado Sérgio Barradas Carneiro, o qual objetivava afastar a duplicidade processual. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 66 (também conhecida como Emenda do Divórcio) alterou a redação do artigo 226, § 6º, cujo texto original previa: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Passando a nova redação a determinar que: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Para Pereira (2016) e Lôbo (2011) a emenda constitucional é resultado de uma luta social que vem para coroar o amadurecimento jurídico, bem como defendem a menor intervenção do Estado nas relações privadas. Tal se dá, pois a norma rejeita a exigência de prazos e extingue a perquirição de causa ou culpa. O que muitas vezes resultava no acirramento dos conflitos, já que propiciava um cenário de acusações e discórdia, gerando reflexos diretamente na futura interação familiar, especialmente em casos de divórcio de casais com filhos.

Neste sentido, argumenta Lôbo (2011, p. 150-151):

A superação do dualismo legal repercute os valores da sociedade brasileira atual, evitando que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

Segundo Dias (2016), a emenda constitucional, além de simplificar a dissolução do vínculo conjugal, excluiu a previsão da ação de separação judicial, inclusive, como requisito para a conversão ao divórcio. No entanto, o tema não se encontra pacificado na doutrina, por isso sustenta a autora que

[...] o fato de o *Código de Processo Civil*, de modo para lá de injustificado, fazer referência à separação, não tem o condão de ressuscitar o instituto que já foi sepultado por todos os tribunais do país. A previsão afronta o *princípio da proibição de retrocesso social*, não existindo nenhum permissivo para a lei ordinária alterar o comando constitucional. A lei processual estabelece ritos para a busca de tutela de direitos pessoais. Mas, se inexistente o direito a ser tutelado, previsões procedimentais não tem o condão de criar ou recriar, algum direito, se tornando regras absolutamente ineficazes (DIAS, 2016, p. 358, grifos no original).

Desta forma, considerando-se a exclusão da separação judicial, tem-se como forma direta de dissolução matrimonial o divórcio, que possui três modalidades: divórcio judicial litigioso, divórcio judicial consensual e divórcio extrajudicial consensual.

Antes de adentrar na descrição das modalidades, cabe ressaltar que, independentemente, da ação proposta é necessário atentar-se quanto à definição das questões essenciais, quais sejam: guarda e proteção dos filhos (preferencialmente determinada como compartilhada, conforme orienta a Lei 11.698/08), sobrenome atualizado, alimentos e partilha de bens. Sobre o patrimônio do casal, é salutar ressaltar a regra do artigo 1.581 do Código Civil, que viabiliza a concessão do divórcio sem prévia partilha de bens.

O divórcio é uma ação de natureza personalíssima, assim, compete aos cônjuges ingressar com o pedido. Nada obstante, é

conferida a legitimidade representativa ao curador, aos ascendentes ou aos irmãos, ou seja, excepcionalmente é possibilitado aos consortes serem representados por procuradores, em razão de que igual condição é permitida na celebração do casamento. No caso de incapacidade, o Código Civil dispensa a prévia decretação da curatela. O ingresso da ação poderá ser no domicílio de qualquer dos ex-cônjuges, sendo em todas as modalidades exigida a apresentação da certidão de casamento.

O divórcio judicial litigioso é a ação cabível quando há divergências entre o casal, que envolvem o próprio relacionamento ou as questões essenciais, visto que se trata de situações conflituosas e complexas. O Código de Processo Civil estabelece que a citação ocorra na pessoa do réu, preferencialmente por via postal ou, se não for possível, por meio de oficial de justiça. Não sendo encontrado o réu, a citação se dará por edital. No intuito de não agravar os conflitos, por ora já instaurados, o mandado de citação seguirá sem a cópia da petição inicial.

Ainda na esfera forense, porém adotando o viés amistoso, o divórcio judicial consensual poderá ser homologado quando atendidos os requisitos essenciais e observados os interesses da criança e do adolescente. Esclarece Dias (2016, p. 373, grifos no original):

[...] a homologação do divórcio consensual deve ser requerida por petição firmada por *ambos os cônjuges*, na qual deve constar (CPC 731): I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges (CC 1.694); III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas (CC 1.583, 1.584 e 1.589); e IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos (CC 1.696).

Importa dizer que, a dissolução do vínculo matrimonial de casais com filhos menores somente é permitida pela via judicial, mesmo que haja consenso entre as partes. Isso se justifica pela razão de que os interesses da criança e do adolescente são direitos indisponíveis que carecem da tutela estatal e são resguardados mediante a participação do Ministério Público.

No âmbito administrativo, a Lei 11.441/07 instituiu a modalidade de divórcio extrajudicial, como uma alternativa mais simples e rápida, porém condicionada a algumas exigências como: consenso acerca de todos os termos do divórcio e das questões essenciais; inexistência de filhos menores ou incapazes; e recentemente em 2016¹ foi incluída a apresentação, pela divorcianda, de atestado que comprove que não esteja grávida ou desconhece o estado gravídico.

O divórcio extrajudicial ocorre em cartório, mediante a realização de escritura pública perante um tabelião. Exige-se ainda que os divorciandos compareçam assistidos por advogado ou defensor público, sendo possível atuação do mesmo profissional na orientação das partes. Acrescenta Dias (2016, p. 391):

[...] depois de lavrada e assinada a escritura, deve ser encaminhado o traslado ao registro civil para a devida averbação no assento de casamento e de nascimento dos ex-cônjuges. A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importâncias depositadas em instituições financeiras (CPC 733 § 1.º). Também serve perante a junta comercial, para alterações societárias e para proceder à transferência de veículos junto ao departamento de trânsito.

O divórcio extrajudicial inaugura um novo formato de resolução de conflitos que busca, essencialmente, promover o desvencilhamento conjugal de forma menos traumática para os envolvidos. Diferentemente do processo judicial, que está atrelado à adversariedade, no procedimento administrativo as partes encontram um cenário pacífico que as estimula a manter uma relação harmoniosa. Além disso, é possível mencionar outros

¹ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) alterou a Resolução CNJ 35/07, que regulamenta a realização de separação e divórcio consensual por via administrativa, para esclarecer que o procedimento consensual não pode ser obtido caso a esposa esteja grávida. Até então, a Resolução previa *como requisito para obter o divórcio ou a separação consensual a inexistência de filhos comuns menores ou incapazes* (FARIELLO, 2016, grifos no original)

benefícios, como a economia financeira e a celeridade. Fatores que são vistos como trunfos do procedimento extrajudicial, pois sabe-se que ações judiciais morosas agravam e dão origem a novas controvérsias (SPENGLER, SCHAEFER, 2020).

Em 2020, ainda sob os efeitos da pandemia da Covid -19, registrou-se um significativo aumento no número de divórcios registrados em cartórios em todo o território brasileiro. Conforme o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), no segundo semestre do ano, foram contabilizados 43,8 mil processos. O que representa um índice 15% maior em relação ao apresentado no mesmo período do ano de 2019.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a alta no número de divórcios é uma tendência observada nos últimos anos, especialmente, a partir da edição da Lei 11.441/07 que possibilita a concessão do divórcio extrajudicial, bem como da Resolução 100/20 do Conselho Nacional de Justiça que autoriza a realização do procedimento em cartório de modo virtual, desde que atendidos os requisitos legais.

No entanto, verifica-se que apesar dos avanços legislativos acerca da desburocratização e desjudicialização de demandas, especialmente na esfera familiar que comporta conflitos complexos permeados de grande carga efetiva, ainda há um longo caminho a ser percorrido a fim de romper o paradigma do litígio e assegurar um adequado e satisfatório acesso à justiça.

3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DO JUDICIÁRIO

Os desafios do Judiciário brasileiro para lidar com a alta carga processual não são novos e estão longe de serem superados. Ainda que os últimos tempos tenham sido de avanços, a taxa de congestionamento segue exigindo atenção e se reflete em um maior tempo de espera para o deslinde de questões que acabam por atingir a vida de milhares de pessoas. Há, portanto, mais do que

um desafio jurídico, um problema social, uma vez que é impossível dissociar uma coisa da outra.

E é diante de um cenário assim que surge a necessidade de buscar meios para proporcionar que o cidadão possa acessar a Justiça sem necessariamente passar pelo Judiciário. O caminho para atingir este propósito, contudo, ainda vem sendo sedimentado e vai exigir mais do que conhecimento acerca das possibilidades. Será preciso uma mudança cultural por parte da sociedade e dos operadores do Direito que seguem presos, talvez por insegurança ou falta de conhecimento acerca de outros meios, à necessidade da sentença.

O reflexo deste comportamento está expresso nas estatísticas. A edição 2020 do relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra, com base em dados de 2019, que 77,1 milhões de processos estavam em tramitação aguardando uma solução definitiva no Brasil. O balanço revela a elevada taxa de litigiosidade no País e reforça a importância de ações que andem no sentido oposto. Houve, vale ressaltar, uma redução de 1,5 milhão de processos quando se faz um comparativo com 2018. Da mesma forma, a produtividade por magistrado foi a maior dos últimos 11 anos, com o melhor desempenho da série histórica, representando uma média de 2.107 processos baixados por julgador. O índice de produtividade por servidor da área judiciária nacional também melhorou, com um acréscimo de 14,1%. Como reflexo, a taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos represados sem solução comparativamente com o total tramitado no período de um ano, chegou a 68,5% em 2018, a menor de todos os tempos.

A análise dos números pode trazer a ideia de que o Brasil está avançando na busca de outras formas de efetivação da Justiça. E isso não está totalmente incorreto, uma vez que em 2019 a conciliação foi aplicada para solucionar 12,5% dos processos, um crescimento de 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos. Contudo, o gargalo criado pela alta litigiosidade, mesmo diante deste cenário um tanto mais otimista, continua

reverberando e demonstrando a necessidade de se aplicar meios efetivos e eficazes de acesso à Justiça.

A cultura do litígio, que ganhou força especialmente a partir da década de 1990, e o consequente aumento na quantidade de casos que chegaram ao Judiciário, trouxeram a necessidade de mudança. Não fazia mais sentido despender o mesmo nível de esforços para atender uma briga de vizinhos e um crime de evasão de divisas, mesmo que todos tenham direito à prestação jurisdicional como traz o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Tratava-se, portanto, de rever práticas e rotinas para adequação das demandas aos ritos processuais inerentes a elas, o que levou à regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Federais pela Lei 10.259/01 e dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, previstos pela Lei 12.153/09.

Na interpretação de Bacellar (2020), as referidas legislações contribuíram para ampliar o exercício de direito de ação. Por outro lado, trouxeram à tona uma grande ocorrência de conflitos levados ao Judiciário, envolvendo questões como desavenças familiares, de relacionamento, divergências entre vizinhos, saúde e educação. Como efeito, houve ainda acréscimo na judicialização de casos ligados à política e oferta de serviços, como os relacionados à busca de vagas em creche, leitos hospitalares e oferta de medicamentos. Diante disso, nos Juizados Especiais começaram a se revelar as primeiras variações da Conciliação, com a adoção de técnicas de Mediação, numa tentativa de agilizar o deslinde das demandas.

Em razão destes e outros aspectos identificou-se o problema e a busca por uma solução era urgente diante da quantidade de casos à espera de uma resposta. O cenário trouxe, conforme Sechi (2014), o ambiente para a efetivação de uma política pública. Ou seja, frente à limitação estatal e necessidade social, foi preciso buscar meios para proporcionar o atendimento às demandas da sociedade, materializando o acesso à Justiça sem necessariamente passar pelo Judiciário. Assim, a efetivação do sistema multiportas de acesso à Justiça, que no Brasil teve como marco a resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, é tida como uma política pública. A

partir do estímulo às práticas autocompositivas, dentre as quais estão a mediação, conciliação e arbitragem, foram se abrindo novas portas para o atendimento às demandas do cidadão avançando no sentido da desjudicialização. Esta política prevê a possibilidade de tratar determinadas questões pela via administrativa, sem a necessidade de apreciação judicial. No entanto, ainda que esta demanda seja latente, não identifica-se uma uniformidade com este propósito, o que acaba por impedir um avanço pleno, conforme Ribeiro, Hülse e Gonçalves (2017, p.173):

[...] a desjudicialização não é um caminho sem volta, nem representa um mecanismo capaz de interromper a atividade judicial. Ao contrário, convive com ela. Mais do que isso, depende de uma boa administração da Justiça, pois se trata de garantir o controle externo de legalidade sobre os atos praticados pelos particulares e/ou agentes do Poder Público no exercício de suas funções.

Como indicativo de uma mudança cultural, senão uma evolução, o Brasil tem apresentado movimentos importantes não apenas para desafogar o Judiciário, mas sim para proporcionar a efetivação da Justiça. Haja vista a difusão de métodos como a arbitragem, a mediação e a conciliação, contemplados, respectivamente pelas leis 9.307/96, 13.140/15 e no Código de Processo Civil. Para explicar estes avanços, Grinover (2016) ressalta a inegável integração entre o direito material e o instrumento criado para concretizá-lo, ou seja, o direito processual. Este conceito que representa a instrumentalidade finalística do processo, é compreendido diante da finalidade jurídica que efetiva a atuação do direito material. Por outro lado, há de se considerar a instrumentalidade metodológica do processo, que parte do estudo do direito material para compreender e dar forma ao fenômeno do processo. Para Grinover (2016) mais do que inverter a lógica do direito-processo e do processo-direito, deve-se compreender a crise do direito material para buscar a solução processual adequada.

Assim, a própria noção de processo e procedimento avança entendendo a instrumentalidade do processo sob dois prismas: o

finalístico, com o processo visto como instrumento de atuação do direito material; e metodológico. Neste último aspecto parte-se da compreensão dos conflitos sociais para buscar a tutela jurisdicional ou processual adequada assegurando uma resposta alinhada às pretensões das partes. Ao fazer esta distinção, demonstrando a relevância do procedimento Grinover (2016) ressalta a percepção acerca da tutela jurisdicional e processual diante da ideia de que jurisdição compreende a justiça estadual, a justiça arbitral e, por fim, a justiça consensual.

Há, a partir desta lógica um avanço doutrinário demonstrando a desjudicialização, não apenas como um modismo, mas sim como um meio seguro perante o aspecto jurídico e social. Para Hill (2021), trata-se de aprofundar a compreensão acerca do já citado *multidoor courthouses*, ou sistema multiportas, cunhado pela primeira vez em 1976 pelo professor Frank Sander, o qual defende um remodelamento do papel dos tribunais, deixando de ser apenas um local de julgamento para se tornar um centro de resolução de disputas. Mesmo que existam no Brasil esforços com este propósito, os desafios são grandes.

Um sinal promissor, porém, veio em 2015 com o Código de Processo Civil ao estabelecer no artigo 3º que não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Conforme Hill (2021, p. 382) acabou-se “abandonando de vez a coincidência entre acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário, que justificadamente marcou a Constituição Federal de 1988, em razão do contexto histórico em que fora promulgada”.

Mais um passo, portanto, foi dado no caminho da desjudicialização, que, segundo Hill (2021) consiste em possibilitar que agentes externos ao Poder Judiciário e que não integrem seu quadro possam atuar na solução de litígios ou atos da vida civil. Tradicionalmente, ocorreria a intervenção judicial em casos nestas áreas, mas com este novo entendimento passa-se a buscar a Justiça fora do Poder Judiciário.

Movimentos neste sentido não são necessariamente novos, conforme Hill (2021). Como exemplos estão a Lei 6.015/73, que trata

dos registros públicos, a Lei 8.951/94 sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião, que alterou o texto do artigo 890 do Código de Processo Civil de 1973. Mas foi a partir da Lei 11.441/07, a qual previu que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais pudessem ser realizados por meio de escritura pública no Tabelionato de Notas que se efetivaram os avanços. Também há de se considerar a possibilidade de alteração de prenome e sexo no registro de nascimento em razão da transexualidade, conforme previsão do Provimento 73/18 do CNJ, e a averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva, também no cartório, seguindo a previsão do Provimento 83/19 do CNJ.

Analizando as mudanças neste sentido, além do Código de Processo Civil brasileiro, Hill (2021) classifica como mais bem sucedido exemplo de heterocomposição extrajudicial a Lei 9.307/96 que dispõe sobre a arbitragem e a Lei 13.129/15 que autorizou a Administração Pública a utilizar-se da arbitragem para tratar conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis.

Da mesma forma que o sistema multiportas tem se aprimorado, novas funções destinadas aos cartórios extrajudiciais contribuíram sobremaneira para fomentar a desjudicialização a partir do momento em que agentes de fora do Judiciário passam a proporcionar ao cidadão outros mecanismos legítimos para atender as suas demandas ou buscar a solução de litígios além do Estado. Ou seja, passou a se construir um Estado Democrático de Direito contemporâneo, evoluindo no sentido de acessar a Justiça além do Judiciário.

Mas há de se considerar que apesar de todas as possibilidades que as políticas públicas voltadas à desjudicialização vêm proporcionando, sozinhas elas não terão força suficiente para solucionar os males sociais ou jurídicos. Isso porque em determinados casos, a opção pela via judicial pode ser mais vantajosa para o sujeito que pretende se valer das possibilidades recursais para evitar uma execução, por exemplo. Contudo, quando existe consenso, maturidade e boa vontade das partes para

gerir um dado conflito, a via extrajudicial representa o caminho mais apropriado.

4. CONDIÇÕES E POSSIBILIDADES DE AMPLIAÇÃO DO RITMO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DO DESFAZIMENTO DE UNIÕES

A caminhada legislativa em busca do rompimento total e absoluto das uniões conjugais iniciou logo após o Natal de 1997, com a promulgação, em 26 de dezembro, da Lei 6.515, conhecida como Lei do Divórcio. Entretanto, gestada após décadas de debates no entorno do atraso do Brasil em relação a outros países, que compreendiam e conceituavam o casamento sob olhar também contratual.

Entretanto a então nova legislação mantinha o dever do Estado em preservar o casamento e a separação judicial como caminho inaugural para o desfazimento da união. O divórcio surgia como segundo passo, podendo chegar após passados três anos de separação judicial decretada, ou cinco anos de separação de fato comprovada. Apenas quinze anos após o tempo da Lei começou a ser ajustando ao tempo social. Mantinha-se a exigência prévia da separação judicial, mas permitindo que a conversão fosse pleiteada após um ano da sua decretação.

A pá de cal jogada sobre a exigência prévia da separação judicial ou requisito ao divórcio chega com a já referida Emenda Constitucional 66/2010. Mantém-se a possibilidade jurídica da propositura de ação de separação judicial, permitindo, porém, que o divórcio seja o caminho direto e fatal ao casamento findo. E tal se dá após mais de três décadas de debates e demonstrações pelas comunidades jurídicas da necessidade de acompanhamento legislativo aos anseios sociais.

Antes desse marco, porém, já vigorava uma forma definitiva de extra judicialização das relações familiares. Com advento da Lei 11.441, de 2007, os separando, divorciandos ou convivente poderiam, como anda podem, optar pela dissolução das uniões não mais por meio de custosa e demorada ação judicial. Retirava-se do

Poder Judiciário a tarefa de simplesmente homologar a vontade das partes quanto aos direitos comuns. Atribuía, como ainda atribui, ao Tabelião de Notas a incumbência de, por meio de escritura pública, gravar os registros do desfazimento da união. Empresta, a Lei, força de sentença ao ato extrajudicial, que deverá ser recebido como meio de prática de todos os registros necessário à nova condição civil das partes. E tudo de movo mais célere e menos oneroso.

O legislador, cauteloso com interesses que merecem ser tutelados pelo Estado-Juiz, estabelece condições para que a escritura pública possa ser lavrada. Busca proteger o interesse dos incapazes envolvidos na relação (e inclua-se aqui o nascituro). Prevê a impossibilidade de realização extrajudicial do divórcio quando a existência de filhos incapazes. Importa entender o objetivo para que se encontrem meios capazes de não restringir a prática extrajudicial.

O que pretendeu o legislador de 2007, assim como o registro encontrado no Código de Processo Civil vigente, é a garantia à preservação dos direitos dos incapazes. Manter a discussão quanto a guarda, visitação e pensionamento sob tutela da magistratura e sob o crivo do Ministério Público². Porém, as Corregedorias de vários Tribunais brasileiros já vem regrido a flexibilização da norma, em nome da eficiência.

A Consolidação Normativa Notarial Registral do Estado do Rio Grande do Sul³ prevê:

Art. 536 –Admite-se a escritura pública de partilha consensual em decorrência de divórcio e separação judiciais ou de dissolução união estável, mesmo havendo filhos crianças ou adolescentes, desde que as questões relacionadas aos filhos estejam resolvidas no processo judicial.

² Importante notar que o CPC não mais exige a manifestação do Ministério Público em relação ao divórcio pretendido, mas sim quando interesses de incapazes estiverem nos autos.

³ Instituída por meio do Provimento 001/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vigor desde o dia dois de março de 2020.

Ao tratar “Dos atos relativos à separação, divórcio e dissolução de união estável consensuais” registra que:

Art. 886 –A separação, o divórcio e a dissolução de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes do casal, nem estando grávida a cônjuge virago, e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º –A gravidez referida restringe-se ao relacionamento desfeito.

§ 2º –A existência de filhos emancipados não obsta a separação consensual, o divórcio consensual e a dissolução da união estável.

§ 3º –É possível a lavratura de escritura pública de conversão da separação judicial em divórcio consensual, com ou sem partilha de bens, mesmo que existam filhos menores ou incapazes do casal, desde que não haja nenhuma alteração do que foi convencionado e homologado na separação judicial em relação aos direitos dos filhos menores ou incapazes.

Assim, preserva-se o interesse pela desjudicialização de um ato consensual, mesmo diante da existência de incapazes. Trata-se de ampliação da interpretação antes restrita do permissivo processual, condicionando possibilidades. A mesma linha os tribunais dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo já traçam.

Constata-se, ainda a busca cada vez maior da manutenção nos balcões do Poder Judiciário as demandas em busca dos desfazimentos das uniões também segue no âmbito do poder Legislativo. Tramita o Projeto de Lei 731/2021 de autoria do Deputado paulista Kim Kataguiri, que busca simplificar o tramite, sem alterar a essência das garantias. Propõe que mesmo diante da existência de filhos incapazes ou de nascituro, o procedimento possa ser realizado em Tabelionato de Notas. Impõe ao tabelião, porém, o prévio encaminhamento de minuta da escritura pública ao Ministério Público a quem caberá análise equivalente àquela que realizaria se estivesse diante de ação judicial. Aquiescendo com os termos, o documento público é lavrado. Sugerindo adequações e havendo concordância das partes, mantém-se o ato extrajudicial.

Havendo discordância, o Tabelião arquivava o pedido, devendo as partes a busca da tutela jurisdicional.

Ou seja, trata-se de caminho que amplia a hipótese hoje comportada pelo Código de Processo Civil, mesmo que ampliativamente. A preservação dos interesses dos incapazes continua garantia como se em autos judiciais tivesse sido tratada. Mas aumenta a oportunidade de finalização da união conjugal de modo célere e menos oneroso.

5. CONCLUSÃO

A preocupação dos operadores do Direito com a incapacidade do Estado em suprir o Poder Judiciário das condições e meios de atender o jurisdicionado em tempo adequado já vem da última década do século passado. Micro alterações ocorreram para proporcionar um Código de Processo Civil menos complexo, em especial no rito processual dos recursos⁴. Novos procedimentos foram criados, à exemplo da ação monitória, bem como reestudado o conceito de sentença com a criação das fases de “cumprimento de sentença” em substituição às extintas “execuções de sentença”. Já em 1994 foi inserido o instituto da “antecipação de tutela”, buscando proporcionar uma satisfação provisória mas antecipada da pretensão – ou de seus efeitos – do autor.

Entretanto, mesmo antes da entrada em vigor do vigente Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, ficou claro o pouco resultado das frequentes “alterações processuais”. Alterar o rito, subtrair recursos ou criar instrumento de antecipação da prestação jurisdicional, mantinha o processo em andamento. As estantes físicas ou virtuais dos Tribunais permaneciam lotadas de

⁴ Somente o recurso de agravo de instrumento foi “operado” entre 1990 e 2010 em três oportunidades, sempre buscando proporcionar a apreciação mais rápida das inconformidades em relação às decisões interlocutórias.

demandas que, por vezes, não dependiam de um julgamento⁵. Apenas de homologação.

Assim, a Lei 11.441/2007 traz nova forma de busca pela redução de litigiosidade e, por conseguinte de demandas judiciais. A possibilitação, mesmo que com os requisitos impostos, de proceder no divórcio, separação e desfazimento de uniões estáveis, assim como de inventários e partilhas de bens por meio de escritura pública foi um passo importante. Entretanto o passar do tempo e as demonstrações de eficiência do caminho extrajudicial exigiam mais amplitude e mais possibilidades. Gradativamente o reconhecimento da preservação das garantias de incapazes por outros meios que não a exigência pelo caminho da judicialização acabou por regrada administrativamente.

Porém, está-se diante de uma Lei Federal – Código de Processo Civil – que se encontra, nesse ponto específico, regulamentado por normas administrativa ou convencimentos individuais de Tabeliões de Notas. O caminho adequado para ajuste de Leis é a alteração legislativa, atribuindo-lhe as novas interpretações que o passar do tempo exige. E exige. A única motivação absoluta que possa impedir que as uniões conjugais sejam extintas extrajudicialmente é a falta de consenso quanto a partilha do patrimônio. Ao menos ainda!

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. Curitiba: Contentus, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/184109/pdf/16?code=L/3hK/F4EnzYENjk+P>>

⁵ Aqui entendendo o ato de julgar como mais amplo do que o de extinguir. Julgar no sentido de apreciar o melhor direito e declará-lo. De condenar ou mandar fazer/desfazer, ou mesmo constituir. Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária encontrados nos artigos 731/734 não exigem julgamento, mas apenas homologação e extinção.

BrW0T4NRh1VMalJkq0prt+1kaIj/qLiJ/0dGBrlPCWy5DWfNrh4UuD
ZnDKYoQLJ0cy3g=>. Acesso em: 22 maio 2021.p. 6-32.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 66*, de julho de 2010. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. *Lei 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. *Lei 11.441*, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2016.

FARIELLO, Luiza. *Divórcio consensual em cartório não é possível caso a mulher esteja grávida*. Agência CNJ de Notícias, [s.l.], 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81959-divorcio-consensual-em-cartorio-nao-e-possivel-caso-a-mulher-estejagravida>>. Acesso em: 26 maio 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 13-17.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à Justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v.22, n. 1, janeiro a abril de 2021. p. 379-408. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>>. Acesso em: 22 maio 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Do direito de família*. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da. (Coords.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo, 2016.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização no sistema judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. *Direitos Culturais*, v. 12, n. 28, 2017. p.160-182. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2338>>. Acesso em: 22 maio 2021.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion; SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. Divórcio: evolução histórica e legislativa com destaque às inovações do Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 37, jun. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/42356>>. Acesso em: 26 maio 2021.

POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS E O RITMO SOCIAL: COMO CONCILIAR?

Victor Priebe
Mariane Contursi Piffero
Gilberto Jorge Ferreira da Silva

1 INTRODUÇÃO

Antes de adentrar na verificação pontual da temática de como conciliar a política pública de tratamento dos conflitos e o ritmo social, é necessário salientar que é através de uma atuação política que as prestações de serviços públicos podem se tornar mais eficientes.

Em busca disso, pontua-se que o objetivo que se pretende alcançar com a presente pesquisa é o de averiguar se há como conciliar o ritmo social com a política pública de tratamento dos conflitos instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Posto isso, o problema de pesquisa reside no fato de que o tempo social não corresponde da mesma maneira, em termos cronológicos e sensoriais, ao tempo do direito, de modo que fatores como quantidade e qualidade afetam diretamente as respostas que se apresentam como elo de ligação entre as duas vertentes do conceito de tempo.

Em sequência, para que se consiga alcançar o objetivo e consequentemente chegar-se a uma resposta ao problema da pesquisa, inicialmente as averiguações começarão pelo delineamento das expectativas sociais quanto ao tempo do Direito, passando por assuntos como conceituação de tempo, consolidação do direito e suas cadências constituintes.

Adiante do desenvolvimento do texto, será verificada a política pública de tratamento adequado dos conflitos com a intenção de investigar se os mecanismos que a compõem se

prestam a produzir um ritmo que alcance, minimamente, as expectativas sociais para com o Direito.

Ao fim nisto, será analisado se a política de metas do CNJ pode agir como norteadora do caminho a seguir em busca do equilíbrio entre os anseios sociais pautados por um ritmo diverso ao que, até hoje, o Direito se consolidou e consolida a sociedade.

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, analisando-se categorias de base, partindo-se de uma ideia geral para o particular. Vislumbra-se uma análise de ações estratégicas que podem ser apresentadas como possíveis mecanismos que visam contribuir para a o desenvolvimento de um ritmo que esteja mais próximo ao que a sociedade espera.

2. EXPECTATIVAS SOCIAIS QUANTO AO TEMPO DO DIREITO

Sobre esta temática busca-se compreender as esperanças que a sociedade possui quanto aos ritmos de desenvolvimento do tempo e do direito. No entanto, faz-se necessário, de antemão, uma observação quando a disparidade entre tal objeto de análise e o temporalidade socialmente utilizada, uma vez que, nos dois casos há reflexos que apontam em ambas as direções.

Para que se consiga averiguar se as políticas públicas de tratamento dos conflitos do CNJ estão conseguindo, de algum modo, alcançar o ritmo social é necessário expor qual o conceito de tempo que se está adotando. Tal ressalva é necessária uma vez que o conceito que trabalhará possui diversas facetas diferentes, sempre mudando conforme a condição que se pretende analisá-lo.

Frente a isto surge a dúvida de como conceituar a o tempo, o que é propriamente o tempo e como conseguimos compreendê-lo? Estas complexas questões somente nos remetem imediatamente a outras indagações ainda mais complexas, de modo que não se é oportuno que se conceitue tempo sem que exista um segundo ponto de observação. Por meio de tal vinculação é possível vislumbrar que os recortes que o tempo faz na construção do

desenvolvimento humano, pois, sem os marcos temporais não há esperança de futuro, nem ao menos existiria o tempo passado, o que condicionaria a sociedade a viver e um presente eterno (AGOSTINHO, 1980).

Frente a estas complexas situações, busca-se aqui demonstrar algumas facetas que pode a temporalidade se apresentar, iniciando-se pela que atinge a sociedade de maneira mais abrangente. Nesta, entende-se que frente aos vários caminhos para que se consiga perceber as facetas do tempo estes trabalham modificando somente pequenas alterações sobre o tema. Isto ganha relevância quando compreende-se que não há uma um possuir sobre a temporalidade no sentido de ter o tempo, desvelando, deste modo, a condição paradoxal do objeto em análise, que somente pode permite ser compreendido se previamente delimitado qual ponto de partida, ou sistema, a análise encontra-se inserida (RESTA, 2014).

Posto desta forma, parte-se da premissa pela qual as sociedades encontram-se sedimentadas sob a condição de inúmeras variáveis temporais, sendo reflexo disto os modos de interação humana/social, que por sua vez consolidam combinações de hierarquia entre as facetas temporais, privilegiando a construção de um tempo social em detrimento do individual (SANTOS, 2010).

Sob este prisma, ganha relevo a carência humana que insistem em determinar conceitos fixos sobre fatos socialmente relevantes. No entanto, tal situação deixa de considerar que neste caso todas as variáveis impactam de alguma forma o resultado final da avaliação, tornando com isto, um jogo de dependência de tudo com lógicas e resultados que não se podem prever, nem ao menos controlá-los. Entretanto, podemos ter uma compreensão sobre tais complexificações quando se analisa o agora, ou, o nosso tempo, tornando este último um ponto de observação pelo qual é possível dimensionar algumas variáveis (RESTA, 2014).

A complexificação do contexto social, acima referida, pode ser melhor exposta quando nos deparamos com o fato de que a memória humana se consolida em termos cognitivos de maneira social e não

por meio da individualidade. Ao buscarmos descrever tal situação, constatamos que a atividade de fixação de fatos e atos vividos somente possuem relevância, e, conseqüente fixação, quando percebidas ante uma condição social que, de algum modo se traduza em afeto, condição a qual as variáveis do tempo agem no sentido de alterá-las conforme o desenvolvimento social orienta (OST, 1999).

Neste passo, há que se levar em consideração que as variáveis e variação que desvelam as determinações do conceito de tempo possuem ligações próximas com as determinantes sociais, que por sua vez são atingidas de forma contínua pelas metamorfoses produzidas pela memória. Assim, nos deparamos ante a concepção de complexidade, onde retornamos ao entendimento anterior pelo qual não é possível que se controle todas as interdependências no desenrolar social e temporal (RESTA, 2014).

Frente a este fato de que atemporalidade se expressa por meio de um sistema o qual há construções incessantes em que a coletividade que traduz em tal situação em suprimento às complexificações sociais, advém a situação de que aquele que possui condições de alterar, de algum modo, situações que impactem no desenvolvimento social, tais como os agentes do mercado global, possuiriam atualmente poderes que, se intencionalmente alinhados, alterariam de alguma forma o compasso do tempo em determinadas regiões ou até mesmo para todos nós seres humanos (OST, 1999).

Isto pode se tornar factível no momento em que se observa a fragilidade com que os projetos de sociedade estruturados para serem desenvolvidos em um prazo mais longo estão desaparecendo ou estão sendo consolidados de maneira muito frágil, fazendo com isso, que os componentes estruturantes da sociedade deixem de ser delineados com a brevidade necessária para que se consolidem, ocasionando uma esteira de programas projeções efêmeras em seus prazos (BAUMAN, 2007).

Sobre isto, manifesta-se a indispensabilidade de atribuir limites aos possíveis poderes direcionadores das complexidades sociais, de modo a tornar imprescindível que o Estado, por meio do

Direito, possua mecanismos de tingir de modo direto as condicionantes do tempo social. Toma relevância tal situação uma vez que observamos que o tempo se expressa socialmente, este também emana forças condicionantes e instituintes ao próprio Direito, podendo chegarmos ao limite de afirmar que, nesta inter-relação, o direito possui o papel de temporalizar os compassos sociais a si submetidos, no que, ao tempo cabe a condição de instituí-los (OST,1999).

Este diálogo entre estes elementos sociais que, ao mesmo tempo, possuem condições de instituir situações e redefinir as concepções de tempo, certifica-nos que no caso do último, não estamos a falar sobre um tempo solidificado e imutável, pelo contrário, temos um tempo extremamente vivo, onde sem surpresas ocorrem situações que impedem seu desenrolar natural, tal como em outras situações ocorrem antecipações que surpreendem aqueles que estão aguardando a concretização da promessa normativa. Assim, nestas condições percebemos que o direito possui o poder de regular o tempo para aqueles que dependem, de alguma forma, das respostas que ele possa dar (RESTA, 2014).

Contudo, é interessante ressaltar que ao instituir o tempo, o direito coloca-se como uma atividade vulnerável aos mais variados tipos de contaminação que potenciais ações com intenção de reformular tais definições já instituídas. Por meio disto, entendemos que tais situações se expressam tempo comum fragilmente instituído (OST, 1999).

Sob esta circunstância de influências nos mecanismos que esculpem o tecido social, seguida do seu rol de instabilidades que fragilizam a sociedade, a instituição Poder Judiciário, detentora de uma temporalidade própria, assume relevância neste contexto quando inicia a construção e consolidação de instrumento que harmonizem as nuances temporais até aqui mencionadas. Em meio a busca destes novos caminhos da atuação jurisdicional, percebe-se uma preocupação com o reconectar o tempo da prestação de serviço

público com um ritmo social, em vista de estruturar um meio termo que dê conotações do conceito de temperança¹ (OST, 1999).

Nesta senda, estaríamos diante de uma redefinição do ritmo temporal que busca proporcionar uma redefinição de como perceber o transcurso da criação das expectativas. Para tanto, é interessante ter em mente que os indivíduos fazem parte do tecido social na mesma proporção de que a ele pertence, ocasionando com isto, uma determinação de intensidade que a ambos os lados das expectativas de unificação de ritmos. Entretanto, a lógica é alterada quando percebida sob o prisma do tempo em referência ao direito, uma vez que, a este último deve ser levada em consideração a incorporação de toda e qualquer regra que pautar a conduta na vida em sociedade, de modo a aflorar diferentes complexidades e necessidades de cadências temporais necessárias para que a resposta à promessa pretendida seja entregue de forma satisfatória (RESTA, 2014).

Portanto, analisando a situação ainda frente ao Direito, merece ser mencionado que as vivências acima mencionadas, somam-se aos diversos sentimentos humanos, à medida que, em sendo impossível a reprodução das nuances exigidas pelo Direito, surge um sem fim de conclusões que acabem por transformarem-se em sentimentos como frustração, injustiça e angústia.

Nesta toada, uma boa medida para que se evite tais sensações reside na adoção por parte dos atores jurídicos de atribuição de condutas que preservem o tempo fixo, tradicional do direito, combinando com este, possibilidades de alternâncias que excluam temporalidades exageradamente móveis, as quais enfraqueceriam a força instituinte necessária a consolidação do direito, e, ao mesmo tempo que consiga combater o risco de ficar fechado na intransigência fixa do fato passado instado a permanecer eternamente na mesma posição (OST, 1999).

¹ O conceito do termo “temperança” que será adotado no presente texto é definido por François Ost como a sabedoria do tempo que se desenvolve de forma justa frente às peculiaridades envolvidas (OST, 1999).

Frente a todo esse contexto, cabe ressaltar que a atuação jurisdicional equivale-se a um de defensor do que foi anteriormente prometido. A estes, cabe cumprir a incumbência de que a lei seja aplicada anteriormente instituída pela tradição ao que o direito se submete às situações passadas. Entretanto, quer-se dizer que todos os textos legais possuem liames interpretativos que suportam um grau maior ou menor de interpretação, de modo que, nestas as atuações podem ser inaugurativas de novos entendimentos, muitas vezes adaptando pensamentos já existentes a situações análogas (SPENGLER, 2016).

Aqui, cabe o destaque de que ao Estado, diferentemente do mercado, é permitido que se atuem sob uma perspectiva de alongamento do tempo, pois, no primeiro caso, há a necessidade de se pacificar relações que de provedoria num sentido de durabilidade e solidariedade, atuando, com isto, no sentido de impossibilitar que o tecido social seja desfeito frente ao avanço das variáveis que agem para rompê-lo (OST, 1999).

Uma potencial rota de alternativa a tais situações direciona no sentido de que deve o Estado posicionar suas atuações em busca de construções que possibilitem caminhos diferentes àquela tradicional temporalidade do direito, intercalando, potencialmente, os ritmos e cadências exigidos pela sociedade e naturalmente pertencentes ao direito, para que, com isto, seja possível produzir respostas eficazes e eficientes aos conflitos que atingem os mais variados grupos e camadas sociais.

Neste prisma, ao Estado são depositadas as expectativas de encontrar os mecanismos que, de alguma forma, sintonizem as expectativas e ritmos sociais sem que isto atrepele a própria condição instituinte do direito, trabalhando e melhor conjugação possível entre a demora e progresso necessário às regras e normativas que pautam a atuação do legal/jurisdicional. O que se pretende com isto, é a consolidação de um Estado ativo que busque modernizar, na medida do possível, suas atuações em políticas públicas jurisdicionais tornando-as mais próximas de alcançar os

objetivos que a compreensão social, construtiva, possui deste (SPENGLER, 2016).

Ao fim neste ponto, vale retomamos o conceito de que o direito só se expressa em sua potencialidade máxima quando lhe é permitido utilizar o tempo necessário para tanto, ao passo que, nem sempre há necessidade de que isto aconteça de uma maneira alongada, mas, de certo sabemos mesmo é que ao atropelar o ritmo destas cadências, a força instituinte do direito se esvai (OST, 1999).

Nestes termos a discussão ganha novos rumos e passa a debruçar-se sobre os mecanismos que potencialmente poderiam conciliar os ritmos sociais e do direito respeitando suas várias cadências, cujo debate se faz em sequência.

3. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS EM BUSCA DE UM RITMO

Após concluir a análise sobre as expectativas sociais quanto ao tempo do Direito, neste tópico buscar-se-á analisar dois instrumentos de autocomposição, a mediação e a conciliação, como ferramentas adequadas a gerar benefícios ao acesso à justiça, especialmente se comparadas ao tempo de um processo judicial.

Para que se consiga compreender o sentido do termo autocomposição aqui utilizado, vale gizar que esta é entendida como “ato de volitivo das partes no sentido de resolver o conflito, pode ocorrer por meio da mediação, da conciliação e da negociação, contando ou não com a participação de um terceiro imparcial, que poderá auxiliar nesse processo” (SPENGLER, 2019).

Nesta senda, merece destaque a diferença entre autocomposição e heterocomposição, uma vez que, nos processos heterocompositivos, modelos chamados de adversariais (arbitragem e jurisdição), há sempre vencedores e vencidos (ganhadores/perdedores). Por outro lado, nos processos autocompositivos, modelos não adversariais (negociação, mediação e conciliação), o objetivo é o tratamento do conflito fato que afasta o binarismo dos processos adversariais sendo as

soluções alcanças vencedoras e, conseqüentemente todos os envolvidos são ganhadores (SPENGLER apud BACELLAR, 2019).

A Resolução n° 125/2010 do CNJ instituiu no Brasil a política pública jurisdicional de tratamento adequado dos conflitos, estimulando a solução por autocomposição. No início do documento, mais especificamente no sexto item das considerações é feito o alerta que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (CNJ, 2010a, www.cnj.jus.br).

Tal previsão expressa como normativa orientadora do Poder judiciário, indica a consolidação de um sistema multiportas em que a autocomposição deve ser incentivada a proporcionar uma humanização no acesso à justiça. Nesse contexto, Fredie Didier alerta que além do meio consensual de resolução de conflito ser mais eficaz e econômico é um “importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção jurídica que regula suas relações” (DIDIER, 2020).

Após a citada Resolução sobreveio, a Lei n° 13.140, de 26 de 2015 (Lei de Mediação) e o Código de Processo Civil (CPC), Lei n° 13.105 de 2015. Considerando a *vacatio legis* das mencionadas normativas a Lei de Mediação, em que pese tenha sido publicada após o novo CPC foi a primeira a ter vigência. Com a existência das normas mencionadas e, especialmente após o Novo Código de Processo Civil, que consagrou o incentivo a autocomposição, nasceu um novo paradigma processual, um novo processo civil, pensado e estruturado para alcançar a solução consensual dos conflitos.

A preferência do legislador pelo uso dos métodos autocompositivos está expressa no CPC, tanto que, o parágrafo 2° do artigo 3° do caderno processual civil dispõe que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e, para que não parem dúvidas da sua predileção, o legislador parágrafo 3° do artigo 3° que deixa claro que as técnicas

não adversariais devem ser incentivadas: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

Entretanto, a mudança de paradigma processual esbarra em problemas culturais já que as pessoas ainda vinculam o conceito de acesso à justiça a jurisdição, em outras palavras, a sociedade ainda acredita que o conflito apenas é resolvido com a presença do Estado que assume o protagonismo de indicar quem tem razão.

A conscientização dos benefícios do uso das técnicas autocompositivas é fundamental para a mudança aconteça. A sentença é capaz de terminar com o litígio, porém o conflito enquanto não for tratado não se resolverá e as chances dos mesmos interessados, nos casos de relações continuadas, voltarem a buscar o Judiciário é alta.

Algumas posturas devem ser adotadas para que a sociedade se convença das vantagens do uso preferencial das técnicas não adversarias para que o conflito seja efetivamente resolvido. É mister que, para que seja alcançada uma conscientização capaz de atribuir vigência ao novo paradigma processual civil, as informações sobre os instrumentos não adversariais sejam amplamente divulgadas e alcancem além da comunidade jurídica a sociedade.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ e o novo CPC tratam expressamente dos mecanismos autocompositivos. A mediação, além de estar prevista nessas normas ainda possui Lei especial, como anteriormente referido. Mesmo assim, após mais de dez anos da Resolução que instituiu a Política Pública Jurisdicional de tratamento de conflitos e quase seis anos após o novo CPC e a Lei de Mediação, o pouco uso de tais ferramentas indica que os benefícios destas técnicas ainda são pouco conhecidas.

Não é viável pensarmos em uma efetiva mudança cultural na forma de solução dos conflitos sem que se conheça o funcionamento das novas técnicas. A confusão entre o que é cada um dos institutos pode ter sido provocada, mesmo que de maneira

inconsciente, pela forma como a Resolução nº 125/2010, tratou a mediação e a conciliação, fazendo com que os institutos se pareçam idênticos já que silenciou sobre suas diferenças.

Se havia espaço para dúvidas ele foi superado com o novo CPC que trouxe disposições sobre as distinções entre a função do mediador e do conciliador (SPENGLER, 2019). O parágrafo 2º do art. 165 do CPC dispõe que “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (BRASIL, 2015).

A mediação, por outro lado, é o método de tratamento de conflito através do qual um terceiro devidamente capacitado e imparcial conduz e proporciona o restabelecimento da comunicação entre as partes para que elas mesmas possam resolver o conflito instaurado. Portanto, o mediador é como um guia que orienta as partes a descobrirem a causa da crise de forma a possibilitar que a mesma cesse e, assim, o conflito seja verdadeiramente resolvido. Caso não seja possível a solução da controvérsia, se ao menos for restabelecido o diálogo entre os envolvidos a mediação poderá ser considerada exitosa.

Ainda, o parágrafo 3º do artigo 165 do CPC ensina que o mediador atua, preferencialmente, nos casos em que as partes já tinham um vínculo continuado antes do surgimento da lide, o que caracteriza uma relação continuada entre elas (BRASIL, 2015). Trata-se de uma espécie de autotutela pois ao terceiro, o mediador, não cabe propor soluções, mas sim ser exercer a função de orientar os litigantes a chegar na solução negocial da demanda. A respeito da função do mediador Fredie Didier ensina:

Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (DIDIER, 2020).

Dos artigos do CPC sobre a função de conciliadores e de mediadores é possível evidenciar as seguintes diferenças entre os institutos: i. origem do conflito, ou seja, uma técnica é indicada para as relações esporádicas e a outra para relações continuadas; ii. funções: a do mediador é retomar a comunicação sem indicar solução ao conflito, o papel do conciliador é uma participação mais ativa na construção da solução podendo, inclusive, oferecer propostas; iii. objetivos: enquanto a mediação pretende a retomada da comunicação a conciliação busca a realização o acordo (SPENGLER, 2019).

Ao direcionarmos a análise para as diferenças entre as ferramentas de solução dos conflitos e as perspectivas do tempo percebe-se uma clara distinção nas técnicas empregadas em cada instituto. A mediação como busca a retoma da comunicação pretendendo que os conflitantes sejam os protagonistas de suas vidas e da construção de soluções para os seus conflitos possui sessões mais longas com possibilidade de a sessão ser remarcada para que os interessados tenham tempo de refletir. Na conciliação, os encontros são encontros mais rápidos a remarcação de uma nova sessão não é comum (SPENGLER, 2019).

A forma de conduzir a sessão, ou as sessões, de mediação é fundamental para o sucesso da retomada da comunicação entre os envolvidos. Portanto, o ofício desempenhado pelo mediador é medular para que a finalidade da mediação seja alcançada e que o conflito seja transformado. Sobre isto, Luis Alberto Warat firma que o mediador atua como um terapeuta emocional. Portanto, não é compatível com o procedimento que seja determinado um tempo padrão para a mediação, que deve se desenvolver conforme as necessidades dos interessados. Também incumbe ao mediador extrair dos relatos das partes o que é conveniente para a transformação do conflito (WARAT, 2000).

Por conseguinte, percebe-se que o objetivo principal da mediação é a retomada do diálogo para que os conflitantes entendam o problema e busquem construir a solução adequada para eles. O desenrolar da mediação é artesanal, ou seja, único para cada caso que chega para ser tratado. Ciente dessas peculiaridades

fica cristalino o sucesso da mediação não é um acordo assinado e sim a retomada da comunicação entre os envolvidos.

Sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação. (SPENGLER, 2016)

Ter por objetivo a retomada da comunicação é característica da chamada mediação terapêutica, lugar que tem seu próprio ritmo, já que o tempo de cada ser humano é único sendo inviável mensurar um prazo fixo para cada mediação. O propósito mencionado é o que diferencia a mediação da conciliação e da arbitragem, já que apenas aquela é o instrumento transformador de sentimentos (WARAT, 2000).

Entretanto, considerando a forma como a mediação foi normatizada, parece evidente que não foi escolhido o modelo de Warat. O tratamento conferido, tanto na Lei de Mediação, quanto pelo CNJ, na Resolução n.º 325/2010 que dispõe sobre o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, confirmam a afirmação. A lei tem regras, na Seção III, sobre o procedimento que deve ser observado nas mediações. A Resolução, por sua vez, fala em metas, sendo as atuais definidas no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário que aprovou a Meta 3 objetivando o incentivo a autocomposição e quais percentuais devem ser atingidos. (CNJ, 2010b, www.cnj.jus.br)

Ou seja, tudo indica que a mediação, especialmente a Judicial, segue a lógica fordista que, ao contrário da mediação terapêutica de Warat, se preocupa mais com as metas que devem ser cumpridas (quantidade) do que com tratamento do conflito (qualidade), além de precisar seguir um ritual em razão da existência de um procedimento definido.

Essas características aproximam a técnica do Estado e seu ambiente judicial dificultando, com isso, alcançar a essência da mediação que é possibilitar a retomada da comunicação e dar protagonismos à atuação dos interessados. O modelo defendido

por Warat é o compatível com o verdadeiro objetivo da mediação, onde a função do mediador é entregar amor, incentivar a comunicação, o diálogo e o entendimento (WARAT, 2004).

Neste passo, os conflitantes ao restabelecer o diálogo assumem o protagonismo das suas vidas e a responsabilidade por suas escolhas, de modo que, nesse prisma fica afastada a ideia binária ganhador/perdedor das soluções dos conflitos pelo judiciário para a ideia ganhador/ganhador onde ambos saem da autocomposição vencedores.

Frente a este contexto, passa-se a investigar se os mecanismos aqui abordados estão, de alguma forma apresentando tais mecanismos estão apresentando-se, quantitativamente, como meios de conciliar as expectativas sociais.

4. A POLÍTICA DE METAS DO CNJ COMO ORIENTADORA DO CAMINHO A SEGUIR

O Poder Judiciário brasileiro ao firmar compromisso de aprimorar a prestação jurisdicional formulou as Metas Nacionais do Poder Judiciário, no intuito de prestar à sociedade serviço célere, eficiente e de qualidade. Tais metas são oriundas de reuniões anuais dos órgãos do Poder Judiciário onde são definidas as prioridades estratégicas para o ano subsequente, o que implica numa consequente evolução das metas e mecanismos de aprimoramentos destas.

Nesse ponto, salientam que:

[...] é através de uma atuação política que as prestações de serviços públicos podem se tornar mais eficientes. Sendo assim, as políticas públicas são desenvolvidas para o atendimento de demandas sociais que não estão sendo observadas de maneira adequada. Busca-se, através de uma atuação política, a instituição de estratégias de prestação de serviços mais eficientes por parte do Estado (PRIEBE; SPENGLER, 2017).

Assim, a cada ano, utilizando-se das variáveis do relatório Justiça em Números são estabelecidas, com base em dados estatísticos, as metas processuais para os segmentos de Justiça, o que viabiliza verificar o alcance dos desafios previamente estabelecidos.

Nesse sentido, O CNJ editou a Resolução nº 125/2010 a qual em seus artigos 4º e 5º, dispõe que deverá ser estruturado programa com a finalidade de promover a paz social através da resolução dos conflitos por métodos consensuais como conciliação e mediação; para ser executado pela rede composta pelos órgãos da justiça junto às parcerias com entidades públicas, privadas, universidades e instituições de ensino. Desse modo, é fomentada a cultura da pacificação em detrimento a cultura do litígio, de forma a permitir que o conflito seja solucionado sem a necessidade do ajuizamento de ação judicial e consequente instauração de todos os procedimentos e etapas jurídico-processuais (CNJ, 2010a, www.cnj.jus.br).

Todavia, a política da conciliação já é adotada pelo CNJ desde 2006, inclusive com a implementação do Movimento pela Conciliação anualmente o Conselho realiza as Semanas Nacionais pela Conciliação, oportunidade em que os tribunais realizam audiências no intuito de formular acordos na fase pré-processual e processual (CNJ, 2019, www.cnj.jus.br).

Com bases nessas premissas a conciliação pré-processual gera implicações em todo o sistema, pois podem possibilitar a redução do número de ações que tramitam no país e em contrapartida auxilia prestação jurisdicional, implicando numa razoável duração do processo além da satisfação pelo fim do litígio. Nesse sentido, deve ser incentivado os meios extrajudiciais de resoluções de conflitos, de forma que a sociedade discuta e resolva os seus conflitos, deixando para o Judiciário o conhecimento e solução apenas daqueles que efetivamente precisam de sua apreciação ou que os interessados não estejam aptos a resolver.

Nessa esteira, a utilização dos meios alternativos solucionadores de conflitos atendem a necessidade de efetivar o direito fundamental de acesso à justiça, bem como se utiliza de um mecanismo célere menos burocrático e que satisfaz os interesses da população. Tal iniciativa rompe com a cultura do conflito dando espaço a cultura da solução autocompositiva, instrumento comprovadamente efetivo na solução de conflitos.

Entretanto, a implementação do disposto na Resolução nº 125/2010 do CNJ estabelece que para combater o dogma do litígio, a cultura do conflito, necessita de serviços regulamentados, estruturados, e em especial da formação e treinamento adequado dos conciliadores, mediadores, servidores e magistrados, pois estes são fundamentais para o sucesso da política pública dada a atuação condutora destes durante a execução do trabalho (CNJ, 2010a, www.cnj.jus.br).

Com efeito, a execução da Política Pública jurisdicional criada restou ao encargo dos tribunais, sendo aquele tão somente responsável pelo planejamento de diretrizes nacionais, estatísticas e viabilização de eventuais convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

Desse modo, muito embora há mais de uma década tenha sido estabelecida a política pública de tratamentos de conflitos através da conciliação e mediação como instrumentos viabilizadores de uma justiça mais célere e efetivadora de direitos fundamentais, as três últimas edições do Relatório Justiça em Números, o qual faz um relato detalhado acerca do desempenho dos órgãos integrantes do Poder Judiciário, onde também estão incluídos os gastos e sua estrutura, o que se constata é que em que pese tenham ocorrido avanços significativos ainda existem gargalos que obstam que estes mecanismos atinjam minimamente o ritmo desejado (CNJ, 2020b, www.cnj.jus.br).

Neste ponto, é importante salientar que muito embora os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSc) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (NUPEMEC), tenham sua criação prevista quando da edição da Resolução nº 125/2010, objetivando estruturar e fortalecer unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação, estes não foram instalados em quantidade necessária.

No âmbito da Justiça Estadual, ao término do ano de 2014, era de 362 o número de CEJUSc instalados, no final de 2019 o número avançou para 1.284, em que pese o aumento gradual, este número

demonstrou, de acordo com o Justiça em Números, ser ainda insuficiente para minorar a litigiosidade no Brasil.

No mesmo sentido, somente no final do ano de 2018 e 2019 fora fortalecido o programa “Resolve”, que tem como objetivo principal realizar projetos e ações que fomentem a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio de conciliação e mediação, também somente nessa quadra que os CEJUSc obtiveram a classificação de unidade judiciária (CNJ, 2019, www.cnj.jus.br).

Contudo, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2020, no ano de 2019 apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação percentual este superior em 6,3% em relação ao ano de 2018, o que demonstra um percentual ainda não ideal de sentenças homologatórias de acordo e de consequente solução de litígios através da mediação e conciliação (CNJ, 2020b, www.cnj.jus.br).

Importa ressaltar, ainda, que inobstante o Código de Processo Civil (CPC) tenha estabelecido a obrigatoriedade da realização de audiência prévia de conciliação e mediação, no período de quatro anos o número de sentenças homologatórias cresceu apenas 30,1%, número não tão expressivo diante da quantidade de processos que aportaram no Judiciário. (CNJ, 2020b, www.cnj.jus.br).

Outro aspecto que merece destaque é que a Justiça Trabalhista é a que mais realiza conciliações, tendo solucionado 24% das ações através da realização de acordo, percentual esse que analisado quando da fase de conhecimento de primeiro grau é considerado de 39%. No entanto, em 2º grau a conciliação é algo praticamente inexistente o que implica em números baixíssimos em todos os segmentos de justiça.

Entretanto, no mesmo período, as despesas totais do Poder Judiciário ultrapassaram o valor de R\$100.000.000.000,00, ou seja, um incremento no percentual de 2,6% em relação ao ano anterior, sendo que o crescimento fora ocasionado especialmente pelo aumento das despesas com pessoal. (CNJ, 2020b, www.cnj.jus.br)

Desse modo, a política permanente de conciliação do CNJ apresenta evolução, no entanto é preciso ainda extirpar a cultura do

litígio e a ausência de um trabalho efetivo de materializar a conciliação e a mediação como instrumentos solucionadores de conflitos.

Em contrapartida, não se pode admitir que não ocorreram avanços na aplicação desta política pública, pois avaliada a estrutura criada e os resultados obtidos é inequívoco que os investimentos devem ser solidificados e a cultura da pacificação deve sempre preponderar em detrimento do conflito, ou seja, a conciliação deve ser sempre priorizada. No mais, é fundamental que o cidadão deve ter ciência de todos os mecanismos de conciliação que possam ser utilizados para a solução de sua demanda e ser orientado da importância da conciliação.

Outro aspecto importante segundo Henrique Ávila, Conselheiro do CNJ, é a de necessidade de aprimoramentos:

A remuneração dos mediadores e conciliadores também precisa ser melhorada perante os tribunais. E as serventias extrajudiciais ainda não conseguiram implementar a oferta do serviço de conciliação e mediação, mesmo com a edição do Provimento CNJ nº 67/2018 (CNJ, 2020c, www.cnj.jus.br).

Nota-se também que os recursos tecnológicos devem ser aperfeiçoados, não somente pela fidelidade dos números e informações que estes podem propiciar como também pela possibilidade de subsidiar a política pública e aperfeiçoá-la.

Além do que os tribunais devem investir ainda mais na criação de CEJUSCs, e na capacitação de conciliadores e mediadores lhes possibilitando um maior conhecimento acerca das técnicas passíveis de serem utilizadas quando da conciliação e mediação o que implicaria no percentual ainda mais significativo de acordos.

No mesmo sentido, as universidades devem fazer cumprir a Portaria 1.351/18 do Ministério da Educação e Cultura, a qual estabelece que as disciplinas de mediação e arbitragem são disciplinas obrigatórias em todo o país, influenciando na formação dos futuros profissionais do direito e na cultura da pacificação. (MEC, <http://portal.mec.gov.br>)

Portanto, muito embora existam entraves para a consecução da política pública da mediação e conciliação pelo Judiciário, é

fundamental que seja ampliada a rede de atendimento com a instalação de CEJUSCs em todas as comarcas do país, e quem sabe em todos os municípios, bem como propor ações que organizem e uniformizem os serviços, e principalmente que ações educativas sejam efetivadas no intuito de que a cultura da pacificação sobreleve a cultura do litígio.

5. CONCLUSÃO

Frente ao que foi apresentado, percebe-se que há uma severa diferença entre tempo social e tempo do direito, a qual, sua alteração não pode ser compreendida como uma simples alteração legislativa.

Tal posição foi percebida pelo CNJ no momento em que este deixa de entender que o tempo do direito não é somente aquele expressado pela contagem de prazos processuais, mas sim aquele que solidifica as relações sociais pelo seu desenvolver paulatino.

Desta forma, constata-se que a política pública de tratamento adequado dos conflitos não possui, por si só, condão de estruturar uma alteração no contexto das temporalidades de modo a fazer que uma se aproxime da outra em termos de expectativas.

No entanto, como em se tratando de políticas públicas não se é permitido proceder com análises que não contemplem o todo, percebe-se, a partir do estudo da política de Metas do Conselho Nacional de Justiça, que é possível que se vislumbre um caminho a seguir se observarmos as duas políticas como complementares.

É neste fato que se sustenta a resposta ao problema proposto vai no sentido de que há como conciliar o ritmo social com a política pública de tratamento dos conflitos. Tal situação passaria pela estruturação e aperfeiçoamento de políticas públicas avaliativas que complementem as já existentes. Portanto, resta cristalina a conclusão de que a sedimentação e implementação de políticas públicas jurisdicionais podem gerar uma nova consciência social, e, com isto reestabelecer as expectativas sociais quanto ao tempo do direito, aproximando, com isto, ao tempo social.

Posto isto, conclui-se que a política pública de tratamento adequado dos conflitos se coloca como um mecanismo passível de ser o elo de ligação entre o tempo do direito e o ritmo social, necessitando, com isto, de outras ferramentas que a potencialize na resolução dos conflitos.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. Coleção Os Pensadores. Tradução J. Oliveira Santos. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. Agência de Notícias do Conselho Nacional de Justiça. 2020c. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-cidada-de-conciliacao-e-mediacao-completa-10-anos/>>. Acesso: em 22 de maio de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estratégia Judiciário 2018*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estratégia Judiciário 2019*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estratégia Judiciário 2020*. 2020a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 2010*. 2010a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 325 de 2010*. 2010b. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365#:~:text=A%20Meta%20Nacional%201%20%E2%80%93%20Julgar,d%20o%20Poder%20Judici%C3%A1rio%202021%20%2D2026>>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Portaria 1.351/2018*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 de abr. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 2015. *Lei de Mediação*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 27 de abr. de 2021.

DIDIER, Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao processo civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999.

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. *A razoável duração do processo na jurisdição brasileira*. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Ano 11, Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. Disponível em: Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/27010/20996>>. Acesso: em 26 de maio de 2021.

RESTA, Eligio. *Tempo e Processo*. Trad. Fabiana Marion Spengler. Santa Cruz do Sul: Esserenel mondo, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: Por uma outra cultura no Tratamento dos Conflitos*. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação*. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2019. v.1.

WARAT, Luis Alberto. *Mediación, el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto*. Scientia Iuris, v. 4, p. 03-18, 2000. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris>>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

ADVOCACIA COLABORATIVA E A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NA RESOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA DO CONFLITO

Camila Silveira Stangherlin
Diego Oliveira da Silveira
Maini Dornelles

1. INTRODUÇÃO

A advocacia colaborativa é uma nova forma de atuação do advogado, devendo ter uma mudança de paradigmas na resolução dos conflitos, em especial, no âmbito do Direito de Família, pois tratam-se de relações familiares e pela continuidade dessas relações há incidência reiterada de conflitos, caso o motivo do litígio não seja resolvido pelas partes (CORRÊA, 2016, p. 32).

Em face disso, o presente estudo abordará que devemos ter uma nova cultura de acesso à justiça e que há um direito fundamental a uma resolução do conflito em um tempo razoável e de forma eficaz, devendo ser observado pelos operadores do direito e das áreas interdisciplinares as ferramentas disponíveis para solucionar os conflitos de forma autocompositiva.

Além disso, temos que valorizar a participação do advogado na resolução dos conflitos, sendo que a mediação (judicial ou extrajudicial) não pode prescindir da atuação do advogado como um dos atores envolvidos na resolução dos conflitos, pois o advogado é indispensável para a administração da justiça, conforme preconiza o art. 133 da Carta Magna.

Esse estudo foi elaborado em três partes, sendo que a primeira abordou que temos uma nova cultura de acesso à justiça e que os operadores da engrenagem do direito devem ter esse olhar contemporâneo; a segunda parte analisou as práticas cooperativas de autocomposição, ressaltando que temos ferramentas diversas do

modelo tradicional de acesso à justiça e na terceira parte enfrentou a importância do advogado cooperativo na composição dos litígios, sendo salutar a participação do advogado no procedimento de mediação (judicial ou extrajudicial), atuando na busca por soluções criativas para tratar o conflito na melhor forma do Direito.

Para a confecção deste trabalho utilizou o estudo da arte das formas autocompositivas do litígio, estudando a advocacia colaborativa e a mediação, por meio do método dedutivo, pois partiu-se da normatividade existente sobre os métodos autocompositivos para a análise da importância do advogado na atuação colaborativa, através da análise qualitativa do contexto da arte sobre essa temática contemporânea.

Dessa forma, enfatizar que o advogado é uma peça indispensável para a resolução dos conflitos, por meio de uma advocacia colaborativa voltada a autocomposição do litígio de forma eficaz.

2. POR UMA NOVA CULTURA NO ACESSO À JUSTIÇA

Os operadores do direito foram formados nos bancos acadêmicos com a cultura do litígio, onde o advogado bom era àquele que litigava mais nos processos e que gritava mais alto nas audiências, sendo que essa cultura tinha como pressuposto que o juiz é quem decidiria quem tinha o melhor direito. Todavia, o olhar contemporâneo deve ser diferente e temos um direito fundamental de um acesso à justiça racional e efetivo, tanto que a Reforma do Poder Judiciário (EC nº 45/2004) inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal, consagrando, assim, o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo (SILVEIRA, 2019, p. 190).

Temos vários instrumentos processuais que culminam em decisões impositivas por parte do representante do Estado como forma de solucionar os conflitos, mas é importante examinar os mecanismos que se embasam na autonomia dos conflitantes, no consenso para a construção de respostas e na busca de soluções mais pacíficas.

Atualmente, temos a mediação como forma de prestação judicial e extrajudicial, sendo que sua aplicabilidade por meio de legislação especial (Lei nº 13.140/2015) e posteriormente pelo “Novo” Código de Processo Civil, requerendo cada vez mais o estudo e a compreensão por parte dos operadores do direito e demais profissionais interessados, bem como da comunidade em geral, para uma nova forma de pensar e tratar o litígio (THOMÉ, 2017).

O aumento significativo do volume de processos é algo que nos permite repensar o que de fato está sendo pleiteado pelas partes, se realmente é adequado em determinadas demandas, em especial nas de segmentos familiares a constante intervenção estatal em forma de ação processual para resolver o conflito ou se é melhor que haja uma autocomposição pelas partes e a advocacia colaborativa é uma importante ferramenta para solucionar os conflitos e evitar que as demandas das partes voltem ao Poder Judiciário, especialmente, em casos como o da alienação parental (SILVEIRA, 2016, p. 191).

É questionável se toda a gama de processos volumosos e suas retóricas tem o condão de satisfazer os verdadeiros interesses, ou seja, trabalhar com as questões subjacentes dos conflitos e problemas trazidos até o Poder Judiciário, que no mais das vezes estão “*mascaradas*” em ações processuais.

Da mesma forma a mediação extrajudicial – privada, também ganha seu espaço com a criação de câmaras privadas de mediação e demais profissionais que atuam como mediadores e advogados colaborativos, sendo atores muito importantes e fundamentais pela busca desta transformação não somente em âmbito de atuação profissional, mas social. A busca pela forma mais adequada de atender em especial os casos familiares já é uma realidade recepcionada por alguns profissionais habilitados em escritórios especializados, câmaras privadas e centros de mediação (CORRÊA, 2016, p. 34).

Todavia para o modelo autocompositivo ser compreendido, se faz necessária uma dissociação com o que tradicionalmente vem sendo aplicado em formato das demandas judiciais, até mesmo em

relação as impressões de local, forma, comportamento que ensejam a ideia de uma ação processual e suas etapas procedimentais.

A forma de atuação dos operadores do direito, também merece ser reformulada para uma aplicabilidade colaborativa diante da construção de outra forma de trabalhar soluções adequadas aos conflitos, sendo fundamental quebrar paradigmas para a evolução não somente de uma prestação de serviço judicial e extrajudicial adequada aos casos, mas a fim de abrir espaço para um trabalho que enseja autocomposição humanizada pacificadora e sobre tudo visando o resgate dos valores sociais (CORRÊA, 2016, p. 36).

Nesse sentido, também, a mediação se apresenta como método autocompositivo de solução de conflitos, pois as partes, também denominadas de mediandos ou mediados, contam com o auxílio de um terceiro, o mediador, para buscar a aproximação e construir uma solução encontrada por elas próprias, o mediador não sugere nenhuma solução.

Segundo Liane Maria Busnello Thomé, a mediação utiliza um procedimento de natureza conciliatória que busca diminuir a litigiosidade. “É fundamentada na autonomia das partes, presumindo a disponibilidade dos participantes para reverem a posição adversarial em que se encontram.” (THOMÉ, 2017).

A adoção deste procedimento tem aumentado consideravelmente, para Juan Carlos Vezzulla esta grande adesão e reconhecimento decorre das vantagens que o procedimento apresenta, quais sejam, o integral domínio do procedimento pelos participantes, o sigilo, o tratamento profundo dos problemas, a atenção empregada à relação dos envolvidos, que acaba por encontrar um caminho de cooperação e respeito, a economia de tempo e dinheiro e a satisfação dos envolvidos com os resultados alcançados.

Enaltece ainda o tratamento humanizado oferecido em favor das partes para que estas sejam capazes de encontrar a melhor solução para a controvérsia que se apresenta, deixando estas de ser escravos de decisões impostas, isto somente é possível com o fortalecimento das partes e do relacionamento que as une, bem como da sua maturidade. Com o emprego destes comportamentos, o

empoderamento das partes é uma consequência, passando estas a gerir seu conflito de forma madura e consciente. (VEZZULLA, 2001).

Nessa linha, Fabiana Marin Spengler destaca a atuação da mediação dentro da sociedade nos seguintes termos:

A mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu local de atuação é a sociedade, sendo a sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos, e sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal aspiração não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo. (SPENGLER, 2010).

O “Novo” Código de Processo Civil representa um estímulo a adoção e prática dos métodos consensuais de resolução de conflitos sem precedentes na legislação brasileira (GUERREIRO, 2015). Fernanda Tartuce afirma que há exatas vinte e duas menções ao termo mediação no Código de Processo Civil de 2015, o que demonstra verdadeiro estímulo a uma abordagem dos conflitos e da própria prestação jurisdicional (TARTUCE, 2017).

Centeno e Santos trazem a atual visão do novo diploma de forma objetiva:

A propósito, o novo diploma legislativo, embora tenha por escopo precípua regular o processamento das lides judiciais, institui um novo eixo central, que aponta para o caráter residual da resolução impositiva de litígios pelo Estado-Juiz, incentivando sobremaneira o emprego da conciliação e da mediação em qualquer fase das controvérsias. (CENTENO; SANTOS, 2017).

O legislador processual reconheceu que a jurisdição pode não ser sempre a forma mais adequada para tratar de determinada situação, prevendo o artigo 3º, § 3º¹ do “novo” Diploma Processual

¹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros

a necessidade de juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público estimularem a prática da conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, o “Novo” Código reconheceu a imprescindibilidade do que se denomina usualmente como um sistema de multiportas, segundo o qual o Poder Judiciário possui diversas formas possíveis de resolução de conflitos, encaminhando o litígio para aquela que for mais adequada a pretensão buscada (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

A partir desta nova maneira de se pensar a prestação jurisdicional, há diversos artigos prevendo a prática de métodos adequados de resolução de conflitos. Entre eles o artigo 139, que dispõe sobre a forma que o magistrado dirigirá o processo, prevendo a incumbência desde promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores, os quais possuem dispositivo próprio para lhes diferenciar as competências, artigo 165 do Código de Processo Civil².

Assim, pode-se apontar que há uma nova cultura de acesso à justiça, sendo a mediação e a advocacia colaborativa importantes ferramentas para solucionar os conflitos, sendo imperioso o estudo, cada vez maior das práticas cooperativas e observando que o advogado é uma peça indispensável na resolução dos conflitos,

do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 24 abr. 2017.

² Art. 165 do CPC - Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...]§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. [...]§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

devendo sua participação, cada vez mais, ser valorizada e estimulada na seara das formas autocompositivas de resolução dos conflitos.

Portanto, temos que analisar as práticas cooperativas na autocomposição e verificarmos / pesquisarmos a importância do advogado colaborativo na resolução das demandas, em especial, no âmbito das relações familiares.

3. AUTOCOMPOSIÇÃO: PRÁTICAS COOPERATIVAS EM FOCO

Uma vez compreendida a dimensão do direito fundamental de acesso à justiça e sua concretização por caminhos que transcendem o mero acesso ao Poder Judiciário e aos instrumentos processuais que culminam em decisões impositivas por parte do representante do Estado como forma de solucionar/resolver conflitos interpessoais, faz-se necessário examinar os mecanismos que se embasam na autonomia dos conflitantes, no consenso para a construção de respostas, e, na busca por relações sociais mais pacíficas.

A autocomposição de conflitos, como forma autônoma de resolver/tratar conflitos, “baseia-se em fatores persuasivos e consensuais, mediante os quais as partes compõem o litígio, de tal forma que obtêm soluções mais duradouras” (MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 114). Nesse aspecto, trata-se de um modelo diferente do modelo adversarial, dito tradicional, tendo, inclusive, nos últimos anos, recebido maior atenção, e, se fortalecendo diante de inovações legislativas que introduziram práticas como a mediação e a conciliação no âmbito jurisdicional.

Se por um lado a imposição de decisões normativas edificou-se no cotidiano social como o meio padrão de nortear questões conflitivas, por outro, a autocomposição firmou-se na esfera extrajudicial como modo informal, de ordem consensual e de adesão espontânea, em que a resposta alcançada traz satisfação à questão debatida. As práticas autocompositivas extrajudiciais, genuinamente advindas da comunidade, fortificaram-se não em razão de uma legitimidade legal (como na jurisdição do Estado), mas

por sua legitimidade conquistada por fatores pessoais que inspiram confiança nas partes que a que elas aderem (SPENGLER, 2012).

Os resultados positivos obtidos por técnicas menos burocratizadas, menos formais e mais humanizadas – com enfoque nas relações dialógicas em prol do tratamento conflitivo – foram, paulatinamente, sendo disseminados, ampliando, assim, os debates entorno das benesses possibilitadas por formas consensuais como a mediação, a negociação e a conciliação. A evolução e o amadurecimento de um conjunto de esforços para implementação de práticas autocompositivas em seara judicializada teve, na instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça), uma conquista notória.

Não se pode olvidar que na contemporaneidade o Poder Judiciário, além de visar a pacificação social por intermédio da efetivação da justiça, exerce, por intermédio do processo judicial (percepção instrumental), a busca pela eliminação da conflituosidade social. No entanto, essa via altamente complexa, cercada de um simbolismo, de uma ritualística e de um formalismo que tendem a gerar obstáculos à efetividade do direito de acesso à justiça, vem gerando um sistema judicial saturado, com dificuldades que transparecem nos elevados índices de litigiosidade divulgados nos últimos anos no país³.

Assim, conquistando espaços dentro do ordenamento jurídico, ferramentas como a mediação e a conciliação, que recepcionam o viés mais colaborativo das ações humanas, nos últimos anos, passaram a figurar dentre as normativas jurídicas de diferentes segmentos. Além do atual Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105/2015 e da Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2015, tem-se a Resolução nº 225/2016 do CNJ que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e, ainda, a

³ O relatório Justiça em Números é a principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário e seus resultados podem ser conferidos em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

Ademais, recentemente, as diretrizes nacionais do curso de graduação em Direito também sofreram alterações por meio da Resolução CNE/CES nº 5/2018, incorporando, dentre os conteúdos obrigatórios para a formação técnico-jurídica, o estudo das formas consensuais de solução de conflitos⁴. Nesse sentido, imprescindível a compreensão acurada por parte dos profissionais jurídicos dos principais aspectos que caracterizam e estruturam as práticas cooperativas como vias salutares para a construção de respostas satisfatórias aos conflitos interpessoais, inclusive em momento anterior à judicialização da contenda.

Ao se tratar de mecanismos que objetivam a comunhão de vontades para o deslinde de um processo decisório e para a edificação de um acordo que atenda aos anseios expostos pelas partes conflitantes, aqueles que operam o Direito precisam conhecer os distintos caminhos e as peculiaridades inerentes a cada instrumento de viés cooperativo.

Nessa construção desassociada dos tradicionais métodos contenciosos, tem destaque as práticas colaborativas, que surgem a partir da perspectiva de que o conflito alia em si fatores múltiplos,

⁴ Conforme art. 5º, inc. II, da Resolução CNE/CES nº 5/2018: Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: [...]II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos;

e, portanto, necessita de um enfoque que recepcione esse olhar transcendente, para além dos preceitos legais. Daí a essencialidade de juristas que tenham a sensibilidade em identificar o perfil do conflito e direcionar o atendimento mais satisfatório a seu cliente. Sendo assim, a prática colaborativa:

[...] dota o profissional de técnicas e habilidades em negociação e comunicação, próprias da mediação; agrega a atuação de outros saberes na resolução do conflito desde início do processo (equipe multidisciplinar); e não exige neutralidade e imparcialidade do profissional, mantendo o advogado atuando em consonância com o âmago de sua profissão, que é a defesa do melhor interesse do seu cliente (FÜRST, 2016, p.77).

Talvez aí esteja o grande diferencial dessa técnica de busca consensual da melhor solução ao conflito: a parcialidade do profissional em prol das benesses do seu representado, o que em nada impede que se trilhe o caminho do diálogo e da tomada de decisões pacifistas.

Por outro lado, a mediação, enquanto técnica que tem sua base de operações no pluralismo de valores, “sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos” (SPENGLER, 2016, p. 174). Dessa forma, aquele que atua como facilitador precisa fruir de uma postura secundária, estimulando, imparcialmente, os mediandos a agirem com liberdade e vontade própria, sem qualquer impulso de arbitrariedade.

Todavia, apesar de parecer um papel simplório ou de fácil execução, trata-se de uma função extremamente seletiva, que requer características e predicados que ressaltem valores inter-relacionais, sobretudo, de cunho humanista, capazes de perceber no conflito uma oportunidade natural de progresso social. O acordo, quando ocorre, irrompe-se como uma consequência desse equilíbrio restaurado entre os envolvidos, que advém da compreensão mútua edificada no curso do procedimento de mediação.

Diferentemente, a conciliação almeja o acordo, sendo o diálogo e as cedências estabelecidas pelas partes conflitantes um meio necessário para a obtenção do fim, ainda que as causas basilares da

contenda não sejam tratadas, e, que os vínculos inter-relacionais não sejam refeitos. Em outras palavras, a conciliação pode ser entendida “como o método pelo qual as partes confiam a uma terceira pessoa, que guarda relação de imparcialidade, a função de aproximá-las, orientá-las e incentivá-las na composição dos seus interesses conflitantes, inclusive indicando proposições de acordo [...]” (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 265). Esse caráter ativo do facilitador implica em um dos principais diferenciais desse mecanismo autocompositivo que já se encontra respaldado pela jurisdição estatal há muito⁵.

Sem tanta ênfase na jurisdição, a negociação também é prática autocompositiva, contudo, independe da figura de um terceiro facilitador, compreendendo-se como um “ajuste entre duas (ou mais) partes, diretamente entre si, para um acerto, ou mesmo para a resolução de interesses controvertidos, satisfazendo-se mutuamente” (CAETANO, 2002, p. 99). Assim como a mediação, a conciliação e as práticas colaborativas, o que se tem como o pano de fundo da negociação - a intersecção das vias autocompositivas - é o diálogo cooperativo.

Na construção do consenso, as peculiaridades correlatas a cada modalidade conflitiva é o que deve nortear a escolha pela técnica mais apropriada, de forma a rechaçar o sentimento adversarial. Como afirma Fernanda Tartuce (2016, p. 157), “para cada tipo de conflito deve ser adotada a via adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio de composição disponível”.

Notadamente, por intermédio das práticas cooperativas, a valorização dos conflitantes é redimensionada, realocando cada um dos envolvidos em um espaço de participação, de atuação e de autonomia, permitindo uma relação que reconhece o outro como

⁵ “Já no Brasil Império reconhecia-se a importância dos meios autocompositivos para solucionar os conflitos, de modo a torná-lo condição para principiar um processo” (STANGHERLIN, 2021, p. 25).

sujeito de interesses, fortalecendo o exercício da cidadania e da alteridade, em benefício de uma sociedade mais pacífica. Nesse sentido, imprescindível a presença de profissionais, e, em especial, de advogados que reconheçam as lacunas de uma conversação improdutiva, assim como as possibilidades e as oportunidades de espaços dialógicos desenvolvidos ainda em momento pré-processual.

O próximo tópico será destinado ao estudo da autocomposição implementada pelos profissionais da advocacia, que tem ganhado destaque nos últimos anos, a partir de uma visão voltada ao acesso qualitativo à justiça, tendo por base os fundamentos de uma justiça consensual, autônoma e pacífica – a advocacia colaborativa/cooperativa.

4. A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO COOPERATIVO NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS

Após verificar a importância dos procedimentos autocompositivos para um acesso à justiça célere e eficaz, dar-se-á sequência ao trabalho focando no estudo sobre a presença do advogado cooperativo na realização do procedimento de mediação. De todas as práticas autocompositivas⁶, optou-se neste ponto por focar no procedimento de mediação visto estar em ascensão no país após a promulgação da Lei 13.140/15 conhecida como marco legal do procedimento, iniciando o debate com o estudo acerca da evolução da formação dos operadores jurídicos: do profissional beligerante ao cooperativo.

O ensino jurídico no Brasil teve início em onze de agosto de mil oitocentos e vinte e sete por meio de uma Carta de Lei, inicialmente o principal objetivo era formar os filhos da elite econômica para que assumissem cargos junto ao governo. Estimativas apontam que entre os anos de 1889 e 1930 tenham sido criadas em média oitenta e seis instituições de ensino superior (BRIGAGÃO, 2020).

⁶ Mediação, conciliação, negociação, advocacia colaborativa.

Dando um salto temporal e perfazendo estudos a partir da Constituição de 1988, foi estabelecido, no artigo 205, que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família [...]”⁷. Logo, com a promulgação da Carta Magna, numerosos direitos ecoaram pelo País⁸, o que fez com que inovações fossem pensadas para o curso de Direito, não permitindo mais formações de profissionais no modelo “fordista”, remontando a ideia de fabricação de carros, sendo as Universidades⁹ fábricas de bacharéis em massa com mínima formação técnica requerida, somente para suprir a demanda de cargos governamentais (MARTINEZ, 2004, p. 06).

O ensino jurídico segue enfrentando mudanças curriculares e foi pela Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, que, a partir do ano de 1996, todos os alunos deveriam apresentar monografia final, orientada e defendida, além do estágio obrigatório, para tornar-se advogado (BISSOLI FILHO, 2012). Algo que ainda necessita de mudança é a cultura do litígio trazida pelo curso de Direito. É necessário formar profissionais menos combativos e mecânicos (procedimentalistas e litigantes), primando pelo ensino humanizado para que os acadêmicos de hoje sejam os operadores que coloquem em prática os procedimentos cooperativos de amanhã. É essencial/necessário educar para os direitos humanos, principalmente no que diz respeito ao acesso à justiça que respalda e busca prevenir/garantir determinado direito (CAPPELETTI; GARTH, 1988).

⁷ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

⁸ A Constituição Federal de 1988 traz inúmeros direitos e garantias que o Estado não consegue prover de forma integral, o que levou à explosão de litígios judiciais, visando garantir tais direitos.

⁹ Estimativas apontam que, entre 1889 e 1930, tenham sido criadas pelo menos oitenta e seis novas instituições de ensino superior, a maioria de caráter privado, o que remonta que em um pequeno espaço de tempo foram criadas mais instituições de ensino do que em séculos anteriores (BRIGAGÃO, 2020).

O delineamento profissional que fomenta as disputas judicializadas, e instiga a difusão de processos movidos por sentenças que declaram partes perdedoras e partes vencedoras, faz radicar um sistema judicial pouco eficiente, que não atinge o objetivo precípua de um acesso à justiça para além do acesso ao Poder Judiciário. No entanto, modificações importantes têm sido percebidas em direção à inclusão de mecanismos que possibilitem mais do que decisões adjudicadas para solucionar conflitos de interesse. A conciliação e a mediação, por exemplo, são ferramentas que, nos últimos anos, figuraram dentre os grandes temas pesquisados na área do Direito, e em áreas afins (STANGHERLIN, SPENGLER, 2020, p. 275).

Formar profissionais jurídicos, não pode se limitar somente a notas ou então aos índices de aprovação, além disso, “deve-se atender aos preceitos de solidariedade, de empatia, de pacificação”. Principalmente, em uma sociedade que se demonstra extremamente litigante, dado o índice de congestionamento jurisdicional, o que gera descrença no Poder Judiciário e desconfiança nos atores da justiça. Assim, “torna-se incontestável rever o plano de formação daqueles que interligam o cidadão ao sistema estatal de justiça” (STANGHERLIN; SPENGLER, 2020, p. 281).

É primordial que se eduque os acadêmicos de Direito para que se tornem profissionais colaborativos, formando profissionais capacitados para buscar sempre o melhor para quem buscar por seus serviços, sem esquecer da função social dessa prestação, que vise ao bem-estar coletivo da sociedade. Esta formação terá aspecto de relevância quando estes profissionais forem atuar em procedimentos colaborativos, como será visto na sequência.

A Lei 13.140/15 é reconhecida como marco legal da mediação e, no 26º artigo da legislação leciona que as partes deverão ser assistidas por advogado, com algumas exceções trazidas em Leis esparsas¹⁰. É salutar que o advogado reconheça e valore o procedimento, orientando o cliente sobre esta ser a melhor e mais célere metodologia para resguardar direitos, além de compreender

¹⁰ Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001 (BRASIL, 2015).

a importância de empoderar os envolvidos para que voltem a dialogar e juntos encontrem a melhor solução para o conflito/litígio¹¹. O objetivo da mediação é fazer com que as partes reatem o diálogo, por tal motivo é essencial que o advogado empodere o mediando para que converse com o outro mediando envolvido na mediação.

A mediação desmancha a lide, decompõe-na em seus conteúdos conflituosos, avizinhando os conflitantes que perdem suas identidades construídas antagonicamente. A mediação pretende ajudar as partes a desdramatizar seus conflitos, para que se transformem em algo de bom à sua vitalidade interior. Contextualmente, como em juízo tudo se movimenta em torno do magistrado (autoridade que tem poder de decidir e de dizer quem ganha e quem perde o processo), na mediação, os conflitantes tomam em suas mãos o tratamento do litígio (SPENGLER, 2019b, p. 54-55).

Os advogados são essenciais para a garantia de um processo democrático e justo para os envolvidos, seja em âmbito Judicial ou extrajudicial, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988). Quando o profissional estiver inserido na prática de mediação, exerce um papel importante, sugerindo soluções para o problema na melhor forma da Lei. “Um advogado que tem seu valor reconhecido pelo mediador tende a se comportar cooperativamente” (SPENGLER, 2019a, p. 39).

O Código de Ética dos advogados que visa a regulamentação da profissão e o zelo com a conduta dos profissionais foi atualizado e aprovado¹² no ano de 2015 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando as mudanças na dinâmica social e a necessidade de modernização nas práticas advocatícias. Neste sentido, legisla em seu artigo 2º, VI que:

¹¹ O termo conflito é utilizado quando a mediação estiver tratando a contenda em âmbito extrajudicial, no momento em que o conflito for judicializado passa a ser tratado como litígio.

¹² Para maiores informações, ver: <https://www.oabrs.org.br/codigo-etica-disciplina>.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado: [...]

[...] VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (BRASIL, 2015).

A participação do advogado nas sessões de mediação promove segurança jurídica para os envolvidos, além de garantir que o acordo esteja dentro dos limites da Lei, respeitando as garantias individuais e coletivas, resguardando os Direitos dos mediandos e minorando as chances de não cumprimento do acordo estipulado pelas partes (CHACUR, 2019).

Em verdade, é o advogado um instrumentalizador privilegiado do Estado Democrático de Direito, a quem se confia a defesa da ordem jurídica, da soberania nacional, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como valores sociais maiores e ideais de Justiça; mesmo o pluralismo político tem, em sua atuação constitucional e eleitoral, um sustentáculo. Constituem seus conhecimentos, seu trabalho, sua combatividade, elementos indispensáveis para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e do desrespeito aos pobres, aos marginalizados, da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos. Em suma, o advogado apresenta-se como condição necessária para a efetivação dos fundamentos, dos objetivos fundamentais e dos princípios da República (artigos 1º a 4º da Constituição Federal). O advogado constitui meio necessário a garantir, no mínimo, o respeito à isonomia e a todos os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, previstos no país, permitindo a todos a defesa de seu patrimônio econômico e moral (MAMEDE, 2011, p. 07-08).

A presença do advogado é fundamental para proteger os Direitos materiais, mas também para garantir a paz e a democracia. O profissional deve atuar de forma colaborativa na busca pela solução da demanda conflitiva, sempre informando sobre a

possibilidade da realização de práticas autocompositivas e fomentando o debate dos mediandos sempre que possível.

O advogado por muito tempo foi ensinado para ser procedimentalista e litigante, ocorre que a sociedade mudou e junto com essas mudanças foi necessário que estes operadores do direito mudassem sua postura no que tange a forma de lidar com os conflitos, rompendo com a forma beligerante e adotando a cooperação como caminho na busca do melhor direito para o tutelado. Portanto, é salutar a participação do causídico no procedimento de mediação, atuando na busca por soluções criativas para tratar o conflito na melhor forma do Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a importância dos procedimentos autocompositivos para um acesso à justiça célere e eficaz, sendo indispensável o estudo sobre a presença do advogado cooperativo na realização do procedimento de mediação. De todas as práticas autocompositivas, com ênfase na mediação (judicial e extrajudicial) visto estar a mesma em ascensão no país após a promulgação da Lei 13.140/15 conhecida como marco legal do procedimento, tanto que o “Novo” Código de Processo Civil prevê que a mediação deve ser obrigatória nas ações de família (art. 694 do CPC), propiciando, o debate com o estudo acerca da evolução da formação dos operadores jurídicos: do profissional beligerante ao cooperativo.

Assim, a advocacia colaborativa é uma nova forma de atuação do advogado, devendo ter uma mudança de paradigmas na resolução dos conflitos, em especial, no âmbito do Direito de Família, pois tratam-se de relações familiares e pela continuidade dessas relações há incidência reiterada de conflitos, caso o motivo do litígio não seja resolvido pelas partes.

Dessa forma, temos que valorizar a participação do advogado na resolução dos conflitos, sendo que a mediação (judicial ou extrajudicial) não pode prescindir da atuação do advogado como um dos atores envolvidos na resolução dos conflitos, pois o

advogado é indispensável para a administração da justiça, como prevê a normatividade constitucional.

A presença do advogado é fundamental para proteger os Direitos materiais, mas também para garantir a paz e a democracia. O profissional deve atuar de forma colaborativa na busca pela solução da demanda conflitiva, sempre informando sobre a possibilidade da realização de práticas autocompositivas e fomentando o debate dos mediandos sempre que possível.

A sociedade mudou e o advogado deve mudar também, pois é necessário que estes operadores do direito mudem sua postura no que tange a forma de lidar com os conflitos, rompendo com a forma beligerante e adotando a cooperação como caminho na busca do melhor direito para o tutelado, sendo muito importante a participação do advogado no procedimento de mediação, atuando na busca por soluções criativas para tratar o conflito na melhor forma do Direito, em especial, no âmbito das demandas familiares.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017.

BISSOLI FILHO, Francisco. *Das reformas dos cursos de Direito às reformas do ensino jurídico no Brasil: a importância dos professores e alunos na discussão das reformas e no processo ensino-aprendizagem*. In: Educação Jurídica. RODRIGUES, Horário Wanderlei. Arruda Junior, Edmundo Lima De (Org.). Florianópolis, Editora Fundação Boiteux, 2020. p. 09-50.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei 13.140*, de 26 de junho de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRIGAGÃO, Claudia Godoi. *A história do ensino do direito no Brasil e o movimento de suas diretrizes curriculares nacionais*. In: ROCHA, Maria Vital Da; BARROSO, Felipe dos Reis (Org.). Educação jurídica e didática no ensino do direito. Florianópolis, Habitus, 2020. p. 43-64.

CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e mediação*. São Paulo: Atlas, 2002.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, SP, v. 18, n. 7, p. 263 – 281, Set./Dez., 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CENTENO, Murilo Francisco; SANTOS, Aline Sueli de Salles. O Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação: o incentivo à consensualidade na resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública. In *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em <http://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/663>. Acesso em 24 abr. 2021.

CHACUR, RACHEL LOPES QUEIROZ. O impacto do desempenho do advogado na mediação. *Revista Eletrônica do Conselho Nacional de Justiça*, v. 3 n. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/54>>. Acesso em 24 mai. 2021.

CORRÊA, Rosa Gonçalves. *Aspectos da mediação judicial e extrajudicial como primeira porta de acesso na composição dos conflitos familiares: uma importante ferramenta na busca pela transformação, resolução colaborativa e pelo resgate de valores pessoais e sociais*. In.: ROSA; Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Organizadores). *Novos rumos do Direito de Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017.

FÜRST, Olívia. *Práticas colaborativas: novos paradigmas do Direito*. In: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda. *Mediação de conflitos: Paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

GUERRERO, Luis Fernando. *Conciliação e mediação: Novo CPC e leis específicas*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo: RT, v.41, p. 19. abr. 2015.

MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 4ª edição. Atlas: São Paulo, 2011.

MARTINEZ, Sérgio. *Evolução do Ensino Jurídico no Brasil*. *Revista JusSapiens*. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/109530832/Evolucao-do-Ensino-Juridico-no-Brasil-Sergio-Martinez>>.

Acesso em 10 jul. 2020.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição! 4ª Ed. Rev. e Atual.* com a Lei 13.140/2015 e a Lei 13.129/2015 que alterou a Lei 9.307/1996. Poro Alegre: Livraria do Advogado, 2109.

SILVEIRA, Diego Oliveira da. *Alienação parental: uma análise crítica das formas de combate dessa grave afronta ao Direito Fundamental das crianças e dos adolescentes a uma harmoniosa relação parental*. In.: DUTRA; Cristiane Feldmann; RUDNICKI, Dani (Organizadores). *Coletânea de Direitos Humanos. Egressos do Mestrado UNIRITTER*, Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SILVEIRA, Diego Oliveira da. *Guarda compartilhada como regra para a definição da forma de convivência das crianças e dos adolescentes com seus genitores e a recomendação nº 25/2016 do CNJ*. In.: ROSA; Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Organizadores). *Novos rumos do Direito de Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Editora Unijuí, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2ª Ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação*, v.1. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2019a.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação*, v.2. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2019b.

STANGHERLIN, Camila Silveira. *As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in) adequação à quarta "onda" de acesso à justiça*. 2021. 331 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos*. In: *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de processo Civil*. Org.> Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia. Didier Jr, Fredie; Dantas, Brunno, Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro. Disponível em www.fernandartartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 24 abr. 2021.

THOMÉ, Liane Busnello. *Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

THOMÉ, Liane Busnello. *Reflexões acerca dos alimentos para netos e mediação como forma de autocomposição oferecida pelo Código de Processo Civil, Lei 13.105, 16.03.2015*. In.: ROSA; Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Organizadores). *Interfaces do Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação: teoria e prática – guia para utilizadores e profissionais*. Lisboa: Agora Publicações, 2001.

OUVIDORIAS PÚBLICAS E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: O CASO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

Letícia Gomes de Menezes
Camila Maria Risso Sales
Eduardo Steindorf Saraiva

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, como bem desenvolvido no decorrer do presente livro, engloba muito mais do que o simples acesso de alguém ao Poder Judiciário (SPENGLER, 2019). Como colocam Cappelletti e Garth (1988, p. 8), a abordagem do acesso à justiça considerada atualmente rompe com conceitos estáticos e inspira-se “no desejo de tornar efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum” exigindo “reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade. Recusa-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam nossa engrenagem de justiça.”

Ou seja, o acesso à justiça compreende não somente o acesso ao Poder Judiciário, mas também o acesso a uma decisão justa e a soluções justas. Isso significa que, para que alcancemos objetivos não só de concretização de direitos individuais, mas também de busca por justiça social, toda a estrutura deve ser repensada, seja ela judiciária, legislativa ou executiva.

Os três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, possuem uma gama de funções consideradas típicas de suas atuações e outra gama de funções atípicas às suas atuações. Resumidamente, as funções típicas dos três poderes são a função de legislar (Legislativo), administrar (Executivo) e julgar (Judiciário). No entanto, para seu funcionamento, todos os poderes mencionados precisam desempenhar funções atípicas à sua função primordial.

Por exemplo, a administração interna que ocorre tanto no Poder Judiciário quanto no Poder Legislativo. Em tese, a administração seria função típica do Poder Executivo, mas ela também é desempenhada enquanto função atípica pelos outros dois poderes, que não funcionariam de forma adequada se dependessem do Poder Executivo para todo e qualquer ato referente às suas administrações internas.

É nesse contexto que aqui propomos a análise de adoção de métodos de tratamento adequado de conflitos como forma de atuação na gestão interna dos três poderes. Mais especificamente, neste capítulo trataremos da possibilidade de adoção de métodos autocompositivos de solução de conflitos, como conciliação e mediação, no âmbito da Administração Pública. Para esta análise, a Ouvidoria foi destacada como setor chave para a implementação dos métodos mencionados, além de ser o elemento chave para a ampliação do acesso à justiça em sentido amplo, sendo também a conexão entre o mencionado acesso à justiça e o Poder Executivo.

A pesquisa possui natureza aplicada e foi desenvolvida através de abordagem qualitativa e objetivos exploratórios, tendo como principal procedimento a pesquisa bibliográfica e a proposta delineada por meio de estudo de caso como observador participante, considerando a atuação de uma das autoras deste capítulo na Ouvidoria da Universidade Federal de Lavras (UFLA).

É importante ressaltar, ainda, que a proposta surge da necessidade identificada de aprofundamento em estudos que buscam a intersecção de temas que são correlatos tanto ao Direito quanto à Administração Pública, de forma a expandir e enriquecer os campos de atuação de ambos.

2. A RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE E FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: AUTOCOMPOSIÇÃO E HETEROCOMPOSIÇÃO

A sociedade é composta por pessoas com saberes, vivências, costumes e personalidades diversas. Sabendo disso, é dado que

conflitos vão existir e, contrário ao senso comum, eles devem ter seu valor reconhecido. Faz parte de uma sociedade que busca a democracia em sua expressão mais inclusiva que toda diferença seja ressaltada. A democracia não evolui com o consenso a qualquer custo, mas com a contraposição e a discussão de ideias diferentes, respeitando, claro, o paradoxo da tolerância, proposto por Karl Popper¹.

A esse respeito, Chantal Mouffe coloca que “(...) reconhecer a inerradicabilidade da dimensão conflituosa da vida social, longe de solapar o projeto democrático, é a condição necessária para compreender o desafio diante do qual a política democrática se encontra.” (MOUFFE, 2015, p. 4). A autora também pontua, “Poucas tentativas foram feitas para elaborar o projeto democrático com base numa antropologia que reconheça o caráter ambivalente da sociabilidade humana e o fato de que não se pode dissociar reciprocidade de animosidade” (MOUFFE, 2015, p. 3).

A autora pressupõe, também, pensar um aprofundamento da democracia para além das suas bases procedimentais (por exemplo, eleições e as instituições), ou seja, pensar uma ordem social mais justa.

Considerando, então, o conflito como elemento intrínseco e propulsor da sociedade, devemos atentar para o enfoque dado a cada situação. Uma questão conflituosa pode ter como resultado o embate e a violência, mas também o diálogo e o entendimento. E é por esse motivo que aqui utilizamos a expressão “tratamento adequado de conflitos.” Acreditamos que os conflitos não possuem manual de instruções ou uma receita padronizada para resolvê-los. Mas, sim, que devem ser trabalhados considerando suas especificidades, individualidades e as circunstâncias histórico-materiais.

E, justamente para que seja possível entender as circunstâncias histórico-materiais que atualmente vivemos, precisamos revisitar a relação estabelecida entre o Estado e a Sociedade.

¹ Conceito proposto pelo filósofo Karl Popper na obra “The Open Society and its Enemies”. O autor coloca que a tolerância irrestrita gera intolerância, logo, que devemos ser intolerantes com a intolerância.

Para isso, destacamos dois períodos marcantes na história recente do Brasil: o período de ditadura militar e o período de redemocratização. No primeiro, tem-se uma relação autoritária entre o Estado e a Sociedade, perpetuada de forma violenta e patrimonialista. É importante ressaltar que o patrimonialismo é caracterizado pela dificuldade de distinção entre o que é público e o que é privado.

Com a queda do regime militar, percebe-se uma busca maior por participação popular na chamada Nova República, bem como a implementação de estruturas que têm como objetivo a diminuição do patrimonialismo, como a efetivação de ações gerenciais mais burocráticas. É nesse contexto que nasce, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, também chamada de “Constituição Cidadã”.

A nova relação que se forma propõe a ampliação de instrumentos de participação da sociedade, objetivando um aprofundamento democrático (DAGNINO, 2004a, p. 42). No entanto, ao mesmo tempo em que se buscava maior participação popular, também eram perseguidos ideais de diminuição do Estado (DAGNINO, 2004b, p. 97), sendo essa situação chamada de “Confluência Perversa” por Dagnino. Seria possível, então, aprofundar a democracia, a participação popular, ao mesmo tempo em que se busca diminuição do aparato estatal? Ou a participação popular por si só, sem contar com estrutura adequada estatal, pode resultar justamente no enfraquecimento dos processos democráticos?

É nesse contexto de complexidade das relações entre o Estado e a Sociedade que começamos a delinear a proposta deste capítulo considerando que a participação popular não pode ser feita de maneira despolitizada. Isso significa que devem ser observados ditames de equidade quanto à proposição de políticas públicas que incentivem a democracia. Seguindo os preceitos colocados por Mouffe, a democracia não se sustenta quando baseada apenas em instituições ou procedimentos. É preciso proceder sempre a uma análise histórico-material para que sejam garantidas medidas de

proteção para aqueles que precisem, especialmente em contexto com tantas desigualdades quanto o brasileiro.

Ou seja, não se propõe a adoção de métodos adequados de tratamento de conflitos de forma leviana. Para que isso seja feito sem perpetuar injustiças e exclusão, é essencial que exista legislação que preveja a atuação tanto do cidadão quanto do Estado, assim como de sua relação. Nesse sentido atua o princípio da legalidade.

A Constituição da República de 1988 foi atualizada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998 e, em seu Capítulo VII: Da Administração Pública, Título III: Da Organização do Estado, art. 37, *caput*, elenca os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entendemos que a observância a esses princípios deve ser feita de forma a nortear a atuação do servidor público e da proposição de políticas públicas. Mas que mantendo seu norte nos princípios citados, que eles sejam observados juntamente ao interesse público, que não necessariamente se encontra na interpretação literal principiológica. “Isto é, o enfoque tanto é o emprego correto dos meios, dentro dos limites legais a que está submetido o administrador, quanto o alcance do resultado almejado” (DIAS; ROGÉRIO, 2012, p. 12).

A literalidade da lei não é capaz de se manter atualizada, tampouco de ter abrangência suficiente, para englobar todas as situações do dia a dia de cada pessoa. Então, que sejam criadas normas jurídicas que busquem garantir o interesse público, mas que isso possa ser feito considerando aspectos individuais, relacionais e coletivos.

A partir dessa análise, introduzimos o conceito de tratamento adequado de conflitos, que pode significar tanto a adoção de procedimentos heterocompositivos quanto autocompositivos, que serão tratados em seguida. O importante que se tenha em mente no momento, é que não existe apenas uma forma de se resolver uma questão e que essa multiplicidade de formas indica a evolução da

relação entre o Estado e a Sociedade nos moldes que aqui propomos: de forma inclusiva, justa e acessível.

Nesse sentido, e considerando a evolução no entendimento do conflito enquanto fenômeno complexo, bem como com a alteração mencionada na dinâmica da relação entre o Estado e a Sociedade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 125, de 29/11/2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”.

3. OUVIDORIAS PÚBLICAS

Para entendermos o que são e qual a função das Ouvidorias Públicas, contextualizaremos brevemente a instituição “Ouvidoria” desde o seu surgimento e, em seguida, sua inserção no serviço público. Muito antes de existirem “Ouvidorias”, surgiu o *Ombudsman*, na Suécia, por volta de 1809 (COMPARATO, 2016, p. 45), e que nada mais era do que o “homem das reclamações” ou “homem das queixas” (MENEZES; CARDOSO, 2016, p. 45). No entanto, foi apenas um século depois que o instituto dos *Ombudsmen* se disseminou para outros países. Após a 2ª Guerra Mundial, assuntos relacionados a Direitos Humanos e participação popular, assim como um aumento no aparato estatal e, conseqüentemente, aumento da burocracia e da necessidade de fiscalização das ações, com o objetivo de percepção de arbitrariedades e injustiças, deram o pontapé inicial para a adoção de *Ombudsmen* ao redor do mundo (COMPARATO, 2016, p. 46).

Já no contexto brasileiro, os eventos mais relevantes que valem ser destacados, como mencionado anteriormente, são a redemocratização, após a ditadura militar instalada em 1964, e a promulgação da Constituição de 1988, a “Constituição Cidadã”. Como se percebe pelo próprio nome atribuído à Constituição da República, após um período de ditadura e autoritarismo, buscaram-se formas de incentivar maior participação popular com

o objetivo de complementar a recém instituída democracia representativa (LIMA NETO, DURÁN, 2016, p. 56).

Então, em seu artigo 37, a Constituição Cidadã institui os famosos princípios norteadores da Administração Pública tanto direta quanto indireta (BRASIL, 1988), consolidando a busca do Estado brasileiro por uma maior participação social. Assim, a participação cidadã, somada aos princípios norteadores da Administração Pública, dão a possibilidade normativa-institucional de existência das Ouvidorias, posteriormente reforçada por lei própria.

Em termos de regulamentação referente a Ouvidorias Públicas, foi apenas no ano de 2017 que foi promulgada a Lei 13.460/2017, posteriormente regulamentada pelo Decreto 9.492/2018, e que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública” (BRASIL, 2017).

Tal lei consolida, em seu Capítulo III, a possibilidade do usuário de serviços públicos se manifestar perante a administração pública para garantir seus direitos, trazendo, ainda, em seu art. 10, §3º que “caso não haja ouvidoria, o usuário poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço e ao órgão ou entidade a que se subordinem ou se vinculem.” (BRASIL, 2017).

Partindo da interpretação do parágrafo citado, o setor principal para recebimento de manifestações é a Ouvidoria, podendo o usuário enviar para outro setor na eventualidade de ausência de Ouvidoria na instituição pública envolvida. Ou seja, busca-se garantir a participação do usuário de serviços públicos mesmo que não exista Ouvidoria.

Nesse sentido, em seu Capítulo IV, a referida Lei 13.460/2017 traz artigos específicos sobre Ouvidorias, valendo ressaltar os artigos 13 e 14:

Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípua, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

- I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
- III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
- IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
- V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;
- VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
- VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

- I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
- II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos (BRASIL, 2017).

Então, considerando os artigos citados, o funcionamento padrão de uma Ouvidoria Pública ocorre da seguinte forma:

1) o cidadão é atendido ou tem contato com um serviço público e se sente prejudicado de alguma forma;

2) ele, então, procura a Ouvidoria do ente público prestador do serviço e registra uma reclamação, relatando o ocorrido;

3) a Ouvidoria recebe a manifestação do cidadão e faz o tratamento da manifestação (adequação de linguagem, busca pelo setor responsável pela prestação do serviço dentro do ente, questiona o cidadão quanto a eventual informação faltante e que seja determinante para apuração do ocorrido, etc.);

4) a Ouvidoria envia para o setor prestador do serviço para que preste esclarecimentos;

5) a Ouvidoria envia para o cidadão a resposta proferida pelo setor em questão.

Importante ressaltar que o caminho exemplificado anteriormente diz respeito a uma reclamação, mas as Ouvidorias

Públicas também recebem, além de reclamações, denúncias de irregularidades, elogios, solicitações de informações e sugestões. As chamadas “manifestações” podem ser feitas tanto pelo público externo à instituição quanto pelo público interno. Sabendo disso, baseado em todas as manifestações recebidas, a Ouvidoria pode auxiliar na gestão da instituição pública a qual está vinculada, podendo sugerir melhoria nos procedimentos internos, assim como elaborar relatórios de gestão que englobem os assuntos recebidos, possibilitando a investigação de setores ou serviços mais acionados e os motivos pelos quais isso ocorre, por exemplo.

Mas, além disso, também é possível perceber que a Ouvidoria é um setor de contato direto entre o cidadão e a instituição prestadora de serviços públicos. E é considerando essa ligação, que a Lei 13.460/2017, em seu art. 13, inciso VII, coloca a possibilidade da Ouvidoria adotar “mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública” (BRASIL, 2017). No próximo item, será explicado mais a respeito desses métodos.

4. MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os métodos autocompositivos de solução de conflitos são uma forma de tratamento adequado de conflitos que engloba, atualmente, a conciliação, a mediação e a negociação. São meios cuja característica principal é o tratamento da situação embasada na vontade das pessoas envolvidas. Isso significa que essas pessoas tentarão resolver a questão de forma autônoma (SPENGLER, 2019, p. 75) e podem, ou não, contar com o auxílio de um terceiro para isso.

Tanto a conciliação quanto a mediação contam com a participação de um terceiro, que busca se manter imparcial e auxilia na exposição da situação conflituosa, e na construção conjunta de uma solução adequada a todos os envolvidos.

Os métodos autocompositivos surgem como alternativa à chamada heterocomposição, que, resumidamente, é a interferência direta de um terceiro que irá decidir em nome dos envolvidos sobre

o conflito em questão. Isso é facilmente visualizado quando se pensa em uma audiência judicial: ao se ingressar com ação no Poder Judiciário, caso um juiz decida a questão, considera-se que o conflito foi resolvido por um meio heterocompositivo.

Partindo desse exemplo, o mesmo pode ocorrer no âmbito da Administração Pública. Já entendemos que o conflito permeia toda a sociedade e que as formas com que o tratamos podem influenciar em seu resultado. Sabendo disso, é importante destacar que as instituições públicas são formadas por servidores que interagem entre si e com a população, e que essa interação gera situações conflituosas.

Considerando que toda a Administração Pública deve agir com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é de interesse geral que os conflitos que surgem sejam tratados da forma mais positiva possível, evitando decorrências negativas que possam afetar a eficiência dos serviços prestados e, não menos importante, a situação psicossocial dos servidores envolvidos.

Existindo a justificativa concreta para a adoção de conciliação e mediação na Administração Pública, passamos a analisar a legalidade desses métodos não em abstrato, mas no âmbito do serviço público. Em um primeiro momento, podemos alegar a possibilidade de aplicação por analogia, já que os métodos autocompositivos são amplamente utilizados no Poder Judiciário, bem como a autorização normativo-institucional conferida pelo artigo 37 da Constituição da República de 1988. Mas isso não será necessário.

Essa questão foi resolvida com a publicação da Lei 13.140/2015, que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015).

Conhecida como “Lei da Mediação”, a Lei 13.140/2015 traz, tanto disposições gerais sobre mediação, sobre os mediadores e seu papel, assim como o procedimento que envolve a mediação, quanto consolida a possibilidade de adoção de mediação mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público, estabelecendo procedimentos e condições para isso aconteça.

É importante trazer a Lei 13.140/2015, por se tratar de um marco legal valioso no que diz respeito ao tratamento adequado de conflitos, além de apresentar princípios norteadores e disposições gerais que devem ser considerados por todos aqueles que pretendem implementar políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, em especial as que envolvam mediação. No entanto, para a proposta deste capítulo, que é a de analisar a aplicabilidade de conciliação e mediação na Administração Pública, a Lei 13.140/2015 será utilizada apenas como base legal, que faz parte de importante conjunto normativo basilar para a possibilidade de adoção dos métodos citados, conjuntamente com a Lei 13.460/2017.

A referida Lei 13.140/2015 não será destrinchada em seus artigos, visto que a proposta aqui defendida não inclui os casos em que a Administração Pública, como pessoa jurídica de direito público, se envolve como parte. Ou seja, apesar de existirem diversas situações em que a Administração Pública é parte de processos que podem ser solucionados via métodos autocompositivos, também é importante que consideremos as inúmeras situações que ocorrem na Administração Pública, mas que não a envolvem como parte diretamente.

Como exemplo, podemos citar questões que envolvem servidores de um mesmo setor. Nesse caso, a situação se desenvolve no âmbito da Administração Pública, mas ela não é parte diretamente. O que ela pode fazer, e é o que aqui se propõe, é adotar métodos adequados de tratamento de conflitos como forma de auxiliar nas situações conflituosas que se desenvolvam internamente. E isso seria feito através da Ouvidoria, conforme permitido pela Lei 13.460/2017 (BRASIL, 2017).

5. O CASO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS E A APLICABILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A Universidade Federal de Lavras (UFLA) é uma autarquia, pessoa jurídica de direito público e instituição federal de ensino superior localizada na cidade de Lavras – Minas Gerais. Ela surge da Escola Superior de Agricultura de Lavras (ESAL), que foi fundada em 1908, federalizada em 1963 e transformada em Universidade em 1994.

Como instituição centenária, a UFLA conta, atualmente, com mais de 12 mil estudantes (de graduação e pós-graduação), vindos de diversas regiões brasileiras e mais de 1.200 servidores, considerando técnicos-administrativos e docentes (UFLA, 2019). Ainda, integram o quadro de pessoal, trabalhadores terceirizados. A infraestrutura é aberta à comunidade e comporta prática de atividades físicas e encontros sociais, o que significa que o campus possui um alto trânsito de cidadãos de Lavras e região ².

Além disso, uma instituição pública de excelência conta com procedimentos internos, processos, burocracias, materiais, legislações e etc., todas elaboradas e desempenhadas por trabalhadores da Universidade, que interagem entre si, com seu público interno (estudantes) e com o público externo. Ou seja, em se tratando de relações conflituosas, uma instituição com tantas pessoas também lida com muitas demandas e processos diversos, em convívio contínuo e complexo, e é campo fértil para incontáveis conflitos que podem se acumular e que têm um potencial desestabilizador enorme, em termos tanto psicológicos dos servidores, quanto da prestação do serviço em si, que em muito depende das relações existentes entre os seus trabalhadores (como se constata tanto no serviço público quanto no privado). Considerando esse contexto, a Ouvidoria da UFLA foi buscada

² Considerando o padrão de comportamento pré-pandemia de Coronavírus, iniciada no ano de 2020.

como campo de estudos para a implementação de métodos autocompositivos de solução de conflitos.

Parte da pesquisa descrita neste capítulo foi desenvolvida enquanto uma de suas autoras atuou como servidora técnica-administrativa em educação, lotada na Ouvidoria da UFLA. A referida Ouvidoria possui uma década desde sua instituição sendo, portanto, setor consolidado no organograma institucional, amplamente divulgado e procurado por sua comunidade acadêmica.

A experiência de trabalho nesse setor revelou que a imprevisibilidade das demandas é fato certo. No entanto, também foi possível perceber que existem tanto temas que se repetem quanto relações conflituosas que são recorrentes. Considerando que nessa Ouvidoria, especificamente, eram recebidas por volta de 500 manifestações anualmente, os casos coincidentes e/ou repetitivos levantam alguns questionamentos: o tratamento conferido à questão, atualmente, está sendo eficaz? Quais os motivos para que essa situação continue a se repetir? Existe outra maneira de tratamento da relação conflituosa que permita uma análise mais profunda?

O que foi constatado é que a forma padronizada de atuação da Ouvidoria não abrange eficazmente a pluralidade de questões que chegam ao setor. Uma reclamação referente a defeito em aparelho de ar-condicionado, por exemplo, não necessariamente precisará do mesmo tratamento que uma reclamação acerca de relacionamento no ambiente de trabalho de um setor específico. Ainda, a mesma reclamação sobre ambiente de trabalho pode ter decorrências completamente diferentes a depender da forma com que se lidará com ela.

Sabendo disso, não seria razoável supor que relações complexas demandam soluções com maior abrangência de atuação para seu tratamento adequado? Ademais, tratar essa relação conflituosa adequadamente, considerando suas peculiaridades e relação continuada, diminui as chances de reincidência do conflito e também atua de forma pedagógica, demonstrando aos

envolvidos outra maneira de se lidar com uma situação sem recorrer imediatamente a uma postura de embate.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o trabalho desenvolvido na Ouvidoria da Universidade Federal de Lavras, foi possível perceber que existe uma lacuna de questões conflituosas que poderiam ser resolvidas de forma a considerar a complexidade da situação, bem como o relacionamento continuado entre os envolvidos. E tal lacuna pode ser ainda maior quando se considera a implementação de práticas autocompositivas de solução de conflitos. Ou seja, vale levar em consideração manifestações que não são feitas atualmente, mas que seriam feitas caso existisse a possibilidade de uma lida mais humanizada da situação, assim como uma segurança jurídica e institucional conferida pela existência de regulamentação interna que norteie a política de tratamento adequado de conflitos.

Fazendo um paralelo com o Poder Judiciário, “Em 2019, 3,9 milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela Justiça brasileira, o que representa que 12,5% de processos judiciais foram solucionados via conciliação, política permanente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2006” (CNJ, 2020).

Dessa informação podemos extrair algumas conclusões. Primeira, que 12,5% dos processos judiciais foram resolvidos via conciliação. Em consulta ao “Painel Resolveu?” (CGU, 2021), referente ao ano de 2019, foram registradas em Ouvidorias Federais, 273.150 manifestações, para 314 Unidades Federais, resultando em uma média de 869,9 manifestações por Ouvidoria naquele ano. Se considerarmos a proporção atingida pelo Poder Judiciário, de 12,5% de processos resolvidos via conciliação, teríamos 108,7 manifestações que, de forma rudimentar, poderiam ter sido resolvidas via conciliação em uma Ouvidoria Pública.

Isso significa que seriam processos/manifestações resolvidos de forma mais célere, com menos gastos de materiais, de tempo de servidores, e menos desgaste para os envolvidos. Ainda, seriam

processos/manifestações que necessitam de atuação direta dos envolvidos, o que gera menos manifestações decorrentes, além de zelar pelo relacionamento entre as pessoas, que muitas vezes é continuado. É importante que se considere o aspecto relacional da conciliação, especialmente quando se busca uma cultura de paz na sociedade e no ambiente organizacional.

A segunda conclusão que se pode extrair a partir do relatório “Justiça em Números” é que essa porcentagem de 12,5% foi atingida considerando estímulos por parte do CNJ desde o ano de 2006. Ou seja, se faz necessária uma política pública para estímulo e base institucional de adoção de métodos autocompositivos de solução de conflitos, também no âmbito da Administração Pública. Afinal, a Resolução CNJ 125/2010 traz em seus “considerandos” que

a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

No caso da UFLA, acredita-se que urge a aprovação de uma Resolução por parte do Conselho Universitário (CUNI) que incentive a adoção de conciliação e mediação para dirimir questões conflituosas, concedendo à Ouvidoria autonomia para indicação dos casos a serem direcionados para autocomposição, e posterior condução do procedimento de conciliação e/ou mediação. A base institucional e a segurança jurídica advindos dessa Resolução também atuam como excelentes estímulos para que a Ouvidoria seja acionada com esse objetivo.

Assim, a Ouvidoria atuaria também como um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Universidade, recebendo as demandas, protocolando-as, fazendo a triagem e encaminhamento para a conciliação ou mediação e posteriormente conduzindo os procedimentos. Para isso, é necessário que se capacite os servidores em mediação e conciliação, para que possam conduzir os procedimentos de forma correta e ética.

Uma última ressalva deve ser feita a respeito da capacitação dos servidores: conciliação e mediação são procedimentos que possuem método, estrutura, técnicas e princípios a serem seguidos. Eles não podem ser resumidos a uma simples conversa entre o Ouvidor, o Manifestante e a pessoa alvo da reclamação. Isso deve ser destacado fortemente pois, fora do ambiente jurídico, os métodos autocompositivos de solução de conflitos ainda não são consolidados enquanto procedimentos sérios, sendo muitas vezes confundidos com uma simples reunião ou conversa. Por isso que frisamos: a pessoa que atuará como conciliadora/mediadora deve possuir formação que inclua capacitação formal e certificação para atuação como conciliador/mediador.

Por fim, foi destacado o caso da UFLA pela experiência de trabalho *in loco* por parte de uma das autoras deste capítulo, no entanto, a iniciativa de implementação de autocomposição na Administração Pública através da Ouvidoria é uma tendência que já vem sendo discutida em fóruns nacionais de Ouvidorias e implementada em alguns locais pioneiros, como a Universidade de Campinas (UNICAMP), que instituiu em 2019 a Câmara de Mediação e Ações Colaborativas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.
- BRASIL. Resolução CNJ 125/2010. *Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*. 2010.
- BRASIL. Lei 13.140. *Dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*. 2015.
- BRASIL. Lei 13.460. *Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*. 2017.
- BRASIL. Decreto 9.492. *Regulamenta a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017*. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro, & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: Sergio Antonio Fabris Editor. 1988.

CGU. *Painel Resolveu? Controladoria Geral da União*. Disponível em <<http://paineis.cgu.gov.br/resolveu/index.htm>> acesso em 28 de maio de 2021.

CNJ. (28 de agosto de 2020). *Conselho Nacional de Justiça: Justiça em Números*. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019/>> acesso em 28 de maio de 2021,

COMPARATO, Bruno Konder. Ouvidorias Públicas como Instrumentos para o Fortalecimento da Democracia Participativa e para a Valorização da Cidadania. Em R. d. Menezes, & A. S. Cardoso, *Ouvidoria Pública Brasileira: reflexões, avanços e desafios* (pp. 43-54). Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). 2016.

DAGNINO, Evelina. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. *Política & Sociedade - Revista de Sociologia Política*, 3, pp. 139 - 184. 2004.

_____, Evelina. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? *FACES: Universidad Central de Venezuela. Políticas de ciudadanía y sociedad civil entiempos de globalización*, pp. 95 - 110. 2004.

DIAS, Maria Tereza Fonseca & ROGÉRIO, Taiz. *A mediação como instrumento de eficiência e consensualidade do processo administrativo disciplinar*. Fórum, 2012.

KUSSLER, Leonardo Marques. (2020). Da [im] possibilidade da tolerância para com o intolerante. *Occursus*, 5(1), 236-250.

LIMA NETO, Fernando, & DURÁN, Paulo Renato Flores. *Ouvidorias Públicas e Conselhos de Políticas: avanços e desafios na democratização da participação social e nas relações entre Estado e sociedade*. In: MENEZES, R. D., & CARDOSO, A. S. *Ouvidoria Pública Brasileira: reflexões, avanços e desafios* (pp. 55-78). Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). 2016.

MENEZES, Ronald do Amaral & CARDOSO, Antonio Semeraro Rito. *Ouvidoria pública brasileira: reflexões, avanços e desafios*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2016.

MOUFFE, Chantal. *Sobre o Político*. São Paulo, SP, Brasil: WMF Martins fontes. 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de Mediação - A a L* (Vol. 1). Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil: Esserenel Mondo. 2019.

_____, Fabiana Marion. *Dicionário de Mediação - M a V* (Vol. 2). Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil: Esserenel Mondo. 2019.

UFLA. *História da Universidade Federal de Lavras*. Disponível em <<https://ufla.br/aceso-a-informacao/10-institucional/sobre-a-ufla/1-historia>> acesso em 1º de junho de 2021.

UFLA. *UFLA em Números*. Disponível em <<https://ufla.br/aceso-a-informacao/10-institucional/sobre-a-ufla/12848-ufla-em-numeros>> acesso em 21 de maio de 2021.

UNICAMP. (2021). *Ouvidoria Universidade Estadual de Campinas*. Disponível em <https://www.ouvidoria.unicamp.br/camara_mediacao_acoes_colaborativas.html> acesso em 28 de maio de 2021.

MEDIAÇÃO VIRTUAL: UM AVANÇO À EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Graciela Fernandes Thisen
Amanda da Cruz Saraiva
Luana da Silva Cardozo

1. INTRODUÇÃO

O impacto no Poder Judiciário das inovações tecnológicas inseridas na sociedade hodierna é latente. A tecnologia está cada vez mais presente na sociedade. Vive-se o instantaneísmo, a conexão em rede, a interatividade, a telepresença e o on-line, no entanto, o Poder Judiciário brasileiro não acompanha a velocidade e a aceleração que fazem parte da sociedade.

Assim, ao longo da presente pesquisa vamos responder à seguinte indagação: podemos dizer que as inovações tecnológicas implantadas atualmente no sistema de justiça, mais especificamente as utilizadas na mediação virtual, conseguiram romper ou não com a cultura tradicional, dogmática, burocrática e ineficiente do Poder Judiciário impactando no direito fundamental de acesso à justiça.

O método de abordagem da pesquisa será o dedutivo, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como método procedimental será utilizado o método monográfico, a partir da leitura e fichamentos de fontes bibliográficas (livros, coletâneas e artigos científicos) relacionados ao tema da pesquisa.

2. ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS GERAIS

O acesso à justiça é uma prerrogativa democraticamente conquistada pelos cidadãos, sendo considerado um Direito Humano básico. O acesso à justiça, por sua vez, é condição *sine qua non* para efetividade de todos os direitos e o exercício da cidadania (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A expressão acesso à justiça¹ refere-se ao acesso ao Poder Judiciário e a uma determinada ordem de valores e de direitos fundamentais para o ser humano, ou seja, esse deve ir além dos órgãos judiciais existentes (SPENGLER, 2019). O acesso à justiça é o “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV², outorga ao cidadão o direito ao acesso à justiça, entendida nesse caso como acesso à jurisdição, no entanto, é importante destacar que existem outras formas de acesso à justiça, tais como a mediação, que permite a resolução dos conflitos por meio do consenso e da autocomposição. Destaca-se que acesso à justiça não se limita ao acesso ao Poder Judiciário, mas a uma ordem jurídica justa e igualitária que garanta:

¹ O acesso à justiça por meio da mediação possibilita ao cidadão um procedimento adequado para tratar seus litígios, uma vez que, a “sociedade brasileira está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado; decisão essa muitas vezes restrita à aplicação pura e simples de previsão legal, o que explica o vasto universo de normas no ordenamento jurídico nacional, que buscam pelo menos amenizar a ansiedade do cidadão brasileiro em ver aplicadas regras mínimas para regulação da sociedade”. (NETO, 2007, p. 15) O “acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

² Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 – “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

(i) o direito à informação; (ii) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; (iii) o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo da realização da ordem jurídica justa; (iv) o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; (v) o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características (WATANABE, 1998, p. 128).

O acesso à justiça é um instrumento que permite que os cidadãos obtenham resultados justos e eficazes ao reivindicarem seus direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002). Assim, destaca-se que o acesso à justiça é uma política pública que permite que o cidadão resolva/trate seus conflitos perante o Poder Judiciário – acesso à jurisdição – reivindicando seus direitos. Nesse sentido, convém referir a distinção entre justiça e jurisdição: a justiça “é um ideal de equidade e de razão, é um sentimento, uma virtude, um valor”; já a jurisdição “é uma das funções da soberania do Estado, consistente no poder de atuar o direito objetivo, compondo os conflitos de interesses, resguardando a ordem social” (BARBOSA, 1998, p. 52).

Destaca-se que, os conflitos em nossa sociedade são transformados em litígios, ou seja, são resolvidos de forma contenciosa, pautados pela oposição de interesses entre os indivíduos, no qual um terceiro está “encarregado de “dizer” (declarar) a quem pertence o direito”, caracterizando assim, o modelo tradicional³ da jurisdição estatal (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 113). A jurisdição, por sua vez, é o primeiro meio para garantir a convivência harmoniosa e a pacificação social

³ Quando fizemos referência às formas tradicionais de resolução de conflitos, estamos discorrendo a respeito do “modelo tradicional triádico, em que o conflito é dirimido por um juiz togado, que declara de quem é o Direito. No modelo triádico, o Direito propõe tradicionalmente o recurso ao Judiciário, estruturado como poder de Estado encarregado de dirimi-los. Para tanto, os sistemas judiciários estatais, no interior do Estado de Direito, são os responsáveis pela pacificação social mediante imposição das soluções normativas previamente expostas por meio de uma estrutura normativa escalonada e hierarquizada” (SALES, 2009, p. 76.).

entre os indivíduos. A jurisdição, por intermédio do Estado, atua como um terceiro imparcial e neutro, a fim de resolver o litígio, substituindo as partes envolvidas (SARAIVA, 2021). Portanto, “tratar o conflito judicialmente significa recorrer ao magistrado e atribuir a ele o poder de dizer quem manda e quem perde a demanda” (SPENGLER, 2019, p. 74).

Para Tartuce (2016), o tratamento dos conflitos ocorrido por meio do Poder Judiciário é marcado pela figura do ganhador e do perdedor⁴ e a resposta será atribuída pelo terceiro (juiz), que é o responsável por fazer justiça.

Esse modelo é em grande parte caracterizado pela oposição de interesses entre as partes, geralmente identificadas como indivíduos isolados, e atribuição de um ganhador e um perdedor, em que um terceiro imparcial, representando o Estado, é chamado a dizer a quem pertence o Direito, impondo uma decisão – “paz” por meio de sua imposição (SALES; RABELO, 2009, p. 76).

Na sociedade hodierna, as relações estabelecidas entre os indivíduos podem ocorrer de forma pacífica e harmônica, com equilíbrio e igualdade ou, ainda, de forma conflitiva (SARAIVA, 2021). Nesse caso, para que se garanta a pacificação social busca-se a “ordem e a estabilidade através da norma jurídica e do contrato social”. Sendo assim, “o Estado (detentor do monopólio jurisdicional) designou o Poder Judiciário como sendo a tradicional instituição para resolver controvérsias” (WRASSE; DORNELLES, 2015, p. 27).

O mecanismo predominante utilizado pelo sistema jurisdicional brasileiro é o da solução adjudicada dos conflitos, que opera por meio da sentença imposta pelo juiz, gerando a denominada *cultura da sentença* (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019), que traz como consequência “o aumento cada vez maior da quantidade de recursos, o que explica o

⁴ “Esse modelo é em grande parte caracterizado pela oposição de interesses entre as partes, geralmente identificadas como indivíduos isolados, e atribuição de um ganhador e um perdedor, em que um terceiro imparcial, representando o Estado, é chamado a dizer a quem pertence o Direito, impondo uma decisão – “paz” por meio de sua imposição.” (SALES; RABELO, 2009, p. 76)

congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também dos Tribunais superiores, e até mesmo da Suprema Corte” (WATANABE, 2011, p. 4).

Nesse sentido, cabe salientar que o Poder Judiciário vem enfrentando, há tempos, uma “explosão da litigiosidade”⁵ fomentada pela cultura adversarial, o que nos leva a crer que não há espaços estatais que permitem a comunicação entre as partes em conflito⁶. Assim, para que o sistema de justiça seja mais eficiente, respondendo às demandas individuais, seria necessário que “as instâncias judiciais, em complementaridade à prestação jurisdicional, implementem um sistema de múltiplas portas, apto a oferecer meios de resolução de conflitos voltados à construção do consenso” (ANDRIGHI; FALSARELLA, 2008, p. 145). Dessa forma, passaríamos de uma cultura adversarial para uma cultura de cooperação e de consenso, permitindo que o cidadão possa “tutelar seus interesses” de forma pacífica e humanizada (TARTUCE, 2008, p. 97). A sociedade brasileira baseia-se na cultura adversarial, recorrendo ao Poder Judiciário para solucionar/resolver seus conflitos por meio de uma ação judicial – que nem sempre responde de maneira adequada, – fomentando a crise da prestação jurisdicional⁷ (SPENGLER, 2016).

⁵ Expressão referida por Boaventura de Sousa Santos em relação ao número excessivo de processos em tramitação no Judiciário. (SANTOS, 1999, p. 145) O “aumento dos conflitos é resultado do crescimento da população mundial. O acesso ao Judiciário torna-se, assim, um direito para o cidadão, o que acaba acarretando crescente número de demandas. A explosão de litigiosidade, em virtude das inovações, fez com que as pessoas encontrassem nessa estrutura a única forma válida de solução do conflito” (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 35).

⁶ A palavra conflito, tem sua origem etimológica no latim *conflictu* que significa discordância, discórdia, discussão, contrapor, controvérsia, as ações e reações humanas. O conflito pode ser considerado como um confronto entre duas ou mais pessoas “que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito” (SPENGLER, 2008, p. 21-23).

⁷ “Chama-se crise a um momento de ruptura no funcionamento de um sistema, a uma mudança qualitativa em sentido positivo ou em sentido negativo, a uma virada de improviso, algumas vezes até violenta e não prevista no módulo normal

O Poder Judiciário enfrenta uma série de dificuldades relacionadas a eficiência da prestação jurisdicional e em relação a sua própria identidade (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2018). A crise de identidade atinge o aparato judicial, haja vista o uso de instrumentos e códigos que muitas vezes estão ultrapassados e, que, conseqüentemente, não alcançam os resultados desejados (SPENGLER, 2016). A crise de eficiência decorre das respostas que o Poder Judiciário oferece às questões sociais mais complexas e à litigiosidade das demandas com que se depara, não dando conta, do número de cargas e tarefas submetidas a ele (SPENGLER, 2016). Ademais, é importante destacar que a crise de eficiência também pode ser visualizada no excesso de formalismo, ritos e burocracias presente no Poder Judiciário, impactando na celeridade das demandas e na promoção de uma justiça eficiente (SILVA, SPENGLER, 2013). Deste modo, toda alternativa que visa diminuir o tempo⁸ de duração do procedimento judicial será aplaudida. Assim, toda e qualquer alternativa que visa diminuir o tempo de duração do processo será bem-vinda:

Esse descompasso entre a oferta e a procura gera uma frustração geral, decorrente da morosidade e da pouca eficiência dos serviços judiciais, quando não da sua simples negação aos segmentos desfavorecidos da população, que ainda precisa lidar com a diferença entre a singela concepção de justiça que possuem e a complexidade burocrático/formal dos ritos processuais. A conjugação dessas duas circunstâncias acaba provocando o

segundo o qual se desenvolvem as interações dentro do sistema em exame” (PASQUINO, 2004, p. 303).

⁸ É importante destacar que “o tempo do processo judicial é o tempo diferido, encarado como sinônimo de segurança e concebido como uma relação de ordem e autoridade, representada pela possibilidade de esgotamento de todos os recursos e procedimentos numa ação judicial. Cada parte intervindo no momento certo, pode apresentar seus argumentos e ter a garantia de ser ouvida na defesa de seus interesses. O tempo diferido, nesta perspectiva, é utilizado como instrumento de certeza, na medida que impede a realização de julgamentos precipitados, sem o devido distanciamento com relação aos acontecimentos que deram margem à ação judicial. Já o tempo da economia globalizada é o tempo real, isto é, o tempo da simultaneidade”. (FARIA; KUNTZ, 2002, p. 35).

desprezo e o descrédito do cidadão comum pela justiça, afastando-o dela, muitas vezes. (2016, p. 44)

Em vista disso, na medida em que o Poder Judiciário distribui sentenças, sua incapacidade de absorver e decidir os conflitos aumenta, diante das mudanças sociais e dos anseios dos cidadãos (SARAIVA, 2021). Para Spengler, é necessário que o Poder Judiciário reconheça seus limites no tratamento dos conflitos, acolhendo novas estratégias para que o cidadão volte a acreditar na justiça diante das complexas relações sociais que se desenvolvem na atualidade, visando maior autonomia das partes por meio do consenso e não do litígio (SPENGLER, 2016).

A sociedade hodierna, lama por uma prestação jurisdicional célere, eficaz e capaz de resolver qualquer tipo de demanda, aproximando-se da realidade das partes, com novas estratégias de tratamento de conflitos (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019). Nesse sentido, acredita-se que os principais obstáculos a serem superados na prestação jurisdicional é a sobrecarga processual, a burocratização procedimental da justiça, os custos, a morosidade, o entendimento dos juízes, a falta de orientação da sociedade a respeito de seus direitos e deveres e as deficiências da assistência judiciária gratuita (GRINOVER, 1990).

Diante disso, essa situação nos tribunais acabou demonstrando a necessidade de se adotar outros meios para o tratamento dos conflitos – que não somente a via jurisdicional (SARAIVA, 2021), transformando “o paradigma do litígio em consenso, diálogo e participação” (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 65). Com isso, vê-se o surgimento de políticas públicas complementares à jurisdição, tais como a Mediação – objeto dessa pesquisa –, institucionalizada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que trouxe a possibilidade de tratamento⁹ de conflitos pela via não adversarial, na busca pela pacificação social, e do consenso.

⁹ *Administração do conflito*: é responsável por realinhar “os propósitos ou meios para submeter as forças opostas a um acomodamento”. (SPENGLER, 2012, p. 105)

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça já sofreu diversas alterações objetivando se adequar às novas realidades, primeiramente, pela Emenda nº 1/2013 que buscou ampliar o acesso à justiça, implementando as políticas públicas de *tratamento adequado* de conflitos. Posteriormente, com o advento do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015 foi alterada pela Emenda nº 2/2016 a fim de se adequar às duas legislações supracitadas. Em 2019, ocorreu a alteração através da Resolução nº 290/2019, que estabeleceu os critérios de aferição da produtividade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs; já em 2020, houve a alteração trazida pela Resolução nº 326/2020 que modificou uma série de artigos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive, alterando a nomenclatura da política pública para Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses; e, em 2021 a Resolução nº 390/2021 revogou uma série de dispositivos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que versavam sobre soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações e serviços digitais, que foram substituídos ou se encontravam inoperantes, fixando regras para a criação de novas tecnologias.

Sendo assim, as discussões a respeito da temática envolvendo a tradicional prática jurisdicional e a efetividade dos meios de resolução de conflitos dentro da justiça, servem para pensarmos na

Solução do conflito: ocorre quando o conflito é extinto, tal como ocorre na sentença imposta pelo juiz. (SPENGLER, 2012) *Tratamento do conflito*: é o “ato ou efeito de tratar ou medida terapêutica de discutir o conflito buscando uma resposta satisfativa”. (SPENGLER, 2012, p. 105) *Resolução do conflito*: faz com que as relações sociais se restabeleçam dirimindo o conflito. “A resolução não se limita a aliviar as tensões e contemporizar os problemas, ela não só dissolve o litígio, e com ele as suas relações, mas, principalmente, reestrutura o momento conflituoso em bases próprias”. (SPENGLER, 2012, p. 105-106) Após a análise das expressões acima, utilizaremos na presente pesquisa a expressão *tratamento de conflitos e/ou resolução de conflitos*, uma vez que, por meio da jurisprudência busca-se discutir e/ou tratar o conflito, construindo uma solução adequada para as partes de acordo com a vontade das mesmas.

necessidade da desmonopolização do Estado na resolução de conflitos e na conseqüente utilização de métodos nos quais os envolvidos no litígio possam construir juntos uma solução adequada. No próximo item passaremos a discorrer sobre a mediação, uma forma consensual de tratamento de conflitos, objeto da presente pesquisa.

3. MEDIAÇÃO (VIRTUAL) COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA

Mediação é uma palavra derivada do latim “*mediare*”, que significa colocar-se no meio de dois pontos, dividir de igual forma, mediar e intervir (CACHAPUZ, 2003). Mediação é o “*procedimiento de resolución de disputas flexible y no vinculante, en el cual un tercero neutral – el mediador – facilita las negociaciones entre las partes para ayudarlas a llegar a un acuerdo*” (ÁLVAREZ, 2003). “*Mediation is negotiation carried out with the assistance of a third party*”¹⁰.

Destaca-se que a mediação busca estimular a autonomia da vontade das partes, uma vez que estas são as responsáveis pelo tratamento dos conflitos. (MUÑOZ, 2009) O objetivo da mediação é o empoderamento dos mediandos fazendo com que eles sejam os protagonistas de “suas vidas e propiciando-lhes plena autonomia na resolução dos seus conflitos” (BACELLAR, 2012. p. 93). Com a mediação busca-se reconstruir de forma simbólica o conflito, possibilitando aos mediandos a oportunidade de resolução das diferenças “reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador” (WARAT, 1999, p. 31). O mediador, por sua vez, é quem auxilia as partes, “com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude” (WARAT, 1999, p. 31). O mediador é o terceiro neutro e imparcial, que promoverá reflexões

¹⁰ Tradução livre: Mediação é a negociação realizada com a assistência de um terceiro (GOLDBERG; SANDER; ROGERS; COLE, 2003, p. 111).

acerca do conflito, sem interferir com sugestões, tampouco na tomada de decisão, apenas restabelecendo a comunicação das partes, buscando harmonizar a relação, tendo como efeito secundário o acordo.

A mediação é um método consensual de tratamento de conflitos que objetiva a paz social, partindo de uma relação dialógica, horizontal e participativa (THISEN, 2019). A mediação busca fomentar o diálogo entre os envolvidos, bem como, restaurar ou preservar os laços existentes para alcançar um resultado favorável para ambas as partes.

Nesse sentido, é importante esclarecer que por mais que o Judiciário esteja com um elevado número de processos em andamento, por si só este argumento não seria suficiente para estimular a prática de medidas consensuais de tratamento de conflitos, tais como a mediação, uma vez que o objetivo dessas medidas é o tratamento e a prevenção dos conflitos sociais, bem como a pacificação social e não desafogar¹¹ o Judiciário. No entanto, verifica-se na prática e através dos dispositivos do Código de Processo Civil que “ao invés de melhorar a qualidade dos procedimentos judiciais e da prestação jurisdicional”, o objetivo maior é “desafogar o Judiciário” (MELLO; LUPETTI BAPTISTA, 2011, p. 119). Nesse sentido, a redução do volume de processos no Poder Judiciário é somente uma consequência do principal resultado gerado para a sociedade, que é o acesso à justiça de qualidade (SPENGLER, 2019). Assim, ao contrário da justiça tradicional, a mediação é um mecanismo mais efetivo e menos moroso, portanto, capaz de trazer resultados mais eficazes.

¹¹ “Não é porque o Poder Judiciário está sobrecarregado de serviço que tentaremos descobrir formas de aliviar a carga. Tenho um grande receio de que a mediação venha a ser utilizada com esse enfoque e não com o maior, que seria dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade; não se pode pensar nela como uma forma de aliviar a sobrecarga a que o Judiciário está sendo submetido hoje, porque daremos à mediação o mesmo encaminhamento que estamos dando aos juizados especiais” (WATANABE, 2001, p. 45-46).

É perceptível que a mediação, enquanto meio autocompositivo, é um importante mecanismo de acesso à justiça, podendo ser considerada um “requisito fundamental” num “sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). Assim, em contrapartida ao já conhecido e burocrático sistema jurídico tradicional, a mediação se efetiva como um caminho melhor para o alcance de um dos direitos mais fundamentais ao ser humano: o acesso à justiça. No entanto, apesar de atualmente o acesso à justiça ser um direito, são diversas as dificuldades encontradas no Poder Judiciário, como o custo processual, a demora na resolução do conflito, e o exaustivo crescimento de demandas que poderiam ser de outra forma resolvidas (ARAÚJO, 2011).

Contudo, a necessidade de modernizar os meios de acesso à justiça motivaram a criação de leis que se utilizam de ferramentas tecnológicas para a solução consensual de conflitos no sistema judiciário. A Lei nº 13.140/2015 passou a prever em seu artigo 46 que a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo. O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, também prevê em seu artigo 334, §7º que as sessões de mediação podem ser realizadas por meio eletrônico.

Neste cenário, o Direito, como parte integrante e fundamental da organização da sociedade contemporânea, precisa estar, mais do que nunca, em constante mutação e adaptação. Os avanços tecnológicos trazidos pela sociedade globalizada, “atravessam um cenário de transformação que extrapola a esfera meramente econômica, atingindo sobremaneira o prisma social – a forma como as pessoas vivem e se relacionam e até mesmo sua cultura” (SPENGLER, 2017, p. 212).

Assim, em meio a um contexto de mudanças é fundamental que haja a adaptação dos meios de acesso à justiça principalmente no âmbito virtual. Nesta perspectiva, a mediação virtual alcança o objetivo de tornar o procedimento mais célere, econômico, bem

como diminuir a distância geográfica e física entre os consumidores da justiça e o sistema jurisdicional. Desta forma, o meio virtual facilmente acessado pelos equipamentos eletrônicos é responsável pela conexão das redes digitais e pela transformação do acesso à justiça (SPENGLER; SCHAEFER, 2018).

Destaca-se que, a mediação virtual ou mediação pela internet¹², prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação deixou de ser mera proposição legislativa e passou a ser uma realidade. Assim, é por meio do ciberespaço¹³ (redes telemáticas) que a sociedade “vai impor o seu vitalismo” (LEMOS, 2002, p. 91). Nesse sentido, surge a chamada *Online Dispute Resolution* – ODR – Resolução de Conflitos em Rede – que são métodos de solução de conflitos que se desenvolvem no ciberespaço por meio do uso de novas tecnologias da informação e comunicação – TICs. A *Online Dispute Resolution* – ODR é o único meio de tratamento e prevenção de conflitos capaz de atender as demandas de uma sociedade plural, conectada e disruptiva, onde as mudanças beiram ao instantaneísmo (KATSH, 2012).

A *Online Dispute Resolution* – ODR amplia o acesso à justiça permitindo que os cidadãos resolvam suas disputas de forma simples, flexível, segura e rápida, encurtando as distâncias entre o Poder Judiciário e a sociedade. Também, é importante referir que a

¹² “A mediação pela internet é aquela na qual todos os debates acontecem no espaço cibernético. Além de encurtar distâncias trazendo ganho de tempo e diminuindo gastos, ela facilita a administração dos conflitos diretamente pelas partes. Sem sombra de dúvidas, a mediação digital ou online é um avanço significativo na utilização de novas tecnologias para lidar com os conflitos. Oferece mais possibilidade de rapidez e eficácia na resposta, além da visível economia monetária” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 241-242).

¹³ “O ciberespaço (que também chamarei de “rede”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo.” (LÉVY, 1999, p. 17). “O ciberespaço é um espaço sem dimensões, um universo de informações navegável de forma instantânea e reversível” (LEMOS, 2002, p. 137).

mediação virtual objetiva facilitar a aproximação dos envolvidos e a compreensão acerca do conflito, oferecendo a possibilidade de dialogarem utilizando a linguagem positiva. “Assim, os participantes de diversos locais, conectados pelo sistema online, poderão encontrar uma solução para o seu conflito de modo ponderado, rápido e econômico” (PINHO; SPENGLER, 2018, p. 243). Observa-se que apesar da mediação virtual ocorrer há muito tempo em diversos países, no Brasil essa técnica foi incluída recentemente, sendo considerada, um avanço efetivo ao acesso à justiça, diminuindo as distâncias, os custos e, possibilitando um tratamento adequado dos conflitos por meio do ciberespaço de forma célere, flexível e inclusiva.

4. CIBERESPAÇO: VELOCIDADE, TECNOLOGIA E ACELERAÇÃO

Na sociedade contemporânea, o tempo nos remete à inserção de novas tecnologias para resolução consensual de conflitos. E, esse também, é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça que recentemente editou a Resolução n.º 358 de 2 de dezembro de 2020 regulamentando a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e da mediação. A mediação virtual¹⁴, foco da presente pesquisa, surge com o propósito de impactar na adesão e na efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, no entanto, esse é o grande desafio.

Na sociedade moderna, não há mais espaço para a “cultura burocrática e ineficiente do Estado, sendo imperiosa a aplicação das técnicas da inovação e da governança para que as práticas públicas sejam aperfeiçoadas e funcionem de forma compatível com esta nova realidade” (NEVES JUNIOR, 2020, p. 85). O Poder Judiciário, por sua vez, está em descompasso com o avanço das tecnologias,

¹⁴ “É virtual toda entidade ‘desterritorializada’, capaz de gerar diversas manifestações concretas em diferentes momentos e locais determinados, sem, contudo, estar ela mesma presa a um lugar ou tempo em particular” (LÉVY, 1999, p. 47).

utilizando-se de “instrumentos jurisdicionais notoriamente insuficientes e ineficientes para atender e satisfazer subjetiva e objetivamente o conjunto de demandas que lhe são propostas” (BOLZAN DE MORAIS, 1999, p. 106).

As “inovações científicas e tecnológicas” são “a mola propulsora do desenvolvimento”, no entanto, setores como o Poder Judiciário, estão alheios às mudanças. (BOFF, 2009) Assim, é importante referir que o processo judicial não acompanha a velocidade¹⁵ da sociedade, sendo impossível para o Direito responder com a mesma celeridade/agilidade. A aceleração percebida pela sociedade é exigência da própria estrutura social, pois a velocidade audiovisual permite que a sociedade avance na luz do tempo real, encurtando as distâncias, porém sem eliminar o espaço (VIRILIO, 1993, p. 20-21). A sociedade contemporânea, por meio da aceleração social, deve ser considerada a “geração da velocidade, do tempo que não se conta mais em anos, meses ou dias, mas na troca de *bits* da rede”. Dessa forma, podemos destacar que “a velocidade da tecnologia, da política, da economia, da geografia”, enfim da própria sociedade “mostra-se incompatível com os instrumentos que temos para estudá-la e controlá-la” (MORETTO, 2005, p. XXIII).

É importante destacar que o Poder Judiciário expandiu a utilização de novas tecnologias nos últimos anos, tais como, o processo eletrônico, as audiências virtuais, as mediações virtuais, a videoconferência, o aplicativo para acesso as informações

¹⁵ “Com uma velocidade sem precedentes na história da humanidade, tecnologias sofisticadas e baratas aliadas a custos de comunicação em queda vão criando uma nova sociedade, articulada em rede, tendo o conhecimento como insumo líder, na qual os governos obrigatoriamente deverão se inserir sob pena de perda de representatividade com todos os riscos que tal fato traz para a própria democracia.” (CARLOS, 2014. p. 95) Estamos diante de uma sociedade líquida “que as condições sobre as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A liquidez da vida e da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma e permanecer por muito tempo” (BAUMAN, 2009, p. 7.).

processuais, WhatsApp para realização de intimações, dentre outras, no entanto, de forma muito incipiente e ineficaz, pois é preciso que haja uma quebra de paradigma e da cultura tradicional e arcaica do sistema jurisdicional, utilizando-se da tecnologia para ampliar o acesso à justiça¹⁶.

Assim, com o avanço das tecnologias¹⁷, cada vez mais ágeis e modernas, as mudanças na administração da justiça são grandes “oportunidades para melhorar a eficácia e racionalizar a gestão dos tribunais”. Sendo assim, são necessárias três condições: investir na capacitação dos servidores; “que haja sensibilidade e formação adequadas para enfrentar os novos conflitos interprofissionais decorrentes das novas tecnologias e das mudanças de gestão que elas suscitam”; e, realizar “investimentos tecnológicos nos tribunais” com foco nas seguintes políticas públicas: ampliar o acesso à justiça, promover a inclusão digital para todos os cidadãos e, promover a qualidade¹⁸ e a eficácia da administração da justiça (SANTOS, 2005).

Dessa forma, partindo do pressuposto que é necessário avançarmos rumo a uma sociedade¹⁹ disruptiva voltada para as necessidades do indivíduo, torna-se premente a utilização de inovações tecnológicas no Poder Judiciário como meio de ampliar o acesso à justiça de forma plural e transparente. (NEVES JUNIOR, 2020, p. 13) Assim, diante da complexidade das relações e interrelações sociais e, conseqüentemente do aumento da litigiosidade, como forma de facilitar o acesso à justiça e aproximar

¹⁶ “A noção de acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: proporcionar acesso igualitário a todos e produzir resultados individuais e socialmente justos”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

¹⁷ “A tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas” (CASTELLS, 1999, p. 43).

¹⁸ “É imperioso que o serviço público atenda ao usuário, suas expectativas em relação ao serviço, de forma que seja prestado no tempo e com a qualidade esperados” (BRASIL, 2016, p. 8.).

¹⁹ “A emergência do ciberespaço acompanha, traduz e favorece uma evolução geral da civilização. Uma técnica é produzida dentro de uma cultura, e uma sociedade encontra-se condicionada por suas técnicas. E digo condicionada, não determinada. Essa diferença é fundamental.” (LÉVY, 1999, p. 25).

o cidadão do Poder Judiciário é necessário que os juristas reconheçam “que as técnicas processuais servem a funções sociais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13) e que é fundamental que a administração²⁰ da justiça aproveite as “potencialidades democráticas das novas tecnologias” (SANTOS, 2005).

Nesse sentido, reforça-se o papel da mediação virtual como uma ferramenta capaz de conectar o cidadão ao sistema de Justiça, ultrapassando as barreiras de espaço e tempo. No entanto, para que a mediação virtual seja efetiva e cumpra seu papel é necessário que a mesma seja pensada de forma diferente²¹ do método tradicional, levando-se em conta a distância espacial entre as partes, a comunicação/diálogo²² (síncrona e assíncrona) no ciberespaço, a segurança das informações e a proteção de dados pessoais dos envolvidos. Também, é necessário que haja uma conscientização dos operadores do direito e da sociedade a respeito das vantagens econômicas e sociais que a resolução consensual de conflitos

²⁰ “Os modelos tradicionais de resolução de litígios não fornecem as soluções mais eficazes para os problemas criados pela sociedade da informação. Com efeito, a utilização das novas tecnologias de informação e transmissão de dados mudou não apenas a economia mundial como transformou significativamente a maneira como os indivíduos estabelecem relações jurídicas. Longe de ser apenas mais uma ferramenta de comunicação, a Internet tornou-se o próprio espaço no qual se constituem inúmeras relações jurídicas, o que exige dos sistemas jurídicos nacionais uma nova abordagem sobre o velho problema da resolução de litígios.” (AMORIM, 2017, p. 515).

²¹ Não basta que se mude a forma de realização da mediação presencial para virtual, é necessário que as “tecnologias empregadas modifiquem os ambientes e os procedimentos empregados para dirimir controvérsias” (ARBIX, 2017, p. 58- 59).

²² A mediação virtual busca aproximar os conflitantes, promovendo e incentivando um diálogo positivo e eficiente, encurtando as distâncias espaciais entre os mediandos por meio do ciberespaço. O sistema de mediação virtual “permite a troca de mensagens e informações e até mesmo arquivos entre as partes, adequando-se à realidade de cada setor, o sistema pode sugerir a utilização de uma linguagem mais produtiva à mediação caso constate o uso de mensagens hostis. Ao final, havendo acordo, as partes poderão decidir pela necessidade de homologação junto ao Judiciário caso considerem necessário. Restando inexistente a comunicação, uma mediação presencial será marcada a ser realizada no Cejusc competente” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 243-244).

virtuais proporcionará. Não obstante ao referido anteriormente, é fundamental que haja a uniformização/instituição de uma plataforma/sistema virtual de resolução consensual de conflitos em âmbito nacional com uma interface amigável (*“user friendly”*), inclusiva e de fácil compreensão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido analisou as inovações tecnológicas implantadas no Poder Judiciário e sua contribuição para a eficiência da resolução consensual de conflitos. A discussão norteia o rompimento da cultura tradicional do Poder Judiciário frente ao direito fundamental de acesso à justiça. Nesse caso, concluiu-se que apesar do Poder Judiciário ter implementado ferramentas virtuais para realizar a mediação, por exemplo, ainda é necessário criar a cultura da autocomposição virtual, desenvolvendo uma estrutura tecnológica capaz de atender as demandas conflitivas, observando a Lei Geral de Proteção de Dados.

Para a elaboração da pesquisa, no que concerne à metodologia, seguiu-se o método de abordagem dedutivo e, como método de procedimento, utilizou-se o monográfico. Ainda, o trabalho contou com a técnica de pesquisa da documentação indireta, com base em doutrinas especializadas e na legislação atinente ao tema.

Inicialmente observou-se o tratamento de conflitos com a intervenção do Estado, como terceiro imparcial, para garantir a segurança de todos e o acesso à justiça formal. Logo, essa se tornou a forma tradicional de tratamento dos conflitos no Brasil. Em vista disso, surge a crise do Poder Judiciário baseada na sobrecarga do Poder Judiciário, na insatisfação dos cidadãos, e na consequente ineficiência da prestação jurisdicional.

Dessa forma, viu-se que o sistema judiciário estava sendo incapaz de resolver os conflitos sociais e, para tanto, precisou criar formas complementares à sua atuação. Como resultado, o instituto da mediação se apresentou como meio inovador, de caráter consensual e autocompositivo, indicando uma saída frente à

sobrecarga dos tribunais. A mediação, como um meio autocompositivo consensual e adequado para tratar conflitos, buscou aproximar as partes para que elas mesmas resolvessem suas divergências, servindo ainda para romper entraves sociais e culturais, com base no diálogo e no acordo. Dessa forma, a pesquisa analisou o procedimento da mediação (virtual) enquanto política pública de acesso à justiça na composição de conflitos.

Nesse sentido, a mediação (virtual), pautada na mudança do cenário atual da sociedade, se mostrou uma grande aposta para lidar com as controvérsias, promovendo a pacificação social e a transformação do modelo de acesso à justiça tradicional, com base numa nova metodologia para tratar as lides. Por isso, a mediação (virtual) se tornou bem vista em meio a um contexto de mudanças, pois reinventou o acesso à justiça, oferecendo um tratamento adequado dos conflitos por meio do ciberespaço de maneira célere, flexível e inclusiva.

Do exposto, a pesquisa concluiu que, além da contemporaneidade ser um fator transformador à inserção de novas tecnologias para resolver de forma consensual os conflitos, também é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça que recentemente editou a Resolução n.º 358 de 2 de dezembro de 2020 regulamentando a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e da mediação. Assim sendo, a mediação virtual, prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação deixou de ser mera proposição legislativa e passou a ser uma realidade.

Contudo, a mediação pela internet ou *Online Dispute Resolution* – ODR – Resolução de Conflitos em Rede, foco da presente pesquisa, foi analisada diante de seu propósito de impacto na efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, haja vista a cultura da sentença dos tribunais se mostrar ineficiente para atender e satisfazer as demandas que lhe são propostas, frente à nova realidade vivida pela sociedade. Dessa forma, com o avanço das tecnologias, cada vez mais modernas e rápidas, as mudanças estruturais e administrativas na gestão dos tribunais, são vistas

como meio de ampliar o acesso à justiça de forma democrática, plural e transparente, além de conectar o cidadão ao sistema de Justiça, ultrapassando as barreiras de espaço e tempo.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Gladys Stella. *La Mediación y el Acceso a justicia*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2003.

ANDRIGHI, Nancy; FALSARELLA, Gláucia. *Sistema multiportas: o judiciário e o consenso*. Folha de S. Paulo, São Paulo, 24 jun. 2008. Opinião. Tendências/Debates. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2406200808.htm>>. Acesso em: 10 maio 2021.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. *A resolução online de litígios (odr) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira*. Revista Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 514-539, maio/ago, 2017.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Acesso à justiça e efetividade do processo: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos?* Curitiba: Juruá, 2011.

ARBIX, Daniel do Amaral. *Resolução online de controvérsias*. São Paulo: Intelecto, 2017.

AZEVEDO, André Gomma. Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, Aguida Arruda. *Mediação Familiar: uma nova mentalidade em direito de família*. Revista de Doutrina e Jurisprudência – JTDF, Brasília, n. 28, set./dez. 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOFF, Salete Oro. *Propriedade intelectual e desenvolvimento: inovação, gestão e transferência tecnológica*. Passo Fundo: Editora Imed, 2009.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: Alternativas à Jurisdição!* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BRASIL. *Resolução 358 de 02 de dezembro de 2020*. Diário Oficial, Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária de São Paulo. *Programa de gestão e inovação: iNovaJusp/Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo*. São Paulo: JFSP, 2016. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/inovajuspcatalogada.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 maio 2021.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & Direito de família*. 1 ed. 2003. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARLOS, José Antônio. *Inovação organizacional no setor público*. In: AGUNE, Roberto et al. *Dá pra fazer: gestão do conhecimento e*

inovação em governo. São Paulo: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, 2014.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. *Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 20 maio 2021.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. *Estado, sociedade e direito. Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonada, 2002.

GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França. Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma perspectiva comparada*. Trad. Virgínia Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOLDBERG, Stephen B., SANDER, Frank E. A., ROGERS, Nancy H., COLE, Sarah R. *Dispute Resolution – Negotiation, Mediation, and Other Processes*. 4 ed. New York: Aspen Publishers, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro comparativo. In: *Novas tendências do direito processual*. 1ª ed., São Paulo: Forense Universitária, 1990.

_____. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. São Paulo: Atlas, 2016.

KATSH, Ethan. ODR: a look at history. In: WAHAB, Mohamed S. Abdel; KATSH, Ethan; RAINEY, Daniel (Ed.). *Online dispute resolution: theory and practice. A treatise on technology and dispute resolution*. The Hague: Eleven International, 2012.

LEMOS, André. *Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea*. Porto Alegre: Sulina, 2002.

- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.
- MELLO, Kátia Sento Sé; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. *Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados*. In: *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, vol. 4, n°1, jan/fev/mar, p. 98, Rio de Janeiro, 2011.
- MORETTO, Rodrigo. *Crítica Interdisciplinar da Pena de Prisão: Controle do Espaço na Sociedade do Tempo*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.
- MUÑOZ, Helena Soletto. *La Mediación: Método de Resolución Alternativa de Conflictos en el Proceso Civil Español*. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, vol. 3, n. 3, p. 66-88, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/21674/16013>. Acesso em: 31 maio 2021.
- NETO, Adolfo Braga. *Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos*. Revista de Arbitragem e Mediação. v. 15 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- NEVES JUNIOR, Paulo Cesar. *Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica*. São Paulo: Blucher, 2020.
- OLIVEIRA, Luthyana Demarchi; SPENGLER, Fabiana Marion. *O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social* [recurso eletrônico] – Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/8f477ec6bf0626d8bf998c5b4f522458.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2021.
- PASQUINO, Gianfranco. Crise. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução Carmen V. Varriale et al. 12. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação*. n. 13, jun. Porto Alegre: Sociologias. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_

arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 maio 2021.

_____. *Pelas mãos de Alice*. 7 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. *Meios consensuais de solução de conflitos: Instrumentos de democracia*. v. 46 a 182. abr/jun. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2009.

SARAIVA, Amanda da Cruz. *Mediação Extrajudicial como Política Pública de Acesso à Justiça Conforme a Lei nº 13.140/2015*. Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2021.

SILVA, Caroline Passano Huseck; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz*. Revista Jovens Pesquisadores, v. 3, p. 124-139, 2013. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/3598/2673>>. Acesso em: 20 maio 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Fernando Augusto Marion. *Na Medicina e no Direito: como se rompe um paradigma?* Revista Direitos Humanos e Democracia. v. 6, p. 98-115, 2018. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7239>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. *mediação digital: Um Avanço no Acesso à Justiça?* Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

_____. *Dicionário de Mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, v. I. 2019.

_____. *Dicionário de Mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, v. II. 2019.

_____. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A mediação digital de Conflitos como Política Judiciária de Acesso à Justiça no Brasil*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 72, jan./jun. 2018.

_____. SPENGLER NETO, Theobaldo. *A (des)institucionalização da mediação pelo poder judiciário brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito

Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Setembro a Dezembro, 2018.

_____. *Mediação no direito familista e sucessório*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

_____. *Mediação Técnicas e Estágios*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

_____. *Da jurisdição à Mediação. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: UNIJUI, v.1, 2016.

_____. A jurisconstrução de uma resposta consensuada para os conflitos sociais a partir das Alternative Dispute Resolution (ADR). In: BOFF, Salete Oro; KERBER, Gilberto (Org.). *Processo Civil no Constitucionalismo Contemporâneo: debates materiais e processuais e formas de solução de conflitos no espaço público*. 1. ed. Curitiba: Multidea, 2012.

_____. O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e as novas possibilidades: a importância dos remédios ou remédios sem importância? In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. (Orgs.). *Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des)apontamentos sobre um novo cenário social*. Coleção direito, política e cidadania. n. 19. Ijuí: UNIJUI, 2008.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3 ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

THISEN, Graciela. *O Judiciário e a Mediação*. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro. Curitiba: RECONTO. v. 2, n. 2. Jul./Dez. 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 6. ed São Paulo: Método, 2018.

VIRILIO, Paul. *Inércia Polar*. Traduzido por Ana Luisa Faria. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no Direito*. Argentina: ALMED – Angra Impresiones, 1999.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. *Modalidades de Mediação*. Série Cadernos do CEJ, n. 22, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2001.

_____. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ana Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo (Orgs.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WRASSE, Helena Pacheco; DORNELLES, Guilherme Garibaldi. O fórum múltiplas portas e os possíveis caminhos para solucionar os conflitos. In: *Do conflito à solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem*. [recurso eletrônico] / organizadores: Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. Acesso em: 21 maio 2021.

JURISDIÇÃO E MEDIAÇÃO:
UMA RELEITURA CONTEMPORÂNEA E
DESMISTIFICADORA SOBRE A REPRESENTAÇÃO DA
FIGURA DE THÊMIS NO IMAGINÁRIO JURÍDICO

Ellen Silva Prado
Hipólito Domenech Lucena
Jordana Schmidt Mesquita

1. INTRODUÇÃO

A mediação enquanto método autocompositivo de solução de conflitos, possui barreiras não somente de cunho pessoal, proveniente dos litigantes que se encontram frente à frente em um cenário muitas vezes identificado com o Poder Judiciário. A questão perpassa, também, por uma questão cultural, em que a resolução de contendas é conduzida ao juiz de direito, mais por sua representatividade como autoridade nomeada pelo Estado, do que pela necessidade de que um terceiro intervenha no processo decisório das partes.

Desde tenra idade, os seres humanos são influenciados a que determinadas autoridades sejam responsabilizadas pelas soluções de problemas internos da sociedade, seja esta composta por uma pequena família tradicional, seja por milhares de pessoas que convivem em determinada aldeia.

A mãe, o pai, o tutor, o ancião, e pajé, representam a figura que dará a última palavra ao tira-teima que se instalou na comunidade em que vive, seja ela de que tamanho for, não importando a relevância do tema e nem a necessidade de existência de conteúdo jurídico, econômico, psicológico ou emocional à causa, basta o surgimento do problema para que, tradicionalmente, busque-se a via detentora do poder patriarcal, no intuito de dissipar a contenda entre adversários.

Nesse sentido, é possível perceber com meridiana clareza, o porquê da carência cada vez maior do diálogo entre as pessoas. À primeira vista, é alarmante a perda de capacidade do ser humano em resolver seus próprios dilemas, em encontrar no outro um elo de ligação para o encerramento da disputa, em simplesmente ouvir e falar quando necessário. Longe de serem dons humanos, tais características são adquiridas ou incentivadas desde o nascimento até a morte e deveriam ser transferidas de geração à geração.

Entretanto, o que se vê é, cada vez mais, a busca por aquele que detém a autoridade patriarcal ou reverencial, para, a partir dele, obter um veredito sobre o assunto em debate ou a contenda instalada.

O que causa mais espanto é que não basta o apaziguamento do conflito, é necessário que seja declarado um vencedor, que poderá exibir os louros da vitória, enquanto ao derrotado só restará o dissabor da aceitação da derrota e da perda completa e absoluta do objetivo que pretendia alcançar. É o que se convencionou alcinhar de um “jogo de perde e ganha”, muito próximo ao estabelecido na sentença judicial, em que a satisfação da demanda consiste em analisar os fatos trazidos por lados opostos, em que, na grande maioria das vezes, ensejará apenas frustração à uma das partes, ou a ambas, mesmo que, nesse último caso, a identificação não se mostre com tanta ênfase.

Sob uma mesma perspectiva, o Estado e sua estrutura agem de forma ainda mais cogente sobre o cidadão, influenciando-o por intermédio de uma imagem simbólica de sua autoridade que remonta os tempos mais remotos.

Ainda persistia a égide da Lei do Talião e já era possível perceber que a solução, apesar de um cunho eminentemente fulcrado na violência, necessitava da interveniência de um terceiro com reconhecida representatividade, autoridade ou divindade, perante determinado grupo.

À semelhança do exposto, reis, faraós, sheiks e marajás, eram a personificação daqueles escolhidos por Deus para conduzir os desígnios de suas nações. Essa simbologia divina era tão fortemente arraigada na cultura terrena, que os ocupantes de tais

postos exerciam o poder em sua acepção mais abrangente, encerrando, por meio de sua representatividade, os três poderes, encarnando o legislador, o executor e o juiz.

Toda essa gama de situações foi transferida ao Estado moderno, que apesar da tripartição dos poderes idealizada por Montesquieu, não esmoreceu a força representativa da atividade estatal, em que executivo, legislativo e judiciário se externalizam por intermédio de diferentes autoridades, mas cada uma delas investida da força e da tradição do cargo que ocupa.

À exemplo dos órgãos executórios e legislferantes, a jurisdição estatal possui *status* e simbologia voltados para a solução de forma equânime e justa dos litígios a ela transferidos, em cuja sentença se encerra de forma definitiva a demanda objeto de disputa, ou seja, o trâmite processual e sua ritualística, induz as partes a acreditarem que o tempo dispensado para se chegar até o ato derradeiro do processo é um sinal de sua confiabilidade e de que as provas foram analisadas com a profundidade suficiente a indicar que a decisão, mesmo que não satisfatória possui o selo judicial de qualidade.

Aliado a isso, o ambiente em que são realizadas as audiências, também é um fator que faz criar na mente das pessoas uma ideia de resolução completa da pendência que se procura dissipar. As autoridades incumbidas de analisar o feito encontram-se em um patamar acima das partes e advogados, o que por si só demonstra de forma inequívoca o desejo de demonstrar o poder que esses indivíduos exercem sobre aqueles que se encontram sob os seus desígnios.

As salas, a ritualística, o processo e mesmo as imagens, associam o fórum e o juiz, às únicas vias capacitadas à um veredito calcado na melhor justiça. O Cristo crucificado, sempre às costas do Juiz, parece o credenciar espiritualmente a efetivar o melhor desfecho para a situação. No mais, as vestes, a encenação e as falas somam-se em estigmatizam as demais formas de solução de litígio desvinculadas da esfera judiciária, influenciando quase que de maneira definitiva aqueles que possuem pendências com outrem.

A Deusa Thêmis não é só mais uma, mas a imagem refletida da justiça, em que cada adereço por ela ostentando mantém uma

significação correspondente à uma característica ou qualidade do que advém da sentença judicializada.

Entretanto, percebe-se que a imagem supra referida erige-se a partir da era mitológica e possui identificação com um período da história em que a violência era não legitimada pelo Estado. Após a concepção de uma forma não extremada de lidar com violência, permaneceu ainda a crença e a força representativa do “fazer justiça”, em torno da Deusa grega. Com o passar dos anos, a tradição de vincular Thêmis ao Judiciário¹ se perpetuou e, hodiernamente, ainda é exaltada como símbolo máximo da justiça, como se esta se fizesse presente apenas no ambiente jurisdicional estatal e ligadas umbilicalmente aos profissionais do direito que seriam identificados como guardião e defensor do direito de seu cliente.

O que se propõe, a partir de um breve esboço histórico da concepção da imagem da Deusa da Justiça², é uma ressignificação de seus elementos, tendo em vista o parâmetro de acesso à justiça carreado pelos chamados meios autocompositivos, em especial a mediação e, a partir de seus postulados, buscar a ressignificação da aparência e sentido da representatividade de Thêmis, conjugando uma releitura contemporânea de seus aspectos mais relevantes, com a teoria, legislação e prática do método mediatório de solução pacífica de litígios.

2. A SIGNIFICAÇÃO DA FIGURA DA DEUSA THÊMIS NA MITOLOGIA GREGA E SUA VINCULAÇÃO IMEDIATA À APLICAÇÃO DO DIREITO

Para um melhor entendimento do Direito na atualidade, torna-se imprescindível compreender sua historicidade e concepções histórica-filosóficas as quais foram fundamentos e estruturas

¹ Na verdade, essa vinculação está atrelada ao Direito, abarcando escritórios de advocacia, cursos e tudo mais que for relacionado aos profissionais da área.

² A análise da imagem, propugnada pelo trabalho, inclui vestes e adereços e posicionamento da figura representada por Thêmis.

basilares na compreensão do que hoje entende-se por Direito. Os alicerces históricos, mitos e simbologias que consistem no pensamento jurídico, entender suas origens mitológicas se faz indispensável para o desenvolver de sua evolução. Normalmente, boa parte dos juristas fica restrito ao Direito Romano, afastando-se das diversas perspectivas de análise do mundo jurídico, além da diferenciada cultura ocidental (PORTO; SANTOS; NEUBAUER; VASCONCELLOS, 2018).

Para Rocha (1985, p. 07), o mito é caracterizado como:

O mito é uma narrativa. É um discurso, uma fala. É uma forma de as sociedades espelharem suas contradições, exprimirem seus paradoxos, dúvidas e inquietações. Pode ser visto como uma possibilidade de se refletir sobre a existência, o cosmos, as situações de “estar no mundo” ou as relações sociais.”

Desta forma, o mito é uma peculiaridade social. Uma perspectiva de observação, compreensão e identificação dos povos, costumes, culturas e simbologias. Uma peculiaridade social capaz de explicar a sociedade.

Partindo desse ponto de vista, apresenta-se Thêmis ou Têmis, a deusa grega da justiça, intitulada pelos romanos como *Justitia*. Sendo vista por todos como o modelo da justiça, das normas e das culturas divinos, encarregada por cultivar a ordem social e fazer o inspecionamento das cerimônias e ritos.

Thêmis era filha de Urano (Deus do céu) e de Gaia (Deusa da Terra). Pertence, então, a geração dos Urânios, estas classes descendentes do Céu e da Terra: os Titãs, os Ciclopes e os Gigantes, que simulam as forças incivis e bárbaras da natureza e da primeira humanidade. Assim, a natureza primária desta deusa representa bem a lei como força incivil, como a expressão fria de uma regulação conferida pela natureza ou pela força: a lei essencial da ordem. Nesse contexto, para Caixeta (2008, n.p):

Seu nome significa "aquela que é posta, colocada", sendo considerada a personificação da Ordem e do Direito divino, ratificados pelo Costume e

pela Lei. Têmis na mitologia grega é a protetora dos oprimidos e significa lei, ordem e igualdade.

Contudo, quando Thêmis ainda era uma criança, Gaia a entregou aos cuidados de Nyx, (Deusa da Noite e da Escuridão) para protegê-la do enlouquecimento de seu pai, Urano. Porém, Nyx se viu sem condições para criá-la e pediu às Moiras que nutrissem Thêmis e, sua filha Nêmesis (filha de Nyx). As Moiras eram as Deusas do Destino, elas assentavam o destino do ser humano e zelavam para que um destino fosse determinado e que nenhuma pessoa fugisse dele. Então, criaram Thêmis e Nêmesis instruindo-as sobre a ordem cósmica e natural das coisas, do mesmo modo que o período da vida, nascer, crescer, e morrer, e frisavam a importância de cuidar do equilíbrio. Como cresceram juntas, as duas tinham muitas semelhanças: Nêmesis - a Deusa da retribuição e recompensa e Thêmis - a Deusa da justiça.

Não obstante, Thêmis é a segunda companheira de Zeus (Deus Supremo). Dessa união provieram as Horas, que formavam o grupo das divindades gregas as quais regiam às estações dos anos, Eunômia (disciplina), Diké (justiça) e Irene (paz). Assim sendo, tal união representa a conexão do poder e da lei, bem como a luta épica que Zeus tinha previamente travado com os Titãs, e posteriormente com os Gigantes, representava sua conquista do poder e a determinação de sua preponderância sobre a família dos deuses. Todavia, este relato simula, assim, o triunfo da ordem e das normas sobre as forças ferozes do impulso e da brutalidade. Além disso, Thêmis está absolutamente conectada a esta vitória sobre os seus irmãos hecatônquiros, uma vez que é sob as ordens dela, que Zeus se veste com a Égide, a pele da cabra Amalteia que se mostra uma couraça impenetrável. Dessa forma, essa história mitológica chama, assim, a imagem da ordem que sob a égide da lei luta contra o crime (AYOUB; MELKEVIK; ROBERT, 2017).

À vista disso, a linguística e a antropologia evidenciam satisfatoriamente o estreitamento dos laços entre a lei, a religião e o poder político nos direitos arcaicos de modo que é excessivo

tratar aqui em detalhe dessas relações. A Thêmis, aparece então, como a Lei editada por um poder, conseqüentemente por suas características, só obedece a uma única dimensão do acontecimento jurídico. Ela não é todo o direito, apesar de compor uma ordem jurídica (AYOUB; MELKEVIK; ROBERT, 2017).

Deste modo, Thêmis é representada pela ordem e direitos divinos, visto que enaltecia sempre as leis as quais os homens deveriam obedecer, representava os ajustes das diferenças e conflitos, com o objetivo de estabelecer a paz e a ordem social (PORTO; SANTOS; NEUBAUER; VASCONCELLOS, 2018).

Ademais, importante mencionar que Thêmis era a protetora das promessas dos homens e das normas, sendo rotineiro evocá-la nos tribunais diante os juízes, por esse motivo, ela foi alcunhada de "Deusa da Lei". Por este fato, foi em vários momentos estimada como deusa da justiça, denominação atribuída a Diké e a Iustitia. (CAIXETA, 2008).

Simbolicamente, Thêmis é apresentada segurando uma balança, através da qual contrapesa a razão com o julgamento, e uma cornucópia, entretanto nunca é simbolizada com uma espada (CAIXETA, 2008).

Todavia, Thêmis, a deusa grega criadora das leis e da justiça, é apresentada de diferentes modos, diretamente ou por meio de sua filha Diké, que de olhos abertos, segura a espada e a balança. Thêmis sempre com a balança, também é caracterizada junto com o símbolo da produtividade e abundância, a cornucópia. Resumindo, a balança está sempre presente, seguida de outros símbolos, como os olhos vendados, que teria aparecido na Alemanha, no século XVI. São aspectos que caminham sempre no mesmo sentido proveniente, do que deve constituir a lei e a justiça (ROCHA; NODARI; GUIMARÃES; ESPINDOLA, 2021).

Nesse contexto, composta de simbolismo, o mito de Thêmis bem como a representação de sua imagem abrange uma riqueza de princípios e ilustrações da justiça como hoje a vemos:

Balança: A balança é essencial na simbologia de Thêmis, haja vista que ainda é comum referir-se a ela como "a deusa da balança".

Significa equidade entre o crime incumbido e a pena aplicada. Dessa forma, pode-se dizer que toda ação tem a reação, a sua penalidade, e a balança simboliza a adequada avaliação entre ambas as coisas (GABOARDI, 2008).

Espada: Como já fora mencionado, Thêmis é a manifestação da lei. E para se fazer cumprir, a lei deve ser cominada. Dessa forma, a espada simula a coação, a potência que deve ser agregada para arguir a injustiça. A espada completa a balança e vice versa, uma vez que a espada sem a balança é o somente o domínio da força e da brutalidade. Já a balança sem a espada representa a debilidade do direito que não consegue atribuir suas determinações (GABOARDI, 2008).

Venda: esta tem relação com o ditado "A justiça é cega". Porém, isto não significa que a justiça não vê o que acontece, admitindo toda a sorte de injustiças. Aqui, a venda representa a equanimidade da justiça, isto é, os conflitantes precisam ser tratados de maneira igual. Assim, a justiça não vê o status ou a classe social daquele que julga. Portanto, a justiça deve ser posta com base nas normas, e não no poder dos indivíduos (GABOARDI, 2008).

Serpente: Representa que a deusa grega pisa em cima da cabeça da serpente. O que simula a preponderância, da astúcia das normas e da informação, das forças e das paixões humanas (GABOARDI, 2008).

Posto isso, um símbolo completa o outro, para que a Justiça seja a mais justa admissível: Assim, a espada sem a balança torna o Direito bárbaro; a balança sem a espada torna o Direito fraco perante os medos que insistem em ser inescotáveis na história; os olhos vendados objetivam evitar vantagens na aplicação da justiça. Por fim, a balança é o instrumento capaz pesar o direito de cada um e a espada, a sua aplicação (GABOARDI, 2008).

Todavia, vale lembrar que numa primeira análise, a deusa Thêmis era caracterizada como uma **deusa de olhar ríspido**, uma vez que seus olhos ainda não eram vendados e empunhava uma balança em uma das mãos, o que, até hoje representa a estabilização entre as partes envolvidas em uma relação de Direito. Dessa forma, imagem da Thêmis, como

conhecemos hoje, passou a ter a venda nos olhos por invenção de artistas alemães do século XVI. Cujo significado da faixa cobrindo os olhos representa **imparcialidade**, como, a **deusa Thêmis**, por ser a própria exteriorização da Justiça, **não vê diferenças entre os litigantes, pobres ou ricos, humildes ou poderosos, pequenos ou grandes**. Representa, portanto, decisões justas e criteriosas, não são baseadas na individualidade, nas características das pessoas ou, também, no seu domínio, mas apenas, na **sabedoria das leis** (CAIXETA, 2008).

Nesse viés, menciona-se que a existência psicológica da Thêmis está no subconsciente coletivo. Uma vez que ela, representa a deusa da justiça, da norma da ordem e protetora dos fracos, além disso originou que o direito estar amarrado aos deveres a serem cumpridos por todos. Foi o casamento de Thêmis com Zeus que inseriu a ordem e equidade no mundo dos homens, expondo que até mesmo quem provê as leis deve a elas estar submetido. Assim, quando a justiça não age devidamente e não condena os culpados, acaba condenando os inocentes.

Todavia, Thêmis tem como símbolos, também, *exempli gratia*: a lâmpada, a manjerona e "pudenda muliebria"; havendo entre eles uma relação à sexualidade e à fecundidade (CAIXETA, 2008).

Contudo, com base no exposto até aqui, a relação direta com o Direito é que a faixa cobrindo os olhos simboliza a imparcialidade imprescindível a uma avaliação justa e escoreito. Empregando a venda, Thêmis não vê diferença entre os conflitantes, sejam pobres ou ricos, humildes ou poderosos. De forma que suas decisões eram justas e criteriosas, e não baseadas na individualidade, no poder ou nas qualidades dos conflitantes, mas sim, no saber das normas. Hoje em dia, perpetuada a venda nos olhos, pretende-se aferir à escultura de Diké o conceito de uma Justiça que mesmo cega, confere a cada um o que é seu sem avaliar o conflitante. Indiferente, não aponta ninguém. Justapondo a todos o correto Direito (CAIXETA, 2008).

Portanto, os olhos vendados da deusa não representam que a justiça é cega ou injusta e sim que é indispensável que exista no ornamento jurídico a imparcialidade do julgamento, com o

propósito de ser justo e neutro, impedindo assim privilégios e impunidade. Bem como, a balança manifesta o conceito de igualdade, uma vez que decisão justa é a decisão reta, em que o equilíbrio foi alcançado, em que nenhuma das partes ganhou mais do que a outra. Por esse motivo, o papel da deusa Thêmis na mitologia grega era precisamente dizer onde encontrava-se o equilíbrio em cada circunstância. No direito romano, esse equilíbrio é definido pela lei (GABOARDI, 2008).

3. MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E, CONSEQUENTEMENTE AO DIREITO

O raciocínio é uma característica ínsita da condição humana, um dom divino de incomparável riqueza, mas que, muitas vezes, é suscetível a gerar divergências, por conta de pensamentos conflitantes entre as pessoas. Sendo assim, os pensamentos e opiniões contrárias conduzem a atitudes nem sempre pacificáveis, ou inofensivas à ordem jurídica, o que também é próprio da convivência e das relações humanas em sociedade.

Entretanto, os conflitos são essenciais para o desenvolvimento das comunidades em geral, toda evolução parte de um conflito social. Harari (2019, p. 376) lembra que:

[...] As últimas décadas da era moderna testemunharam níveis sem precedentes não só de violência e horror como também de paz e tranquilidade. Charles Dickens escreveu, sobre a Revolução Francesa, que “foi o melhor dos tempos, [e] foi o pior dos tempos”. Isso possivelmente é válido a respeito não só da Revolução Francesa, mas de toda a era renunciada por ela.

É especialmente verdadeiro se considerarmos as sete décadas que se passaram desde o fim da Segunda Guerra Mundial. Durante esse período, a humanidade, pela primeira vez, se viu diante da possibilidade da autoaniquilação completa e vivenciou um grande número de guerras e genocídios. Mas essas décadas também foram a era mais pacífica da história humana – e por uma boa margem. Isso é surpreendente, porque essas mesmas décadas presenciaram mais mudança econômica, social e política do que qualquer era anterior [...].

Com isso, é possível perceber que os conflitos em geral estabelecem mudanças fundamentais para a sociedade, tanto as divergências entre duas pessoas, quanto as que envolvem um grupo de pessoas ou toda sociedade, pois sempre se obtém conhecimento e evolução diante deles. Mas com o crescimento da nação, os desentendimentos entre as pessoas aumentaram, o mundo tem muitas demandas diárias, tanto pessoais como coletivas, gerando conflitos diariamente, em grande escala.

Portanto, com o surgimento do conflito, é comum que as partes recorram ao Poder Judiciário, buscando a solução das discordâncias entre si. Essa busca pelo por ele, não é a solução adequada para determinadas situações e nem o único recurso existente para a resolução das divergências. Ocorre muitas vezes que pessoas leigas não tem o conhecimento ou não são informadas que existem outros meios de acesso à justiça, e acabam buscando o Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, e em virtude da sobrecarga que ele enfrenta, gera perda de confiança no sistema jurídico brasileiro, pela sua lentidão, ineficiência e onerosidade.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário não consegue dar conta de todos os processos e ações judiciais impostas sobre ele, e muitas vezes não dá a atenção devida para cada caso. A construção de métodos alternativos de solução de conflitos, é de grande valia para toda sociedade. Eles visam amparar os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo a rapidez, e buscando o entendimento aprofundado de cada caso, fazendo com que as partes tomem decisões duradoras e resolutivas (SPENGLER, 2010).

Nesse sentido, vale referenciar que muitas das adversidades que chegam ao Judiciário são pautadas na falta de diálogo entre as partes, aumentando o índice cada vez mais crescente de processos, fator que tem contribuído para que o judiciário não exerça suas funções com a celeridade esperada. Isso posto, importante destacar que

[...] o conflito não deve ser visto de maneira negativa e sim como sendo um elemento que conduz a mudança, ou seja, como uma ferramenta capaz de criar respostas, além de soluções rápidas e inovadoras. Da mesma forma, os

métodos alternativos não devem servir somente para desafogar o Poder Judiciário, mas sim como instrumentos capazes de fazer a justiça acontecer. Também servem como mecanismos de mudança e evolução da sociedade, pois os conflitos tendem a se multiplicar em decorrência da ampla interação social que vem ocorrendo nos últimos tempos. Logo, existe a real necessidade de instituir meios eficazes no tratamento de litígios que acompanhem as rápidas transformações da sociedade contemporânea. (SILVA; SPENGLER, 2013, p. 132).

Sendo assim, com a inserção desses novos métodos, a sociedade inicia o processo de desjudicialização, os métodos alternativos de solução de conflitos são todos aqueles que não precisam ser impostos pelo Poder Judiciário, onde um terceiro que não é o juiz, ajuda as partes chegarem em um consenso (PEREIRA, 2020). O processo de desjudicialização não é algo rápido, pois na sociedade brasileira é cada vez mais difundida a ideia de que devemos recorrer ao poder judiciário para que o juiz resolva o litígio. Entretanto, a busca por opções que objetivem a satisfação de ambas as partes e que se constitua em uma via mais célere de acesso à justiça vem crescendo cada vez mais e, certamente, em um futuro próximo, será ainda maior.

Nos métodos alternativos de solução de conflitos, as partes, com a orientação e ajuda de profissionais preparados e hábeis para essa atribuição, chegam à um consenso sobre a resolução do conflito que as incomodava, não se perfazendo necessário o encaminhamento à esfera judicial, fazendo com que o conflito seja resolvido com mais celeridade e eficácia.

Os principais métodos alternativos de solução de conflitos são, a negociação, a autocomposição, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Neste capítulo abordasse sobre a mediação, que é um dos métodos mais utilizados no Brasil, e vem crescendo cada vez mais, pelo seu êxito.

Assim sendo, a mediação trabalha com conflitos em que as pessoas tem relações entre si, de meses, anos, ou até mesmo décadas. Por este motivo, o terceiro, no caso o mediador, deve ter um conhecimento aprofundado sobre a relação pessoal dos conflitantes.

Na mediação não se busca unicamente o acordo entre as partes, e sim, conseguir que elas alcancem os seus interesses e necessidades pessoais e conjuntos (SAMPAIO; BRAGA, 2017, p.16).

Os conflitos mais comuns na mediação, são os conflitos comunitários, familiares, entre pessoas que moram, trabalham ou estudam juntas, pois como visto acima ela busca solucionar o conflito, fazendo com que o laço existente entre as partes não se desfaça ou que, ao menos, se renove.

Um dos objetivos da mediação é estimular o diálogo entre as partes, e a partir dessa premissa, fazer com que consigam resolver suas controvérsias e cheguem em um acordo (AZEVEDO, 2009). Isso é realizado de uma forma mais leve, onde o terceiro não aponta quem está certo e quem está errado, ele vai mediando a conversa entre elas, fazendo com que as próprias partes analisem o que as motivou a chegarem naquele conflito e como vão solucioná-lo.

Nesse sentido, Spengler (2018, p. 83)

[...]definido anteriormente como alguém que não está implicado pessoalmente no conflito, é possível encontrar a figura de um moderador que se esforça em solucionar o problema. Esse espaço pode ser atribuído ao mediador, considerando que os resultados positivos ocorrerão desde que ele seja reconhecido como tal por ambos os conflitantes.

Portanto o mediador não é superior as partes, como um juiz em um tribunal, não existe hierarquia na mediação. E eles contraem a responsabilidade de tudo que for debatido ou sugerido na sessão de mediação, deve ser mantido em sigilo. A inexistência de maiores formalidade e oralidades, como existem nos tribunais, tornam o procedimento célere e eficaz (VASCONCELOS, 2008).

4. UMA RELEITURA CONTEMPORÂNEA E DESMISTIFICADORA DA SIMBOLOGIA DE THÊMIS COMO FIGURA VINCULADA À APLICAÇÃO DO DIREITO

A construção da sociedade impende que tanto forças geradoras de unidade, quanto relações antagônicas, operem em seu favor.

Portanto, em um primeiro momento, há que se asseverar que não somente os comportamentos voltados diretamente para a instituição de uma unidade, são os que subsistem em determinada comunidade. É preciso considerar que as ações conflitivas não são atipicidades encontradas no sistema, mas o átomo gerador de uma nova unidade, por intermédio da transformação da realidade existente. Da mesma forma que a geração do cosmos, o ser humano necessita de forças de atração e repulsão para sua evolução, além da definição do sentimento e da percepção emuladora. (SIMMEL, 2013, p. 17-27).

Em um mesmo diapasão, o conflito pode ser considerado como a atividade propulsora e reguladora dos sistemas e das mudanças sociais, escapando à concepção utópica de uma sociedade abstraída de classes e de cizânias. Isso ocorre em razão de que o indivíduo se insere em um grupo social e nele exerce papéis, conformando-se como “portador de atributos e formas de comportamento socialmente preformadas”. (DAHRENDORF, 1991, p. 48).

A complexidade estabelecida nas relações sociais, reflete-se na ordem jurídica, comparável as maiores tragédias gregas, não obstante, o direito codifica a realidade, conformando obrigações e interdições. Ao contrário, a literatura traz à tona a mensagem utópica da relativização de certezas, estabelecendo uma certa desordem à estabilidade. (OST, 2007, p. 13).

A teor do exposto, a desordem, assim como o conflito, é um fenômeno necessário ao estabelecimento de novas concepções erigindo novos sustentáculos sociais, em vista de que:

 Todavia, como em toda a restauração, tinha-se desmoronado um pilar da ordem antiga e a própria idéia [sic.] de ordem fora problematizada. A partir do momento em que se estabelecera que os estados de ordem e de organização são, não apenas degradáveis, mas também improváveis, a evidência ontológica da ordem e da organização é derrubada. O problema já não consiste em saber por que razão existe desordem no universo se nele reina a ordem universal. Consiste em saber por que razão existe ordem e organização no universo. A ordem e a organização, deixando de ser evidências ontológicas, tomam-se problema e mistério: têm de ser explicadas, justificadas e legitimadas. (MORIN, 1977, p. 41).

Assim, a cada nova ordem se erigem diferentes papéis e (re)significações imaginárias, provenientes de processo histórico estável, que configuram uma linha de raciocínio a partir de intrínsecas à um meio em comum, influenciado esporadicamente, por forças centrífugas de imaginários concorrentes, que produzem uma auto alteração do componente social. (OST, 2007, p. 28).

Em razão dessa concretude da vida em sociedade e a inevitável ocorrência de litígios que a fazem conformar sob diversas facetas, a figura da Deusa Thêmis, originária desse processo cronológico, remonta a mitologia grega, personificando a Ordem e do Direito divinos. Filha de Urano, Deus do céu e de Gaia, Deusa da Terra, edifica-se a partir de uma premissa de poder, cuja presença é essencial às relações estabelecidas na jurisdição estatal, em que a autoridade judiciária surge para as partes como se unguida pela própria Thêmis, e o prédio por ela “habitado” faz as vezes do panteão grego, pela imponência e suntuosidade. A venda nos olhos da atual Deusa da Justiça, que propala a imparcialidade entre as partes, tem sua primeira derrota simbólica-funcional ante os preceitos de acesso à justiça canalizados pela mediação, uma vez que a solução providenciada em processo judicial privilegiará diferentes setores da sociedade, mesmo que seja neutro no que concerne aos indivíduos participantes da disputa, desfaz o litígio, sem, porém, desfazer a controvérsia, ao inverso da mediação. (CHASE, 2014, p. 23).

Por outro lado, faz-se premente a desconexão de uma metodologia baseada em estrito positivismo jurídico, que encontra guarida nos métodos não jurisdicionalizados de solução de conflitos, primando por uma visão mais sublimada da complexa sociedade humana, em que o elemento principal passe a ser o povo e toda a sua carga cultural, econômica e psicológica. (MANCUSO, 2020, p. 57).

Em consonância com o exposto, afirma-se que as instituições tradicionais de solução de litígios e seus componentes não tecem inter-relações no meio social em que atuam, perfectibilizando-se como elites profissionais que laboram em um ambiente virtualmente ilimitado de poder técnico. As fronteiras em que

atuará, serão estipuladas, dentre outros aspectos, pelos símbolos constitutivos de uma sociedade e o temor reverencial que exercem no imaginário popular. (CHASE, 2014, p. 24).

Mesmo em jornadas bíblicas é possível verificar na história sagrada o tom supra-humano que se dá à lei concebida pelo Espírito Santo e carregada à Moisés no Monte Sinai:

Num estrondo de trovão e em meio às nuvens, um Deus todo-poderoso profere a lei diante do povo reunido e trêmulo ao pé da montanha. Essa lembrança alimenta a ideia de um direito autoritário e unilateral; sugere um verbo jurídico integral, intangível, inalterável; remete a uma transcendência saturadora: a figura de um deus castrador cuja imagem onipotente aniquila a personalidade dos sujeitos. Mesmo desembaraçado dessa representação ingênua, o modelo de uma legislação de origem divina evoca irresistivelmente, para a consciência contemporânea, um regime de heteronomia do qual se extirpa precisamente a reivindicação moderna de autonomia, constitutiva, para nós, da moral e do direito. (OST, 2007, p. 61).

Traçando-se uma linha divisória da representatividade da Lei e da necessidade urgente de dispormos de mecanismos que possam tratar de maneira adequada o conflito e de buscar novos símbolos, ou pelo menos trazer novos componentes às suas feições, é que exsurge a mediação. Talvez um elo perdido no tempo, em que os indivíduos buscavam a pacificação de seus próprios problemas sem necessitar de um terceiro que definisse um vencedor da disputa ou a quem é atribuído o direito sobre o objeto desejado por ambos. (WARAT, 2000, p. 10).

Pensar nesse formato, significa muito mais do que resolver a lide. Propicia-se a oportunidade de uma reconciliação, de serenar os ânimos muitas vezes voltados para a belicosidade, refazer laços rompidos em razão da causa de pedir do processo judicial eventual ou em andamento. Muito antes de pronunciar o verbo pactuar, na mediação é preciso conjugar o verbo dialogar, ainda que a conciliação, com relação aos itens da contenda, não seja efetivada. (WARAT, 2000, p. 10).

A demonstração de equilíbrio e de justiça que advém da balança, reiteradamente, é utilizada às avessas em charges que procuram

ilustrar a desigualdade que permeia o Estado Brasileiro, em que o interesse daqueles que realmente merecem a atenção da justiça, são vilipendiados para proteger determinada classe ou interesse estatal. Além do mais, a coercibilidade da lei, representada pela espada e plasmada pela sentença judicial, mesmo que não satisfaça plenamente os interesses das partes – e, inclusive, na maioria das vezes os exclua, face ao sistema ganha/perde proveniente da jurisdição estatal -, estas, cientes das virtudes e potestade encarnadas pelo juiz, são compelidas a aceder ao julgamento, sob pena de pesar sobre eles o poder da espada, traduzido pela aplicação compulsória da legislação e as consequências nefastas advindas da ausência de cumprimento ou infração de seus postulados e do próprio veredito. (CHASE, 2014, p. 26).

Na mediação, exalta-se um número significativo de técnicas, em especial a da identificação de questões, interesses e sentimentos. O destaque ora mencionado, tem em vista o fato de que durante todo o procedimento, é exigido da pessoa responsável pela condução da sessão a máxima atenção à todo e qualquer elemento que possa indicar uma frustração ou, inversamente, a mínima satisfação com ou sem reciprocidade para com a parte adversa, pode significar uma porta entreaberta para a deflagração do diálogo. Por outro lado, a resistência em estabelecer um acordo, também deve ser motivo de alerta para o mediador, porquanto o entendimento da razão da inconformidade pode levar à satisfação dos interesses de ambos e a remoção das barreiras que impeçam a reconciliação entre as partes. Mais do que isso, é exigido do mediador a habilidade de estruturar esses sentimentos e externalizá-los ao problema, ao revés da jurisdição estatal, que internaliza os problemas e aparta os sentimentos. (SPENGLER, 2016, p. 57-58).

Como se vê, há diferenças abissais entre a jurisdição ofertada pelo Estado e pela mediação, que hodiernamente também já encontra implantada em algumas comarcas brasileiras. O que chama atenção é o fato de que apesar de ambos colimarem o acesso à justiça, representam métodos muito próximos do antagonismo, em termos de resolução de conflitos, o que resta por determinar uma secundariedade da mediação, na esmagadora maioria das

vezes concebido como método alternativo de solução de controvérsias. Isso porque sua inserção no Poder Judiciário, contrasta com uma simbologia voltada para a imposição da decisão judicial, onde o diálogo é substituído pela exposição de provas e depoimentos tendentes ao esclarecimento da lide. Não obstante, a impressão causada à parte é a de que a mediação é parte integrante do processo forense e que se esta não for suficiente o juiz dará guarida ao seu pleito, fazendo valer a justiça alusiva à imagem de Thêmis. Muito embora essa percepção seja corrente, desde o meio acadêmico até o profissional, o modelo concebido para a jurisdição atual encontra-se em crise, necessitando que iniciativas, à exemplo da mediação, sejam cada vez mais frequentes e eficazes. (SPENGLER, 2018, p. 43-44).

Em verdade, toda essa simbologia em torno da Deusa da Justiça, é, de fato, uma criação bem mais humana do que se imagina. Sua composição mescla características de Thêmis com Diké, filha de Thêmis. À primeira, seria atribuída a guarda do juramento dos homens e da lei e não a justiça em si, que seria referendada por Diké. Esta empunha a espada e a balança de olhos abertos, enquanto Thêmis, de olhos vendados, sustenta a balança. Nessa linha de raciocínio, o alcance da justiça, assim considerado como o equivalente ao apaziguamento do conflito, conformaria-se muito mais com a Deusa Thêmis - em seu estado puro e original - do que o próprio ente estatal, que estaria afeto à Diké. Portanto, vislumbra-se uma “adaptação” de Diké, que na nova versão aparece vendada e sob a nomenclatura de Thêmis, cuja divindade é, inexoravelmente, superior à Diké. (OST, 2007, p. 63-66).

Práticas modernas se avizinham no intuito de torna o Judiciário uma instituição verdadeiramente mais célere e juntamente com elas surgirá a necessidade de tornar o espaço público, um ambiente propício ao entendimento de que formatos não judicializados, tendem a oferecer soluções de cunho duradouro. Para tanto, novas simbologias também deverão emergir a partir dessa realidade, menos impositivas e mais acolhedoras. (SADEK, 2014, p. 64).

5. CONCLUSÃO

A teor do exposto, buscou-se efetivar, por intermédio da demonstração da realidade vislumbrada no Judiciário, tendo em vista a premente necessidade de seu descongestionamento, fazer uma releitura de um dos símbolos mais marcantes de sua estrutura. Não obstante, o presente estudo primou por traçar um esboço histórico voltado para as origens da Deusa Thêmis, até sua conformação atual.

Aliado a isso, interpôs-se a mediação como instrumento para uma adequação do Poder Judiciário à nova realidade que está por vir. Entretanto não são poucas as diferenças teóricas, práticas e estruturais, que separam o procedimento mediatório do judicial. Ao contrário, perfaz-se essencial uma mudança de paradigma a alicerçar a introdução de métodos modernos de solução de litígios, para tanto, é preciso mitigar a contaminação da autocomposição pela simbologia que permeia o ambiente forense, em especial, a da figura da Justiça.

Apesar da flagrante fragilidade de uma construção que mescla diferentes imagens mitológicas, o apelo divino funciona de acordo com o esperado, ou seja, personifica o julgador na qualidade de eleito pelos Deuses para conduzir os desígnios daqueles se põem ante a sua presença, como se ungido por Thêmis, impondo, para tanto o poder coercitivo da lei em favor de um dos pleiteantes.

Em prol do exposto, perfaz-se necessário a readequação de um cenário construído sobre a égide da imposição, para que a mediação, mesmo que inserida em um contexto judicial, seja entendida como uma solução da divergência e não como capítulo do processo. Para tanto, a revisitação dos símbolos relativos à justiça, são fatores preponderantes na criação de um ambiente propício à novas metodologias. A partir da desmistificação de uma percepção errônea da imagem mitológica e, conseqüentemente, a primazia de novos símbolos a nortear a justiça como um todo, é possível gerar um ambiente propício a práticas mais avançadas de eliminação do litígio e não somente do problema a ele relativo.

REFERÊNCIAS

AYOUB, Josiane Boulad; MELKEVIK, Bjarne; ROBERT, Pierre. Diké e Têmis. *Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife*. 26 de ago. de 2017. Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/dike-temis-josiane-boulad-696549657>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília: Grupo de Pesquisa, 2009.

CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. As deusas da justiça. *Jornal jurid.* 11 de jan. de 2008. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/as-deusas-da-justica>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

CHASE, Oscar. *Direito, Cultura e Ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Tradução de Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. Espanha: Marcial Pons, 2014.

DAHRENDORF, Ralf. *Homo Sociologicus: ensaio sobre a história, o significado e a crítica da categoria social*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

GABOARDI, Ediovani Antônio. Os significados ocultos da deusa da justiça. *Revista pragmateia filosófica*. Out. de 2008. Disponível em: <<https://www.nuep.org.br/site/images/pdf/rev-pragmateia-v2-n1-out-2008-os-significados-ocultos.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: L&PM Editores S. A., 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

MORIN, Edgar. *O Método 1: a natureza da natureza*. Tradução de Maria Gabriela de Bragança. Portugal: Europa América, 1977.

OST, François. *Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico*. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. A Desjudicialização como Forma de Promoção do Acesso à Justiça no Brasil. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v. 6, n. 2, p. 54-71, 2020.

PORTO, Thais Helena Soares; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos; NEUBAUER, Vanessa Steigleder; VASCONCELLOS, Fernanda Gausmann. Deusas da justiça e as considerações do arquétipo feminino na mitologia grega e egípcia. *XXIII Seminário Institucional de Ensino, Pesquisa e Extensão*. Cruz Alta, RS, 25 de out. de 2018. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2018/XXIII%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL/20EGIPCIA.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

ROCHA, Everardo. *O que é mito*. 2ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A, 1985.

ROCHA, Lissandra Lopes Coelho; NODARI, Eunice Sueli; GUIMARÃES, Diego Jeangregório; ESPINDOLA, HarufSalmen. O desvendar de Themis nos desastres socioambientais: as invisibilidades jurídicas e o direito dos desastres. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*. Florianópolis, SC, jan. de 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/75097/45777>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à Justiça: um Direito e seus obstáculos*. Revista USP, São Paulo, SP, n. 101, p. 55-66, mar./abr./mai. 2014. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11202/9966>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é Mediação de Conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2017.

SILVA, Caroline Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, Conciliação e Arbitragem, como Métodos Alternativos na Solução de Conflitos para uma Justiça Célere e Eficaz. *Revista Jovens Pesquisadores*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 1, p. 128-143, 2013.

SIMMEL, Georg. *El Conflicto: sociología del antagonismo*. Madrid: Sequitur, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

_____, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

_____, Fabiana Marion. *O Terceiro e o Triângulo Conflitivo: o mediador, o conciliador, o juiz e o árbitro*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

WARAT, Luís Alberto. *Mediación, el Derecho Fuera de Las Normas: para uma teoria no normativa del conflicto*. *Scientia Iuris*, Londrina, PR, n. 4, p. 03-18, 2000. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11202/9966>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

A ARBITRAGEM DE CONFLITOS TRABALHISTAS

Brenda Franco Silva
Helena Schwantes
Márcio Dutra da Costa

1. INTRODUÇÃO

O tratamento dos conflitos trabalhistas pode ser efetuado por meio da autocomposição (autotutela, conciliação, mediação e negociação) ou da heterocomposição (arbitragem e jurisdição), tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial (nas fases pré-processual ou processual).

Dentre os métodos heterocompositivos de tratamento de conflitos, vem alcançando relevo no ordenamento jurídico nacional a arbitragem.

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a aplicabilidade da arbitragem para a resolução de conflitos trabalhistas, tanto na esfera individual quanto na coletiva.

No primeiro capítulo, serão abordados aspectos gerais sobre o instituto da arbitragem, regulamentado no País pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, substancialmente alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

No segundo capítulo, tratar-se-á da aplicabilidade da arbitragem aos conflitos coletivos de trabalho.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado à análise da aplicabilidade da arbitragem aos conflitos individuais de trabalho, em especial após a promulgação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mais conhecida como “Reforma Trabalhista”.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, que parte da relação entre argumentos gerais e argumentos particulares até chegar à conclusão. Por sua vez, o método de procedimento

adotado é o monográfico, a partir da leitura de normas e bibliografia relacionadas ao tema em estudo.

2. ASPECTOS GERAIS DA ARBITRAGEM

Um litígio pode ser solucionado pela via estatal ou por meios extrajudiciais; em ambos os casos, aplicam-se os métodos adversariais ou os consensuais de resolução de conflitos, os quais se distinguem em autocompositivos e heterocompositivos (PINHO; MAZZOLA, 2019).

Nos métodos autocompositivos, a solução do conflito é efetuada pelas próprias partes conflitantes, sem a presença de um terceiro decidindo a lide. Nesse caso, não há a intenção de se obter uma sentença, e sim a de preservar a autonomia da vontade das partes, a fim de que moldem seus interesses. Como exemplos de tais métodos, podem ser citadas a mediação e a conciliação (PINHO; MAZZOLA, 2019).

Por outro lado, a heterocomposição se refere à resolução do conflito que decorre da intervenção de um terceiro, responsável por analisar e julgar a lide. São exemplos de métodos heterocompositivos a jurisdição e a arbitragem (GUILHERME, 2018).

A arbitragem é, portanto, uma forma heterocompositiva na qual as partes acordam que um terceiro ou um colegiado será investido de poderes para solucionar o litígio entre elas existente; a decisão não terá a intervenção estatal, e possuirá a mesma eficácia de uma sentença judicial (CAHALI, 2020). Em outras palavras, é um processo convencional que outorga a um terceiro a função de decidir uma questão conflituosa entre duas ou mais partes.

Surgiu a arbitragem como uma forma paraestatal para a resolução de lides de uma maneira impositiva, buscando-se um mecanismo mais ágil e adequado para resolver os litígios e fugir do formalismo exagerado que o processo judicial costuma ter (PINHO; MAZZOLA, 2019). De certa forma, a arbitragem leva às partes uma imagem mais acessível e menos complexa do direito.

As partes exercem a opção pela jurisdição arbitral por meio da convenção de arbitragem, a qual é um gênero composto por duas espécies: a cláusula compromissória, que é determinada antes mesmo da existência de um conflito; e o compromisso arbitral, o qual é utilizado diante de um conflito já manifesto (CAHALI, 2020).

De um modo mais específico, a cláusula compromissória possui um caráter preventivo, com o fim de determinar que qualquer descumprimento contratual será resolvido por meio de uma arbitragem, e não pelo Poder Judiciário.

Segundo Scavone Junior (2018), a cláusula arbitral pode ser classificada em cheia ou vazia (em branco). A cláusula arbitral cheia é aquela em que estão presentes os requisitos mínimos para a instauração da arbitragem, tais como a forma de indicação dos árbitros e o local, por exemplo. Já a cláusula arbitral vazia (também denominada cláusula arbitral em branco) não contém as regras mínimas para que se desenvolva a arbitragem; dessa forma, é mister que as partes assinem um compromisso arbitral.

O compromisso arbitral é um instrumento firmado pelos envolvidos na lide visando à utilização do juízo arbitral para a resolução de um conflito já existente (CAHALI, 2020).

Scavone Junior (2018) pontua que o compromisso arbitral pode ser extrajudicial (ou seja, firmado antes do ajuizamento de uma ação) ou judicial (quando as partes decidem encerrar o processo que está em tramitação e submeter o conflito à arbitragem).

Uma das vantagens da arbitragem é a possibilidade de as partes, por meio da autonomia de suas vontades, escolherem o terceiro que entendem ser mais dotado de conhecimento a respeito do objeto da lide e mais apto a solucionar o conflito. Dessa forma, sendo o árbitro escolhido e considerado o mais capacitado para a devida apreciação do caso, há maior segurança e confiabilidade para os envolvidos, pois, ainda que o Poder Judiciário possua instâncias especializadas em assuntos específicos, é comum que o juiz não tenha a experiência e, às vezes, o conhecimento especializado do conteúdo sob análise (GUILHERME, 2018).

Nessa senda, diante dos procedimentos, atos e formalidades tradicionais do processo judicial – que se destinam a garantir maior segurança às partes e acabam resultando em maior lentidão para a obtenção da decisão final –, a celeridade acaba sendo outro fator muito elogiado no juízo arbitral, porquanto a decisão, além de não ser recorrível, será tomada em um período de tempo muito inferior ao de conclusão de um processo, ainda que venha a ultrapassar o prazo de seis meses estabelecido no art. 23 da Lei nº 9.307/1996 (GUILHERME, 2018).

A confidencialidade é também uma característica importante a ser mencionada, visto que, embora a Lei nº 9.307/1996 não exija um procedimento confidencial ou sigiloso, a convenção arbitral e os regulamentos das principais câmaras de arbitragem dispõem sobre a reserva de publicidade, de modo que tanto as partes quanto o objeto conflituoso não serão divulgados (CAHALI, 2020): “Isto porque, muitas vezes não interessa aos contendores, notadamente no âmbito empresarial, que suas demandas se tornem públicas, posto que escancarar as entranhas corporativas pode significar o fim do negócio.” (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 8).

É imperioso frisar ainda que, não obstante a arbitragem possuir custos diretos maiores que os de um processo civil comum, se for analisada a relação custo-benefício (considerando a demora, a incerteza, a insegurança e a qualidade da decisão que costumam acompanhar o processo), no final das contas, a arbitragem acabará também sendo mais vantajosa na questão financeira (LAMAS, 2021).

Scavone Junior (2018) sintetiza da seguinte forma as vantagens da arbitragem: a) especialização do árbitro (na matéria controvertida ou no objeto do contrato); b) rapidez da tramitação (em comparação com a jurisdição); c) irrecorribilidade (da sentença arbitral); d) informalidade (no que diz respeito à escolha dos árbitros, bem como dos direitos material e processual que serão aplicados visando à solução do conflito); e) confidencialidade (uma faculdade de quem escolhe a arbitragem, em oposição à publicidade que caracteriza o processo judicial).

A Lei nº 9.307/1996 dispensou a homologação da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, tendo sido a responsável por conferir à arbitragem a independência que ela merece. Ademais, essa lei concedeu força vinculante à cláusula compromissória, vinculando as partes e impedindo que elas se recusem à submissão do conflito ao juízo arbitral. Anteriormente, para que fosse instaurada a arbitragem – ainda que existente cláusula previamente firmada –, era necessário o acordo das partes sobre o assunto quando já existente o conflito, como se fosse necessária uma espécie de confirmação (CAHALI, 2020).

A importância de tais mudanças reside no fato de que a necessidade de homologação e a fragilidade da cláusula retiravam da arbitragem alguns dos seus principais atributos, tais como a rapidez, a eficiência e a eficácia (CAHALI, 2020).

Os requisitos da arbitragem são os estabelecidos em geral para os negócios jurídicos e estão dispostos no art. 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível e determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. Ademais, assim estabelece o art. 1º da Lei nº 9.307/1996: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis" (BRASIL, 1996, <http://www.planalto.gov.br>).

Quanto à capacidade, apenas os indivíduos absolutamente capazes (do ponto de vista civil) e as pessoas jurídicas regularmente constituídas podem se valer da arbitragem. Assim, aqueles que não possuem capacidade plena, as pessoas jurídicas irregulares e as entidades despersonalizadas (como a massa falida, o condomínio e a herança jacente) não integram esse rol (GUILHERME, 2018).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) atribuiu nova interpretação ao conceito jurídico de "direitos patrimoniais disponíveis", ao concluir que tudo aquilo que estiver relacionado a uma relação jurídica entre partes privadas, desde que não seja concernente a direito indisponível, pode ser submetido à arbitragem. Posteriormente, em um novo julgado, determinou que

todas as matérias que as partes possam livremente transacionar poderão ser levadas ao juízo arbitral (SPERANDIO, 2021).

Como assegura Sperandio (2021), a tendência mundial é a redução do rol de matérias reservadas exclusivamente ao Poder Judiciário, a fim de evitar a limitação das matérias passíveis de arbitragem e, principalmente, prestigiar os mecanismos privados de resolução de conflitos.

A arbitragem é regida pelas garantias processuais constitucionais, de modo que a aplicação desses princípios se dá por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307/1996, o qual estabelece: "Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento" (PEREIRA, 2021, <https://proview.thomsonreuters.com>).

Ainda sobre o procedimento arbitral, Grion (2021) aponta que seus principais passos são os seguintes: requerimento ou pedido de instauração de arbitragem; resposta e eventual reconvenção; fase de indicação de árbitro único ou constituição de tribunal arbitral; termo de arbitragem e calendário do procedimento; fase postulatória; fase instrutória e audiência; alegações finais; comprovação de custas; sentença; e, por fim, pedido de esclarecimentos.

Quanto à determinação dos árbitros, o art. 13 da Lei nº 9.307/1996 estabelece dois requisitos cumulativos, a saber: pode ser árbitro qualquer pessoa capaz (conforme as regras do Código Civil) e que possua a confiança das partes. Isso permite que ambas possam, em conjunto, declarar a falta de confiança na contratação do árbitro ou até mesmo destituí-lo, com exceção dos casos em que as próprias partes disciplinaram o contrário na convenção de arbitragem (PINHO; MAZZOLA, 2019).

"O árbitro é aquele que decide o conflito sem a legitimidade estatal emprestada a um juiz, extraindo seu poder da confiança das partes, que, por opção, escolheram a arbitragem como meio de solucionar seu litígio" (SPENGLER, 2019, p. 66).

O § 1º do art. 13 da Lei nº 9.307/1996 dispõe que o número de árbitros deverá ser sempre ímpar; caso o número seja par, os próprios árbitros deverão nomear mais um, de comum acordo. Se não houver acordo, o Poder Judiciário poderá ser provocado a exercer a nomeação (art. 13, § 2º, da Lei nº 9.307/1996).

“Essa exigência legal se dá para que não haja, no momento do julgamento, um empate entre os votos dos árbitros que têm a incumbência de decidir o conflito, não podendo repassar esse encargo a um terceiro que entraria nessa relação já consolidada entre as partes.” (PRIEBE; SOUZA; DURANTE, 2016, p. 207).

É válido mencionar que, partindo do pressuposto de que as partes elegem o árbitro por vontade própria, pela confiança e por acreditarem que ele conhece a matéria, elas ficam comprometidas a aceitar o que a sentença arbitral determinar, sendo imperioso frisar que, conforme o art. 18 da Lei nº 9.307/1996, o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença por ele proferida não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (CAHALI, 2020).

Os atos do árbitro podem ser realizados mediante ordens procedimentais, dotadas ou não de conteúdo decisório, podendo se equiparar às decisões interlocutórias ou a despachos de mero expediente do processo civil; todavia, não são suscetíveis de recurso. Igualmente, tais atos se realizam também por meio de sentença, a qual define a causa julgando o mérito ou até mesmo decidindo que ele não poderá ser julgado (GRION, 2021).

A sentença arbitral deve ser escrita e assinada por todos os árbitros, não sendo permitida a prolação de sentença oral, o que confere maior segurança às partes, em razão de se tratar de um título executivo (arts. 24 e 31 da Lei nº 9.307/1996).

No que concerne aos demais elementos da sentença arbitral, cumpre mencionar o art. 26 da Lei nº 9.307/1996, que prevê os seguintes requisitos como obrigatórios: o relatório (contendo os nomes das partes e um resumo do litígio); os fundamentos da decisão (com a devida análise das questões de fato e de direito, devendo haver menção expressa, se os árbitros julgaram por equidade); o dispositivo (no qual os árbitros resolverão as questões

que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se necessário); e a data e o lugar em que foi prolatada.

Priebe, Souza e Durante (2016) entendem que cada um dos pontos decididos pelos árbitros deve conter a respectiva fundamentação, a exemplo do exigido para as sentenças judiciais pelo art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015¹.

Embora a arbitragem tenha sido apresentada como um mecanismo de “fuga” do Poder Judiciário, é evidente que ela se trata de muito mais do que um sistema alternativo, o qual possui grande relevância (GUILHERME, 2018). Em outros termos, é

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º. No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.gov.br>).

possível afirmar que o método arbitral não deve ser reconhecido como essencial apenas nos casos em que foi dispensado o recurso ao Poder Judiciário, mas sim como uma opção tão válida e eficaz quanto a jurisdição.

É de suma importância frisar que a arbitragem deixou de ser uma opção alternativa ao Judiciário e se tornou a regra em contratos comerciais domésticos complexos, bem como em contratos que envolvem elementos internacionais (SPERANDIO, 2021).

Também é oportuno mencionar o entendimento de Sperandio (2021), o qual afirma que, em duas décadas, o País saiu da “estaca zero” e se tornou um dos principais e mais respeitados mercados de arbitragem no mundo. A atualização da Lei nº 9.307/1996, efetuada pela Lei nº 13.129/2015, foi um grande incentivo ao uso desse método, permitindo expressamente que a Administração Pública direta e indireta celebre a convenção de arbitragem.

Todas as evoluções são importantes e responsáveis para promover a visão da arbitragem como um método seguro e eficiente, segundo a doutrina:

Desta forma, mantém-se a trilha de consolidação do Brasil como um país em que a arbitragem está muito bem desenvolvida e amparada pelo sistema jurídico e pelos Tribunais. Solidifica-se nossa reputação internacional como país *arbitration friendly*. (CAHALI, <https://proview.thomsonreuters.com>).

É importante destacar que nem todos os países possuem o privilégio de contar com um sistema arbitral tão recente – e ao mesmo tempo tão avançado – como o brasileiro, visto que, desde a promulgação da Lei nº 9.307/1996, o Brasil vem apresentando consideráveis crescimento e desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. Ademais, considerando que a referida lei possui pouco mais de 20 anos e sua constitucionalidade foi reconhecida em momento ainda mais recente, era esperado que o instituto fosse tratado como alternativo ao processo estatal; entretanto, pelo contrário, ele se tornou um mecanismo próprio, sendo tratado por algumas partes como a primeira e até mesmo a única opção (LEVY; PEREIRA, 2021).

“Tal como a mediação, o objetivo da arbitragem é pôr fim aos conflitos por meio da criação de um ‘novo paradigma’, desvinculado daquele proposto pelos métodos tradicionais existentes no Judiciário brasileiro.” (SPENGLER, 2019, p. 53).

Em síntese, são esses alguns aspectos que auxiliam a compreender a arbitragem como um método tão válido quanto a jurisdição para a solução de conflitos, que vem evoluindo e ganhando cada vez mais espaço e respeito.

Na seção seguinte, será abordada a aplicabilidade do instituto da arbitragem na seara do Direito Coletivo do Trabalho.

3. A ARBITRAGEM NO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Conforme abordado no tópico anterior, a arbitragem é um método heterocompositivo no qual o terceiro, que foi devidamente escolhido pelos litigantes, estabelece uma solução para o conflito.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, somente autoriza expressamente a arbitragem para dirimir conflitos laborais de natureza coletiva, conforme o art. 114, §§ 1º e 2º, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>, grifo nosso).

A convenção de arbitragem não tem sido muito utilizada na prática trabalhista, principalmente em razão do princípio da indisponibilidade que rege os direitos individuais laborais (LEITE, 2021). No entanto, na arbitragem realizada nos dissídios coletivos não há hipossuficiência de qualquer das partes, pois o empregado estará representado pelo sindicato, que postulará em seu nome (MOREIRA; BERRO, 2021).

Assim, é no direito coletivo laboral, por meio de expressa autorização constitucional, que a arbitragem encontra maior abertura (FERREIRA; CALIMAN, 2009).

O uso da arbitragem nos conflitos de natureza trabalhista também está previsto em outros dispositivos legais, podendo ser citados como exemplos os *capita* dos arts. 3º e 7º da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve²); o art. 4º, II e §§ 1º a 4º, da Lei 10.101/2000 (sobre a

² Art. 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

[...]

Art. 7º. Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa³); e os §§ 1º a 3º do art. 37 da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos⁴).

A arbitragem nos dissídios coletivos laborais segue a regra geral da Lei nº 9.307/1996; portanto, no caso de ser instituída uma cláusula compromissória, esta será inserida nos acordos ou convenções coletivos de trabalho. Já o compromisso arbitral poderá ser pactuado no momento em que exsurgir o conflito (GOIS; SALVIANO, 2009).

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14. (BRASIL, 1989, <http://www.planalto.gov.br>).

³ Art. 4º. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º. Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º. O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º. Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º. O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial. (BRASIL, 2000, <http://www.planalto.gov.br>).

⁴ Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1º. Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º. Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º. Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes, e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º. As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra. (BRASIL, 2013, <http://www.planalto.gov.br>).

Outro exemplo de arbitragem no Direito Coletivo do Trabalho pode ser encontrado no art. 83, XI, da Lei Complementar nº 75/1993 (a Lei Orgânica do Ministério Público da União⁵), referente àquela que é praticada pelo Ministério Público do Trabalho.

⁵ Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

Leite (2015) elenca as vantagens adicionais para os interessados em submeter-se a esse tipo de arbitragem, a saber: a) a credibilidade do árbitro (em relação à formação jurídica e à atuação); b) a isenção e imparcialidade; c) a ausência de custos (ressalvada a hipótese de produção de perícias ou outras provas).

Em estudo específico destinado a abordar a atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro, Diniz (2004) leciona que o critério distintivo a ser utilizado pela instituição é a presença do interesse público:

A toda evidência, o Ministério Público do Trabalho pode e deve atuar perante o Judiciário sempre que entender **existente interesse público** que justifique sua intervenção. Da mesma forma, poderá atuar como árbitro quando entender existente **interesse público** que justifique sua atuação. Entretanto, cabe ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o grau de discricionariedade que a lei lhe confere, definir o que seja **interesse público** que justifique sua atuação como árbitro, haja vista inexistir definições objetivas acerca do que seja **interesse público**. (DINIZ, 2004, p. 307, grifo do autor).

Diniz (2004) ressalta que, ao atuar como árbitro, o Ministério Público do Trabalho não possui nenhuma prerrogativa processual, tal como a contagem em dobro do prazo, prevista no *caput* do art. 180 do Código de Processo Civil⁶; assim, os prazos previstos na Lei nº 9.307/1996 devem ser rigorosamente obedecidos.

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional. (BRASIL, 1993, <http://www.planalto.gov.br>, grifo nosso).

⁶ Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º. Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público. (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.gov.br>).

Na seção seguinte, será abordada a arbitragem no direito individual do trabalho.

4. A ARBITRAGEM NO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Na seara do direito individual do trabalho, caso o empregado e o empregador escolham o caminho da arbitragem, isso deve ser feito de comum acordo e por escrito pois, ao adotarem essa via, estarão abrindo mão de recorrer ao Poder Judiciário e não poderão depois rediscutir os termos da decisão arbitral. A arbitragem é responsável por romper a exclusividade do Poder Judiciário na distribuição da justiça (PIPEK; DUTRA; MAGANO, 2017).

Nesse viés, “[...] o Poder Judiciário só terá poder para resolver questões ligadas às regras da Câmara Arbitral, caso haja alguma divergência na instauração da arbitragem, não tendo competência para resolver o mérito do conflito.” (RUBIN; TONIAL, 2021, p. 13853).

Nos processos judiciais, a convenção de arbitragem é considerada um pressuposto negativo, pois não pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, devendo ser arguida pelo réu. Em caso de acolhimento da alegação da existência de convenção de arbitragem (ou no caso de o juízo arbitral declarar-se competente para a apreciação do conflito), o juiz deverá extinguir o feito sem resolução do mérito (LEITE, 2021).

Em 13 de julho de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.467 – mais conhecida como “Reforma Trabalhista” –, a qual entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. Esse diploma legislativo trouxe inúmeras mudanças na estrutura do Direito do Trabalho brasileiro.

Dentre as diversas alterações, houve a inclusão do art. 507-A na CLT, o qual trouxe para o universo dos contratos individuais de trabalho a possibilidade de utilização da arbitragem, restringindo-a para apenas alguns empregados, *verbis*:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do

Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 2017, <http://www.planalto.gov.br>).

Desse modo, a aplicação da arbitragem aos contratos individuais ocorrerá exclusivamente se ela se der por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, devendo ser pactuada a cláusula compromissória de arbitragem no contrato, e desde que a sua remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (MARTINEZ, 2018). Esse limite deve ser a remuneração básica do trabalhador, pois, conforme previsto no art. 457, § 2º, da CLT, as remunerações habituais pagas a título de ajuda de custo, diárias de viagens, prêmios, abonos e auxílio-alimentação, dentre outras, não integram a remuneração do empregado (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2020).

Esse é um tema ainda muito contravertido no Direito do Trabalho, tendo em vista que o empregado, quando de sua admissão, não dispõe de plena autonomia para decidir sobre a utilização da arbitragem, visto que o trabalho é o seu meio de sustento pessoal e familiar. Consequentemente, tal situação pode vir a afetar a livre manifestação de vontade, por receio de ver frustrada sua contratação. Ressalte-se que, nas relações contratuais, a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser comprovada, o que dificulta ao empregado demonstrar que foi coagido a assinar a cláusula compromissória de arbitragem no ato de sua contratação (MOREIRA; BERRO, 2021).

Apesar de apenas 2% dos empregados receberem este valor ou mais de duas vezes o teto do Regime Geral de Previdência Social⁷,

⁷ Em 2021, o teto do Regime Geral de Previdência Social é de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), segundo o art. 2º da Portaria nº 477, de 12 de janeiro de 2021, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (BRASIL, 2021). Assim, poderá ser realizada arbitragem se a remuneração do empregado (denominado pela doutrina “trabalhador hipersuficiente”) for superior ao dobro desse valor, ou seja, R\$ 12.867,14.

Cassar e Borges (2017) defendem que os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal não são disponíveis, o que impossibilitaria sua apreciação pelo juízo arbitral. Nesse mesmo viés, Rubin e Tonial (2021) explicam que a arbitragem é um método extrajudicial de solução de conflitos relativos a direitos disponíveis; no entanto, como os direitos trabalhistas são considerados irrenunciáveis, existe discussão doutrinária a respeito da possibilidade de utilização do juízo arbitral.

Desse modo, há doutrinadores que se manifestam pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e a vedação do retrocesso social. Por outro lado, há os que se manifestam pela possibilidade após o fim da relação jurídica de trabalho, pois os direitos passar a ter natureza indenizatória, ou seja, são disponíveis, o que possibilita a utilização da arbitragem para a resolução dos conflitos (MOREIRA; BERRO, 2021).

Assim, a arbitragem é mais adequada para situações fáticas e jurídicas em que há igualdade de poder entre as partes (como no Direito Empresarial, no Direito Internacional e no Direito Civil), circunstância que não ocorre nas relações trabalhistas. O limite fixado para que seja pactuada a cláusula de arbitragem assume uma posição de exceção, e mesmo assim está muito distante da realidade dos executivos de grandes empresas (DELGADO; DELGADO, 2017). Do mesmo modo, Moreira e Berro (2021) reiteram que ser um trabalhador hipersuficiente não é um argumento válido para se renunciar aos direitos previstos pela Constituição Federal, tendo em vista que, independentemente da condição financeira do empregado, permanecem a subordinação e a diferença socioeconômica:

Dessa forma, os empregados que alcançam a remuneração de duas vezes o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não são menos vulneráveis, dependentes economicamente e subordinados juridicamente aos seus empregadores do que os demais. Nesse sentido, o “alto” salário não exclui o fato de que os mesmos são remunerados pelos seus patrões - sendo, portanto, dependentes financeiramente deles - e nem de que a eles devem o

respeito profissional quanto às ordens recebidas - caracterizando a subordinação jurídica -, fatores que demonstram cabalmente a presença da vulnerabilidade, o que torna insustentável o argumento da hipersuficiência (FERREIRA; ALENCAR; JACOB, 2019, p. 578).

Existem também sérios riscos para o empregado na adoção da arbitragem, tendo em vista que o procedimento arbitral poderá ter custos elevados e esse ônus recair sobre o trabalhador, o que poderá tornar inviável a sua utilização; do mesmo modo, a aceitação da arbitragem sem haver a exata compreensão do procedimento pode evidenciar uma verdadeira renúncia a direitos (ALMEIDA, 2021). Contudo, Delgado (2019, p. 1740, grifo do autor) afirma que no “Direito do Trabalho, especialmente em seu segmento jusindividual, o *princípio da indisponibilidade de direitos*, que imanta de invalidez qualquer renúncia ou mesmo transação lesiva operada pelo empregado ao longo do contrato”.

Por conseguinte, após o fim do contrato de trabalho, não existe óbice para que o trabalhador escolha o procedimento arbitral (até mesmo quem recebe um salário inferior ao estabelecido no artigo 507-A da CLT, se assim optar por meio de compromisso arbitral, ou seja, independentemente da sua condição salarial), mas desde que o faça por iniciativa própria (RUBIN; TONIAL, 2021). Com o encerramento do contrato laboral, não há mais a condição de subordinação do empregado ao empregador, podendo o trabalhador dispor de seus direitos já adquiridos; nessa senda, o procedimento arbitral poderá ser utilizado como meio alternativo, a fim de proporcionar celeridade e qualidade às decisões (MOREIRA; BERRO, 2021).

Desse modo, os direitos já foram adquiridos pelo empregado e se tornam créditos após o encerramento do vínculo empregatício, sendo passíveis de transação, pois eles são apenas considerados indisponíveis durante a contratualidade. Além disso, o empregado poderá optar por ajuizar uma ação no Poder Judiciário, pois não tem a obrigação de aceitar a arbitragem, tendo em vista que o

procedimento arbitral só ocorrerá se houver a sua concordância expressa (RUBIN; TONIAL, 2021).

5. CONCLUSÃO

A arbitragem é um método heterocompositivo de tratamento de conflitos que vem experimentando uma crescente evolução no ordenamento jurídico nacional, assegurando aos conflitantes uma decisão célere, irrecorrível e tomada por especialistas na matéria que é objeto do litígio.

Na seara do Direito Coletivo do Trabalho, diversos dispositivos legais preveem a utilização do instituto da arbitragem para dirimir contendas entre a categoria profissional e um determinado empregador (ou até mesmo a categoria econômica), como nos casos de greve e de participação nos lucros e resultados.

Na área do Direito Individual do Trabalho, contudo, não obstante a Reforma Trabalhista ter autorizado expressamente a utilização da arbitragem para os contratos de trabalhadores hipersuficientes, ainda remanesce celeuma na doutrina sobre a possibilidade de aplicação do instituto, devido à notória condição de subordinação do empregado ao empregador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maira de Souza. A Constitucionalidade da via arbitral para dirimir conflitos individuais trabalhistas. *Revista Direitos, trabalho e política social*, Cuiabá, v. 7, n. 12, p. 314-330, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/10427>>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452*, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 maio. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. *Emenda constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.783*, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.101*, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10101compilado.htm>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.815*, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jun. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm#art76>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.129*, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 maio 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm#art1>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.467*, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. *Portaria SEPRT/ME nº 477*, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. (Processo nº 10132.112045/2020-36). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991>>. Acesso em: 23 maio 2021.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em:<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v8/page/1>>. Acesso em: 17 maio 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: Método, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, José Janguê Bezerra. *Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro*. São Paulo: LTr, 2004.

FERREIRA, Aluísio Henrique; CALIMAN, Elaine Valéria. A arbitragem no processo do trabalho. *Revista F@pciência*, Apucarana, v. 3, n. 3, p. 30-40, 2009. Disponível em: <http://www.fap.com.br/fap-ciencia/edicao_2009/003.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

FERREIRA, Vanessa Rocha; ALENCAR, Mayara de Oliveira; JACOB, Carolyne Lima. *O novo art. 507-A da CLT: a incompatibilidade do instituto da arbitragem com o direito individual do trabalho*. Meritum, Belo Horizonte, v. 14, n. 2,

jul./dez. 2019, p. 553-581. Disponível em: <<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7586/pdf#:~:text=507%2DA%20da%20Lei%20n%C2%BA,mediante%20a%20sua%20concord%C3%A2ncia%20expressa>>. Acesso em: 21 maio 2021.

GOIS, Mizziellen Regina Martins; SALVIANO, Dabel Cristina Maria. A arbitragem nos conflitos coletivos de trabalho. *Anais do Sciencult*, v. 1, n. 2, Paranaíba, p. 130-137, 2009. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3276/3249>>. Acesso em: 18 maio 2021.

GRION, Renato Stephan. *Procedimento II*. Curso de Arbitragem. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/160617115/v2>>. Acesso em: 17 maio 2021.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de Arbitragem*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:628000>>. Acesso em: 17 maio 2021.

LAMAS, Natália Mizrahi. *Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem*. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setogutti J. (Coord.). Curso de Arbitragem. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/160617115/v2>>. Acesso em: 17 maio 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759342>>. Acesso em: 15 maio 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setogutti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/160617115/v2>>. Acesso em: 17 maio 2021.

MARTINEZ, Luciano. *Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:623772>>. Acesso em: 16 maio 2021.

MOREIRA, Ercilene Cristina; BERRO, Maria Priscila Soares. A aplicação do instituto da arbitragem do art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho após a Lei n. 13.467/2017. *Revista Trabalhista Direito e Processo*, a. 19, n. 63, p. 19-40, mar. 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=EoUiEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA19&dq=arbitragem+trabalhista&ots=QH aLx95HI0&sig=RSOhKwD3V_sSvYGxRi24u2Rr_M4#v=onepage&q=arbitragem%20trabalhista&f=false>. Acesso em: 19 maio 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Guilherme Setogutti J. *Procedimento*. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setogutti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/160617115/v2>>. Acesso em: 17 maio 2021..

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:660078>>. Acesso em: 17 maio 2021.

PIPEK, Arnaldo; DUTRA, Alexandre Lauria; MAGANO, Isabella Renwick. *Reforma trabalhista*. São Paulo: Blucher, 2017. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/158546/pdf/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

PRIEBE, Victor; SOUZA, David Kelling de; DURANTE, Ismael Saenger. *Lei da Arbitragem nº 9.307/1996 com as alterações trazidas pela Lei nº 13.129/2015*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). *Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a lei nº 13.140/2015, lei nº*

9.307/1996, lei nº 13.105/2015 e com a resolução nº 125/2010 do CNJ (emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

RUBIN, Júlia Eliza; TONIAL, Maira Angélica Dal Conte. O uso da arbitragem na solução de conflitos relacionados ao direito do trabalho laboral. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 13846-13859, fev. 2021. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24390>>. Acesso em: 20 maio 2021.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação*: v. 1, A-L. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. *Convenção de arbitragem*. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setogutti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/160617115/v2>>. Acesso em: 17 maio 2021..

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Amanda da Cruz Saraiva

Mestre em Direito do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa BIPPS, na linha de pesquisa Políticas Públicas. Integrante do grupo de pesquisa (CNPq) “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, sob a coordenação da Prof^a. Pós-Dr^a. Fabiana Marion Spengler. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: manda_saraiva@hotmail.com

Brenda Franco Silva

Graduanda em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul-RS. Integrante do Grupo de Pesquisa: "Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos", vinculado ao CNPq. E-mail: brendafsilva06@gmail.com. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/6495667226474358>.

Camila Maria Risso Sales

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR/SP), Professora adjunta da Universidade Federal de Lavras (UFLA/MG), camila.risso@ufla.br

Camila Silveira Stangherlin

Doutora em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa Capes. Mestre em Direito pela URI Santo Ângelo. Especialista em Direito Processual Civil pela Uninter. Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dr^a Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do

Prof. Me. Theobaldo Spengler Neto. Advogada, inscrita sob o nº de OAB/RS 85.027 E-mail: camilastangherlin@hotmail.com.

Damiane Silvana Dzielinski

Acadêmica do curso de Direito da Unisc – Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista de Pesquisa – PUIC. Integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, coordenado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e vice-liderado pelo Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto.

Dejair Machado de Oliveira

Graduando em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas públicas no tratamento dos conflitos”, certificado ao CNPq, liderado pela Prof^a. Pós-doutora Fabiana Marion Spengler. E-mail: dejamachado@yahoo.com.br

Diego Oliveira da Silveira

Doutorando em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE). Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dr^a Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Prof. Me. Theobaldo Spengler Neto. Professor Universitário de Graduação e Pós-Graduação. Advogado, inscrito sob o nº de OAB/RS 62.251. E-mail: dosilrgs@hotmail.com.

Eduardo Steindorf Saraiva

Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/SC), Professor adjunto da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC/RS), eduardo@unisc.br

Ellen Silva Prado

Acadêmica do curso de Direito da Unisc – Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista de Iniciação Científica Probic/Fapergs. Integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, coordenado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e vice-liderado pelo Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Email: pradoellen@yahoo.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0237416708197010>.

Fabiana Marion Spengler

Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, com bolsa Capes, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS, docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação lato e stricto sensu da UNISC, Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq; coordenadora do projeto de pesquisa “O terceiro e o conflito: o mediador, o conciliador, o juiz, o árbitro e seus papéis políticos e sociais” financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - Fapergs, Edital 02/2017 - PqG – Pesquisador Gaúcho, coordenadora e mediadora do projeto de extensão: “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos” financiado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; autora de diversos livros e artigos científicos.

Gilberto Jorge Ferreira da Silva

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

Integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, vinculado ao CNPq, sob a coordenação da Prof.^a. Pós-Dr^a. Fabiana Marion Splenger. Defensor Público. E-mail: g.jorgee@uol.com.br

Graciela Fernandes Thisen

Pós-doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Doutora em Ciências Sociais com voto de louvor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Especialista em Gestão Educacional pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq) “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1009138335627598) do PPGD da UNISC. Professora Universitária. Gestora Acadêmica. Avaliadora dos Cursos de Direito e Relações Internacionais pelo INEP/MEC e Avaliadora Institucional do INEP/MEC. Membro de bancas examinadoras de concurso público. Advogada. E-mail: gracielathisen@gmail.com

Helena Pacheco Wrasse

Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2017) com bolsa BIPSS – Bolsas Institucionais para Programas de Pós-graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, Edital 01/2017. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2014). Integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, coordenado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e vice-liderado pelo Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Professora de Direito na Faculdade Dom Alberto em Santa Cruz do Sul. Conciliadora Judicial. Mediadora. Advogada.

Helena Schwantes

Bacharela em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul-RS. Integrante do Grupo de Pesquisa: "Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos", vinculado ao CNPq. *E-mail*: helena.schwantes@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6995919810735716>. ORCID:<https://orcid.org/0000-0002-8037-8550>.

Hipólito Domenech Lucena

Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa "Direitos Sociais e Políticas Públicas", com ênfase no eixo temático "Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas". Integrante do grupo de pesquisa (CNPq) "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos", certificado pelo CNPq, sob a coordenação da Prof^a. Pós-Dr^a. Fabiana Marion Spengler. Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pós-Graduado em Direito do Estado pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). *E-mail*: hipolitodlucena@gmail.com

Jordana Schmidt Mesquita

Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa vinculada ao Instituto Mattos Filho. Membro do grupo de pesquisa: Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0984792064162574>. Endereço eletrônico: jomesquita19@hotmail.com.

Leticia Gomes de Menezes

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV/MG), Servidora Técnica-Administrativa da Universidade Federal de Lavras (UFLA/MG), leticia.gomesm@gmail.com

Luana da Silva Cardozo

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq) “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” do PPGD da UNISC.

Maini Dornelles

Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa Prosuc-Capes, modalidade II. Especialista em Direito Civil, Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto (2019). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2017/2). Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dr^a Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Prof. Me. Theobaldo Spengler Neto. Advogada, inscrita sob o nº de OAB/RS 112.231. E-mail: maini_md@hotmail.com.

Márcio Dutra da Costa

Procurador do Trabalho. Doutorando e Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul-RS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal-MS. Graduado em Odontologia e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas-RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq. E-mail: marciodc@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8417807238389059>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1502-688X>.

Mariane Contursi Piffero

Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (2021). Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dr^a Fabiana

Marion Spengler, com vice-liderança do Prof. Me. Theobaldo Spengler Neto. Advogada. E-mail: marianecontursi@hotmail.com

Rafaela Matos Peixoto Schaefer

Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa Prosuc-Capes, modalidade II, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Futura/SP. Integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas públicas no tratamento dos conflitos”, certificado ao CNPq, liderado pela Prof^a. Pós-doutora Fabiana Marion Spengler. Advogada, OAB/RS nº 113.211. E-mail: rafaela_611@hotmail.com.

Theobaldo Spengler Neto

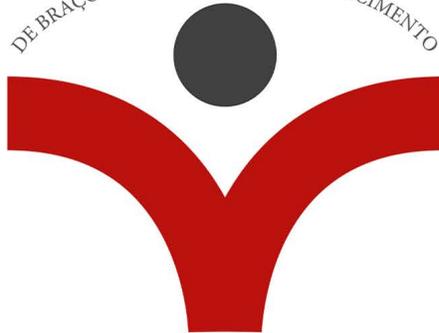
Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2000), onde atualmente é professor adjunto. Professor de Direito Processual Civil (Processo de Conhecimento, Processo de Execução, Procedimentos Especiais), de Mediação e Arbitragem e de Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vice-líder do Grupo de Pesquisas “Políticas públicas no tratamento dos conflitos”, certificado ao CNPq, liderado pela Prof^a. Pós-doutora Fabiana Marion Spengler. Sócio titular do escritório Spengler Advocatio Advogados Associados e administrador de Esserenel Mondo Editora Ltda. Advogado. Consultor jurídico. E-mail: theobaldospengler@spengleradvocatio.com.br.

Victor Priebe

Doutorando em Direito sob a linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas com bolsa CAPES modalidade II na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Mestre em Direito sob a linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito - EPD e graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas

Públicas no Tratamento dos Conflitos liderado pela professora Pós-Dra. Fabiana Marion Spengler. Professor no Instituto de Ensino Precisão, foi professor convidado na pós-graduação em Direito *Lato Sensu* da Universidade de Santa Cruz do Sul oferecido em parceria com a Escola Nacional da Advocacia (ENA) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Assessor Jurídico da 24^a Coordenadoria Regional de Educação do RS.E-mail: victor.priebe@hotmail.com

DE BRAÇOS ABERTOS PARA O CONHECIMENTO



**GRUPO DE PESQUISA
POLÍTICAS PÚBLICAS
NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS**



FAPERGS



ISBN 978-65-5869-387-1



9 786558 693871 >